

Divulgação: terça-feira, 15 de julho de 2025

Publicação: quarta-feira, 16 de julho de 2025

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO  
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral

### DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

### SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF .....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	3
4ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	4
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	8
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	11
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....	11
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	11
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	12
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	27
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	28
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	32
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	33
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	56
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	57
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	57
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	61
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	62
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	63
Procuradoria da República no Estado de Sergipe .....	64
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	65
Expediente .....	74

### CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF N° 43, DE 15 DE JULHO DE 2025.

Institui correição ordinária nos ofícios da Procuradoria da República no Paraná e unidades vinculadas.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos ofícios da Procuradoria da República no Paraná e unidades vinculadas.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência do(a) Corregedor(a)-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento dos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os(as) Corregedores(as) Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO as funções precípuas da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63 da LC 75, de 1993, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO a Portaria CMPF nº 13, de 14 de março de 2025, que dispõe sobre os parâmetros para a realização das correições ordinárias com base em indicadores de resultados da atuação do Ministério Público Federal e estabelece outras diretrizes,

## RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) Corregedores(as) Auxiliares Carolina da Silveira Medeiros, Carla Veríssimo da Fonseca, Fabio Bento Alves, Pedro Antônio de Oliveira Machado e Vitor Hugo Gomes da Cunha para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Públco Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria da República no Paraná e nas Procuradorias da República nos Municípios de Campo Mourão, Cascavel, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guarapuava, Guaíra, Londrina, Maringá, Ponta Grossa e Umuarama, a realizar-se no período de 4 a 18 de agosto de 2025.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no Diário do Ministério Públco Federal Eletrônico.

**CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA**

**PORTARIA CMPF N° 44, DE 15 DE JULHO DE 2025.**

Institui correição ordinária nos ofícios da Procuradoria da República em Sergipe.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos ofícios da Procuradoria da República em Sergipe.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Públco Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência do(a) Corregedor(a)-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Públco Federal; fiscalizar o cumprimento dos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os(as) Corregedores(as) Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO as funções precípuas da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Públco Federal (art. 63 da LC 75, de 1993, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Públco Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Públco brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO a Portaria CMPF nº 13, de 14 de março de 2025, que dispõe sobre os parâmetros para a realização das correições ordinárias com base em indicadores de resultados da atuação do Ministério Públco Federal e estabelece outras diretrizes;

## RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) Corregedores(as) Auxiliares Francisco Machado Teixeira, Antônio Carlos de Vasconcellos Coelho Barreto Campello, Márcio Andrade Torres e Rodolfo Alves Silva, para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Públco Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria da República em Sergipe, a realizar-se no período de 13 a 22 de agosto de 2025.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no Diário do Ministério Públco Federal Eletrônico.

**CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA**

**PORTARIA CMPF N° 45, DE 15 DE JULHO DE 2025.**

Institui correição ordinária nos ofícios da Procuradoria da República em Alagoas e unidades vinculadas.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos ofícios da Procuradoria da República em Alagoas e unidades vinculadas.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Públco Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência do(a) Corregedor(a)-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Públco Federal; fiscalizar o cumprimento dos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os(as)

Corregedores(as) Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO as funções precípuas da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63 da LC 75, de 1993, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Públiso brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO a Portaria CMPF nº 13, de 14 de março de 2025, que dispõe sobre os parâmetros para a realização das correições ordinárias com base em indicadores de resultados da atuação do Ministério Públiso Federal e estabelece outras diretrizes;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) Corregedores(as) Auxiliares Francisco Machado Teixeira, Antônio Carlos de Vasconcellos Coelho Barreto Campello, Márcio Andrade Torres e Rodolfo Alves Silva para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Públiso Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria da República em Alagoas e na Procuradoria da República no Município de Arapiraca, a realizar-se no período de 13 a 22 de agosto de 2025.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no Diário do Ministério Públiso Federal Eletrônico.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

## 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTRARIA Nº 84, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

NF nº 1.33.001.000197/2025-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/1993, e na Resolução CNMP n.º 174/2017;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Públiso zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públisos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Públiso Federal, para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF n.º 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

1. a expectativa do Ministério Públiso Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

2. os objetivos estratégicos de:

a) desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e

b) aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Públiso brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes (art. 8º, inc. III, da Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF nº 601, de 10 de agosto de 2023, de ofícios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Públiso pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO que, em pesquisa aos dados do IDEB 2023 e dos constantes no site do QEdu.org.br e do Censo Escolar 2024, identificou-se que, quanto ao IDEB/2023, referente aos anos iniciais do Ensino Fundamental, o Município de Águas de Chapecó obteve a nota de 5,0, composta pelo indicador de rendimento de 0,98 e pela nota média padronizada do SAEB de 5,12;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (inc. II);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a acompanhar a execução das atividades do MPEduc, no Município de Águas de Chapecó/SC, referente ao Eixo FUNDEB.

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Públiso pela Educação – MPEduc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF n.º 29, de 18 de dezembro de 2023.

Ademais, determina-se:

a) a remessa de cópia digital desta Portaria à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públiso Federal, para comunicar a presente instauração, em observância ao art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

Assinado com certificado digital por GUILHERME Rafaél Alves Vargas, em 15/07/2025 17:53. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo. Chave 82e23606.4825bfe31.4b94a952.5fa4aff6>

b) a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010; e

c) expeçam-se ofícios com prazo de 30 dias para cumprimento:

c.1) ao Banco do Brasil para que remetam, via sistema SIMBA, os extratos bancários completos da movimentação bancária referentes ao período de 01/01/2023 a 31/12/2024, relativos à conta nº 12592-0, agência: 4542, com data de abertura em 29/05/2018, cujo titular é "SME AGUAS DE CHAPECO FEB" e CNPJ do Titular 30.378.794/0001-92, bem como para que remeta, via sistema SIMBA, eventuais extratos do referido período de outras contas bancárias da secretaria municipal de educação ou do Município de Águas de Chapecó/SC, referentes ao pagamento de folha de pessoal, especialmente de professores municipais;

c.2) ao ente municipal para informar de qual conta, agência bancária e instituição financeira ocorrem o efetivo pagamento dos profissionais da educação, em efetivo exercício do magistério, assim como para demais despesas decorrentes do FUNDEB, já que o campo "pagamento de folha com recursos do FUNDEB" não está preenchido no site do FNDE, tampouco ocorrem na conta informada junto ao BB, pois há transferência dos valores para outra conta bancária do município, bem como para que o ente municipal remeta as folhas de pagamento dos profissionais da educação, em efetivo exercício, contendo as respectivas rubricas brutas e líquidas pagas aos professores, referentes aos anos de 2023 e 2024, consoante orientação do roteiro do FUNDEB do MPEduc;

c.3) com a resposta do item "c.2" e sendo informada a conta bancária na qual ocorrem os efetivos pagamentos aos profissionais da educação, em efetivo exercício do magistério, oficie-se à instituição financeira para que remeta, via sistema SIMBA, os extratos bancários completos da movimentação bancária referentes ao período de 01/01/2023 a 31/12/2024, relativos à conta informada pelo ente municipal como de pagamento da folha de professores, bem como para que remeta, via sistema SIMBA, eventuais extratos do referido período de outras contas bancárias titularizadas pela secretaria municipal de educação ou do Município de Águas de Chapecó/SC, referentes ao pagamento de folha de pessoal, especialmente de professores municipais;

d) posteriormente à elaboração do relatório diagnóstico do FUNDEB, assim como das visitas às escolas e reunião com o ente municipal, expeçam-se recomendações ao ente municipal, nos moldes do roteiro do FUNDEB, levando-se em consideração os apontamentos e irregularidades detectados no relatório a ser elaborado; e

f) após, aguarde-se o prazo que vier a ser estipulado nas recomendações a serem expedidas. Decorrido o aludido prazo sem que, contudo, haja resposta do ente municipal, reitere-se ofício ao ente municipal para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta acerca do cumprimento das recomendações expedidas.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW  
Procurador da República  
15º Ofício de Administração do MPEduc-PR/SC/RS

RAFAELLA ALBERICI  
Procuradora da República  
Titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Blumenau/sc

#### 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTEARIA 4ª CCR Nº 11, DE 14 DE JULHO DE 2025.

Altera a composição do Grupo de Trabalho 4ª CCR - Barragens.

A COORDENADORA DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e considerando o teor do Ofício 6506/2025 FT Barragens - PR-MG-00069186/2025, resolve:

Art. 1º Alterar a composição do Grupo de Trabalho 4ª CCR - Barragens, estabelecida pela Portaria 4ª CCR nº 40, de 26 de setembro de 2024, que passará a ser:

Membros:

Eduardo Henrique de Almeida Aguiar - Procurador da República - Coordenador  
Carlos Bruno Ferreira da Silva - Procurador da República - Coordenador Substituto  
André Luiz Porreca Ferreira Cunha - Procurador da República  
André Terrigno Barbeitas - Procurador Regional da República  
Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto - Procurador da República  
Gabriela de Góes Anderson Maciel Tavares Câmara - Procuradora da República  
Jorge Munhos de Souza Dalapicola - Procurador da República  
Lauro Coelho Junior - Procurador da República  
Lucas Daniel Chaves de Freitas - Procurador da República

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade enquanto o grupo de trabalho estiver vigente ou disposição em contrário.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

## PORTARIA Nº 22/1ºOFÍCIO/PRM/TBT, DE 11 DE JULHO DE 2025.

Instaura Procedimento Administrativo para "acompanhar o andamento do RDF instaurado para apurar as ausências não autorizadas da Delegada-Chefe da Polícia Federal em Tabatinga/AM, Mireile Silva e Silva, decorrentes da realização de trabalho remoto sem autorização da Corregedoria e sem amparo legal."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedural adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000263/2025-61 autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para apurar supostas ausências não autorizadas da Delegada-Chefe da Polícia Federal em Tabatinga/AM, Mireile Silva e Silva;

CONSIDERANDO que a apuração preliminar revelou a existência de diversos períodos em que a servidora se ausentou da cidade de lotação (Tabatinga/AM) e que, após robusta instrução probatória, a servidora confessou ter realizado, de forma irregular, sem amparo legal, trabalho remoto, durante, pelo menos 28 dias, no período de 1 ano, com o recebimento de função de chefia;

CONSIDERANDO que não há elementos até o momento para concluir pela existência de dolo ou má-fé;

CONSIDERANDO que a situação organizacional da Delegacia da Polícia Federal em Tabatinga/AM tem sido objeto de diversos procedimentos em tramitação nos dois ófícios desta Procuradoria da República, em razão de reiteradas irregularidades, tanto de natureza procedural quanto relacionadas à gestão da unidade;

CONSIDERANDO que se trata de irregularidade que transcende a mera ausência física e alcança a governança mínima exigida para o funcionamento institucional de uma delegacia da Polícia Federal em região sensível da Amazônia.

CONSIDERANDO que não havia nenhum controle ou gerência por parte da Superintendência Regional da situação ocorrida no âmbito da descentralizada.

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das forças de segurança voltadas para a persecução penal e o interesse público;

CONSIDERANDO que para o exercício das atribuições de controle externo da atividade policial, o Ministério Público Federal, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição, terá acesso a quaisquer informações, registros, dados e documentos, informatizados ou não, relativos, direta ou indiretamente, à atividade policial, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos, em especial, quanto ao inteiro teor de sindicâncias e procedimentos disciplinares e congêneres, independentemente da fase em que se encontrem, inclusive os findos;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar o andamento do Registro de Documentos Fiscais (RDF) instaurado para apurar as ausências não autorizadas da Delegada-Chefe da Polícia Federal em Tabatinga/AM, Mireile Silva e Silva, decorrentes da realização de trabalho remoto sem autorização da Corregedoria e sem amparo legal.

DETERMINO que:

a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial;

b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

e

c) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00007850/2025.

Cumpra-se.

Tabatinga/AM, 12 de julho de 2025

GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 58/2025/19ºOFÍCIO/PR/AM, DE 8 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo Art. 129 da Constituição da República, e:  
CONSIDERANDO que o Art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Orientação Conjunta nº 03/2018, da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que orienta a realização de Acordos de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 28-A do Código de Processo Penal, que autoriza o Ministério Público a celebrar Acordo de Não Persecução Penal, desde que preenchidos os requisitos legais;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebrar Acordo de Não Persecução Penal nos autos nº JF-RO-0001414-96.2014.4.01.4100-APN;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto:

"Acompanhar as tratativas para oferecimento e formalização de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com relação a DONIZETE ALMIEIRA DA ROCHA, investigado nos autos nº 0001414-96.2014.4.01.4100."

Como providências iniciais, DETERMINO a realização daquelas já especificadas no despacho de etiqueta PR-AM-00047513/2025.

Publique-se e comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, via Sistema Único, nos moldes do Art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e Arts. 4º e 7º, §2º, IV e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 61/2025/GABOFAOC2-ALPFC, DE 15 DE JULHO DE 2025.

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando que chegou ao conhecimento deste órgão do Ministério Público Federal que o serviço Marketplace do sítio eletrônico mantido pela pessoa jurídica SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (<www.shopee.com.br>), plataforma de comércio exterior de alcance mundial, tem sido utilizado para a comercialização de mercúrio líquido, sob a forma de “cápsulas de azougue”, supostamente destinadas a uso religioso e ritualístico;

Considerando que os anúncios encontrados na referida plataforma estão escritos em língua portuguesa, foram inseridos por usuários vinculados a endereços em território nacional e contêm a informação de que os produtos são enviados para qualquer local do país;

Considerando, portanto, que os usuários podem valer-se da plataforma para importar mercúrio líquido e recebê-lo no Brasil, a despeito da inexistência de qualquer autorização dos órgãos competentes;

Considerando que o Ministério Público titulariza a função institucional de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

Considerando que, na forma do art. 196 da Constituição Federal, a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que, por meio do Decreto nº 9.470/2018, a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, celebrada no âmbito da Organização das Nações Unidas;

Considerando que, no referido instrumento de Direito Internacional, o Brasil reconheceu que o mercúrio é uma substância química que causa preocupação global devido à sua propagação atmosférica de longa distância, à sua persistência no meio ambiente após ser introduzido antropogenicamente, à sua habilidade para se bioacumular nos ecossistemas e aos seus efeitos significativamente negativos à saúde humana e ao meio ambiente;

Considerando que o art. 16 da Convenção de Minamata impôs ao Brasil a obrigação de desenvolver estratégias para reduzir e, quando viável, eliminar, o uso de mercúrio e seus compostos nas atividades de mineração e garimpo;

Considerando que o Brasil, na forma do art. 16 da Convenção de Minamata, se obrigou a desenvolver estratégias para prevenir o desvio de mercúrio ou compostos de mercúrio para uso em mineração e processamento de ouro artesanal em pequena escala;

Considerando que o garimpo ilegal em terras indígenas na Região Norte do país adquiriu dimensões de tragédia humanitária, atraindo a atenção de diversos organismos internacionais, a exemplo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH);

Considerando que a utilização de mercúrio está intrinsecamente relacionada à atividade de garimpo ilegal de ouro, na medida em que o metal líquido é utilizado no processo de amalgamação e posterior separação gravimétrica;

Considerando que, segundo a Organização Mundial de Saúde, o mercúrio, embora presente em pequenas quantidades na natureza, é um metal com alta toxicidade, tratando-se de substância perigosa para a vida intrauterina e para o desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida;

Considerando que o garimpo é responsável pelo lançamento de grandes quantidades de mercúrio nos principais rios e na atmosfera do ecossistema amazônico, provocando danos ao meio ambiente e à saúde humana;

Considerando que uso de mercúrio, armazenado em cápsulas, para fins religiosos e ritualísticos, embora encontre exceção no tratado internacional Convenção de Minamata, não pode ser adquirido sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares;

Considerando que, no Brasil, especificamente, não há autorização vigente para aquisição de mercúrio metálico, cuja finalidade seja o uso em atividades religiosas ou ritualísticas, conforme informado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por meio do Ofício nº 711/2025/GABIN-IBAMA (PR-AM-00028591/2025);

Considerando que as normas que regulamentam o uso desse metal se restringem a dispositivos médicos e/ou odontológicos e inexistem regulamentações específicas à utilização em rituais religiosos no Brasil, conforme informado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por meio do Ofício nº 717/2025/SEI/GADIP/ANVISA (PR-AM-00034098/2025);

Considerando que inexiste política pública voltada para o uso de minério em práticas tradicionais ou religiosas, conforme informado pelo Departamento de Qualidade Ambiental da Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental, por meio do Ofício nº 3965/2025/MMA (PR-AM-00034440/2025);

Considerando que cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) o controle do comércio, da produção e da importação de mercúrio metálico, nos termos do Decreto nº 97.634/1989;

Considerando que o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro somente é autorizado mediante licenciamento ambiental pelo órgão competente, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 97.507/1989;

Considerando que todos que utilizem mercúrio para a consecução de suas atividades devem estar cadastrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadores de Recursos Ambientais (CTF/APP), onde devem informar compra, venda, produção e importação da substância, em consonância com a Instrução Normativa IBAMA nº 26/2024;

Considerando que, de acordo com o IBAMA, não há produção primária de mercúrio no Brasil, de modo que a totalidade da substância é importada de outros países;

Considerando que a responsabilidade pelo dano ambiental independe da existência de culpa, é propter rem e alcança todos os integrantes da cadeia de produção e comércio de substâncias potencialmente causadoras de degradação ambiental;

Considerando os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, elaborados pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, Professor John Ruggie, e aprovados, por consenso, pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU);

Considerando que o Princípio nº 13, dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, estabelece que a responsabilidade de respeitar os direitos humanos, exige que as empresas (i) evitem que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre direitos humanos ou para estes contribuam, bem como enfrentem essas consequências quando vierem a ocorrer; e (ii) busquem prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionadas com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los;

Considerando também o Princípio nº 17 que, por sua vez, dispõe sobre a exigência de atuação das empresas com a diligência devida, estatuindo que, a fim de identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos, as empresas devem realizar auditorias (due diligence) em matéria de direitos humanos;

Considerando a função social dos contratos e os valores da eticidade e da boa-fé, que robustecem a necessidade de uma atuação espontânea das plataformas, no sentido da verificação e da remoção de conteúdos ofensivos, discriminatórios ou manifestamente ilícitos;

Considerando que as obrigações de cuidado e de vigilância são inerentes ao risco assumido pela atividade empresarial, nos termos do art. 927, Parágrafo Único, do Código Civil;

Considerando que o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) deve ser interpretado harmonicamente com o Código de Defesa do Consumidor, com a Lei nº 7.347/84, com a Lei nº 6.938/81 e com os demais instrumentos de tutela coletiva e de proteção ambiental, uma vez que inexistem direitos absolutos, razão pela qual os direitos fundamentais convivem com os demais direitos previstos na Constituição da República e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário;

Considerando que a disciplina jurídico-constitucional outorgada à liberdade de expressão e ao direito à informação não pode desconsiderar a necessidade de conciliar tais valores com a dignidade humana, os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais e, sobretudo, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando que os provedores e gestores de aplicações de internet devem dispor de mecanismos de acionamento para a comunicação de abusos e atuar de forma preventiva e de boa fé, realizando, espontaneamente, a verificação e, se for o caso, a imediata remoção de conteúdo sabidamente ilícito, sob pena de responsabilização por omissão;

Considerando que os serviços prestados pelo provedor de hospedagem têm o potencial de alcançar milhões de pessoas, de modo que a adesão ao serviço e a participação em massa das pessoas impedem que o provedor de hospedagem permaneça completamente alheio ao conteúdo vertido em seus servidores pelos usuários;

Considerando que os termos de uso da plataforma shopee.com.br vedam “fazer upload, postar, transmitir ou de alguma outra forma disponibilizar qualquer conteúdo que seja ilegal, prejudicial, ameaçador, abusivo, assediador, alarmante, angustiante, tortuoso, difamatório, vulgar, obsceno, injurioso, invasivo sobre a privacidade de alguém, odioso, ou racialmente/etnicamente ou de alguma outra forma censurável” ([https://help.shopee.com.br/portal/4/article/77113-\[Pol%C3%ADticas\]-Termos-de-Servi%C3%A7o-da-Shopee](https://help.shopee.com.br/portal/4/article/77113-[Pol%C3%ADticas]-Termos-de-Servi%C3%A7o-da-Shopee));

Considerando que a conduta adotada pela plataforma revela manifesta ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, em especial à vedação do comportamento contraditório, corolário lógico do dever de coerência e lealdade que deve nortear a atuação dos agentes econômicos;

Considerando que, nos termos dos artigos 6º, inciso I, 8º e 12 do Código de Defesa do Consumidor, incumbe aos fornecedores, em sentido amplo, o dever de assegurar que os produtos colocados no mercado não impliquem riscos indevidos ou previsíveis, sendo irrelevante, para fins de responsabilização, a ausência de culpa ou a atuação meramente intermediadora;

Considerando, portanto, que o comércio ilícito de mercúrio deve ser coibido pelas pessoas jurídicas que administram e intermedeiam o comércio eletrônico no site <www.shopee.com.br>;

Considerando a jurisdição do Estado Brasileiro em decorrência do princípio da territorialidade, consagrado no art. 21, inciso III, do Código de Processo Civil, pois, embora a atividade tenha origem em plataforma sediada no exterior, os efeitos concretos do ilícito — em especial a destinação do mercúrio metálico à mineração ilegal na Amazônia — ocorrem de forma direta e relevante em território nacional;

Considerando que o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao microssistema processual coletivo por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85, prevê a possibilidade de que a tutela coletiva tenha abrangência regional ou mesmo nacional, nas hipóteses de danos que transcendem a esfera de uma unidade da federação;

Considerando a possibilidade de abrangência regional ou nacional da atuação em tutela coletiva, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.101.937, sob a sistemática da repercussão geral, declarou inconstitucional o artigo 16 da Lei nº 7.347/85, que limitava a eficácia das sentenças à competência territorial do órgão prolator, de modo que a atuação em tutela coletiva pode ter abrangência nacional;

Considerando os resultados obtidos no âmbito do Projeto Rede sem Mercúrio, nos autos nº 1.13.000.000170/2024-66, 1.13.000.000355/2024-71, 1.13.000.001492/2024-22, 1.13.000.002130/2024-59, 1.13.000.000243/2025-09, 1.13.000.000276/2025-41, 1.13.000.000863/2025-30, 1.13.000.000873/2025-75, 1.13.000.000352/2024-37 e 1.13.000.001493/2024-77;

Considerando, por fim, que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Pùblico Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental com sede em Manaus/AM a atribuição para atuar nos “procedimentos extrajudiciais de natureza cível e ações civis públicas que tenham por objeto a prevenção e reparação de danos derivados da exploração ilegal de jazidas ou da circulação de recursos minerais de origem ilegal”, bem como em “quaisquer outros feitos que se relacionem à exploração de minérios ou garimpo na Amazônia Ocidental” (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

Resolve instaurar Inquérito Civil, com o seguinte objeto: “Apurar a responsabilidade civil da pessoa jurídica SHPS Tecnologia e Serviços Ltda (CNPJ nº 35.635.824/0001-12), gestora da plataforma de comércio exterior Shopee, em razão da utilização do marketplace disponibilizado no sítio eletrônico <www.shopee.com.br> para o comércio ilegal de mercúrio líquido, substância cuja importação, uso e comércio são proscritos.”

Determino, por conseguinte:

1. Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil.

2. Distribua-se ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (2º Ofício da Amazônia Ocidental), por dependência aos inquéritos civis nº 1.13.000.001492/2024-22, 1.13.000.000170/2024-66 e 1.13.000.002130/2024-59, nos termos do despacho inaugural de etiqueta PR-AM-00023044/2025.

3. Comunique-se a instauração do inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Pùblico Federal), remetendo-lhe cópia desta portaria.

4. Como diligências iniciais, determino o cumprimento daquelas especificadas no despacho de etiqueta PR-AM-00046136/2025.

5. Designo o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

6. Publique-se a portaria inaugural, conforme determina o art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2010.

Após o cumprimento das providências iniciais, voltem conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 18, DE 14 DE JULHO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000531/2024-05

O MINISTÉRIO PÙBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Pùblico, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Pùblico zelar pelo efetivo respeito dos poderes pùblicos e dos serviços de relevância pùblica aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pùblica para proteção do patrimônio pùblico e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Pùblico a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio pùblico e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO os termos do procedimento em epígrafe, instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação, pelo Município de Santaluz/BA, por meio da Ata de Registro de Preços 015/2022, da empresa GLOBAL CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E MANUTENÇÃO (CNPJ 23.694.541/0001-62), através dos contratos 050/2022 e 135/2023, para realização de serviços continuados de engenharia de reparação, adaptação de praças e canteiros pùblicos, incluindo montagens de mobiliário urbano;

CONSIDERANDO que segundo a representação, a contratação da empresa em questão teria sido irregular, pois derivada de ata de registro de preços vencida e que não teriam sido especificados os valores unitários das obras;

CONSIDERANDO, para além disso, que houve pagamentos efetuados a partir de recursos do FUNDEB sem que tenham sido identificados, até o momento, equipamentos pùblicos vinculados à educação entre as obras realizadas;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem ser enquadrados como atos de improbidade descritos no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o procedimento como Inquérito Civil, nos seguintes termos:

ASSUNTO: Apurar supostas irregularidades na contratação, pelo Município de Santaluz/BA, por meio da Ata de Registro de Preços 015/2022, da empresa GLOBAL CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E MANUTENÇÃO (CNPJ 23.694.541/0001-62), através dos contratos 050/2022 e 135/2023, para realização de serviços continuados de engenharia de reparação, adaptação de praças e canteiros públicos, incluindo montagens de mobiliário urbano.

TEMA: Combate à Corrupção.

CÂMARA: 5<sup>a</sup> CCR.

b) Publique-se. Registre-se.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA  
Procuradora da República

PORTARIA N° 26 MPF/PRMFS/1ºOFÍCIO, DE 14 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigo 129, inciso III;

CONSIDERANDO também o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a existência da ação penal proposta em face de FRANCISCO ADVONÁGORAS MOREIRA DE OLIVEIRA, pela prática do ato delituoso capitulado no art. 289, § 1º do Código Penal.

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por FRANCISCO ADVONÁGORAS MOREIRA DE OLIVEIRA, COSME DE JESUS MIRANDA, ADAILTON MENDES DE OLIVEIRA;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n. 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) FRANCISCO ADVONÁGORAS MOREIRA DE OLIVEIRA, o qual será vinculado à 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Determina-se à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017).  
O prazo de tramitação deste PA será de um ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA  
Procurador da República

**PORTRARIA Nº 36, DE 14 DE JULHO DE 2025.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000225/2024-71, instaurado visando a apurar suposto superfaturamento ocorrido no âmbito do Contrato de Fornecimento nº 046/2024 firmado com a pessoa jurídica IVONE BEZERRA LEMOS DE OLIVEIRA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.070.470/0001-08, em decorrência do Pregão Eletrônico nº 020/2024, cujo objeto de contratação consiste no fornecimento de utensílios de cozinha, cama, mesa e banho para as diversas secretarias do município, escolas municipais e Hospital do Município de Wanderley-BA, na gestão Fernanda Silva Sá Teles, mandato 2021-2024;

CONSIDERANDO que se esgotou o prazo do presente PP e, por outro lado, ainda há necessidade de aprofundar as investigações; Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Município de Wanderley/BA. Apurar suposto superfaturamento ocorrido no âmbito do Contrato de Fornecimento nº 046/2024 firmado com a pessoa jurídica IVONE BEZERRA LEMOS DE OLIVEIRA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.070.470/0001-08, em decorrência do Pregão Eletrônico nº 020/2024, cujo objeto de contratação consiste no fornecimento de utensílios de cozinha, cama, mesa e banho para as diversas secretarias do município, escolas municipais e Hospital do Município de Wanderley-BA, na gestão Fernanda Silva Sá Teles, mandato 2021-2024".

Determino as seguintes providências iniciais:

- i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;
- ii) comunique-se à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

ROBERT RIGOBERT LUCHT  
Procurador da República

**ADITAMENTO À PORTARIA Nº 4/2024, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que, na portaria nº 4, de 15 de outubro de 2024, da Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, constou que o objeto deste inquérito civil consiste na apuração de possíveis atos de improbidade administrativa praticados pela gestão do Sr. Carlos Roberto Santos da Silva, Prefeito do Município de Malhada de Pedras/BA, na aplicação de recursos federais destinados pelo FUNDEB ao município durante o mandato compreendido entre 2021 e 2024.

CONSIDERANDO que o objeto do presente feito existe relação de duplidade, ainda que parcial, com o Inquérito Civil nº 1.14.007.000011/2024-64, distribuído ao 1º Ofício desta unidade ministerial, cujo objeto é: "Representação contra Prefeito do Município de Malhada de Pedras. Suspeita de alteração no número de alunos matriculados no Programa EJA - Educação para Jovens e Adultos para fins de maior arrecadação de recursos federais".

CONSIDERANDO que o procedimento 1.14.007.000011/2024-64 antecede ao atual e aborda precisamente as supostas fraudes na EJA aqui investigadas, igualmente por conta de representação do vereador Maricélio Lima Ferreira.

CONSIDERANDO que pela duplidade, justifica-se o encerramento da investigação a este respeito, conforme despacho PRM-VCA-BA-00003256/2025, à luz da inteligência do Enunciado 31 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

CONSIDERANDO que não obstante, da análise da representação original (doc. 1.1) e do declínio parcial de atribuição (doc. 6) nota-se que o objeto do atual feito também inclui questão diversa, de interesse federal, que no momento enseja a continuidade do atual Inquérito Civil.

CONSIDERANDO que o representante também indicou a possível ocorrência de desvios de recursos federais "no contexto das obras vinculadas à educação, por meio de prolongações desnecessárias e dispendiosas de reformas das escolas municipais, executadas mediante certames públicos superfaturados, fomentados por verbas do FUNDEB, cujos resultados beneficiam empresas associadas a aliados do Prefeito" (doc. 6, p. 1), de modo que faz-se necessário o aditamento do objeto de investigação deste inquérito civil.

RESOLVE determinar o aditamento da Portaria IC n. 04, de 15 de outubro de 2024, da Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, do presente Inquérito Civil, para constar o seguinte objeto: "Visa apurar a suposta malversação de recursos do FUNDEB atribuída à gestão de Malhada de Pedras/BA, no contexto das reformas das escolas municipais, principalmente da Creche Casulo".

Determina, ainda:

- a) publique-se o presente aditamento da Portaria nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007, alterando o resumo da íntegra e com os registros de praxe.

e) cumpra-se o item 3 do despacho PRM-VCA-BA-00003256/2025.

Vitória da Conquista, 15 de julho de 2025.

ANDRE SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

## PORTARIA PRE/CE Nº 360, DE 11 DE JULHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 266/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ANA CLAUDIA DE MORAIS, titular da 93ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 003ª Zona (Fortaleza), no período de 15/07/2025 a 24/07/2025, em face das férias da Promotora GIOVANA DE MELO ARAÚJO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PORTARIA Nº 86, DE 8 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como a defesa dos bens, direitos e interesses coletivos, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal, e art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO as atribuições do 11º Ofício da Procuradoria da República no Espírito Santo nos feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matéria da 6ª CCR, conforme Resolução PRES nº 3, de 18 de maio de 2022;

CONSIDERANDO que tramita neste 11º Ofício a Notícia de Fato nº 1.17.000.001078/2025-55 para acompanhar as tratativas com o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA) para compatibilização da permanência dos moradores da comunidade tradicional de Riacho Doce no interior do Parque Estadual de Itaúnas (PEI), garantindo-se seu modo de fazer, criar e viver;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

RESOLVE, por meio da presente portaria, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com tema "acompanhar as tratativas com o IEMA para compatibilização da permanência dos moradores da comunidade tradicional de Riacho Doce no interior do PEI, garantindo-se seu modo de fazer, criar e viver".

FICA DETERMINADO, ainda:

i) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

ii) seja dada a publicidade prevista no artigo 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, comunicando-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n. 23/2007, e artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF n. 87/2006).

iii) considerando as informações constantes do doc. 24, sobreste-se o feito no Núcleo de Tutela Coletiva por 120 (cento e vinte) dias. Após, oficie-se ao IEMA solicitando informações atualizadas a respeito dos trabalhos para conclusão do Termo de Compromisso de Permanência e Uso – TCPU com a comunidade de Riacho Doce.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM  
Procurador da República  
em Substituição

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

## PORTARIA Nº 36, DE 11 DE JULHO DE 2025.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 15/07/2025 17:53. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 82e23606.4825bf34.4b94a952.f4a4aff6](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo. Chave 82e23606.4825bf34.4b94a952.f4a4aff6)

5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, conforme os elementos de informação contidos na Notícia de Fato nº 1.18.000.000792/2025-99, este Parquet tem participado das reuniões promovidas pelo Núcleo Especializado em Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Goiás, juntamente com diversos outros órgãos/entidades, com vistas a estabelecer um fluxo para o atendimento e encaminhamento de migrantes que precisam regularizar os seus documentos no Brasil;

CONSIDERANDO que as tratativas pertinentes ainda não foram finalizadas; e

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.18.000.000792/2025-99 em Procedimento Administrativo, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), visando acompanhar as tratativas que estão em andamento entre diversos órgãos e entidades que atuam no Estado de Goiás, incluindo o Ministério Público Federal, em iniciativa do Núcleo Especializado em Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Goiás; com vistas a estabelecer um fluxo local, para o atendimento e encaminhamento de migrantes que precisam regularizar os seus documentos no Brasil.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria e proceda-se à conversão da Notícia de Fato nº 1.18.000.000792/2025-99 em Procedimento Administrativo, mantendo-se a distribuição a este 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República em Goiás, registrando-se o objeto acima definido na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e

b) após, façam-se os autos conclusos.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

### PORTRARIA 1ºOPICT Nº 155, DE 7 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar n. 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, comprehende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do meio ambiente, do patrimônio cultural, bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, comprehende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos relativos às demais comunidades tradicionais;

Considerando que foi instaurado o PP n. 1.20.000.000861/2024-25 com o objetivo de apurar providências em relação aos impactos causados pela ferrovia “que cortará uma das principais estradas usada por ambos os povos”, bem como em relação aos impactos causados pela pavimentação da MT-140, realizado sem a devida consulta livre prévia e informada, nos termos da OIT 169;

Considerando que a SEMA-MT juntou aos autos, cópias do Parecer Técnico de análise do EIA e requerimento de Licença Prévia da ferrovia estadual Senador Vicente Emilio Vuolo e informou que não há processo em curso de ferrovia nas proximidades de Nobres-MT;

Considerando, por fim, que o objeto central deste procedimento é a ausência de consulta prévia, livre e informada (CLPI) acerca de um traçado da ferrovia RUMO e a pavimentação da rodovia MT-140, na região entre os municípios de Nobres e Paranatinga.

Considerando, por fim, o esgotamento do prazo de tramitação deste feito sob a forma de procedimento preparatório, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o § 4º do artigo 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o PP n. 1.20.000.000861/2024-25 em INQUÉRITO CIVIL objetivando

“Apurar a realização de Consulta livre, prévia e informada às comunidades das Terras Indígenas Bakairi e Santana, em relação ao implemento, pela empresa RUMO SA, do trecho ferroviário entre Rios das Mortes e Planalto da Serra.”

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA  
Procurador da República

### PORTRARIA Nº 180, DE 14 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000891/2024-31;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que "o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos, ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais" (Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 1º);

CONSIDERANDO as informações apresentadas por meio da representação que deu origem ao Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000891/2024-31 instaurado para apurar suposta irregularidade na administração do uso do Ginásio de Esportes da instituição e na utilização das Quadras Externas, em relação à Transparência sobre Disponibilidade para uso pela comunidade e estudantes em geral e uso exclusivo das quadras por alunos do curso de Educação Física e por setores não atrelados à instituição, como o LAUF (Liga das Atléticas da Universidade Federal), que além de não pertencerem aos setores da UFMT, são os mesmos que fazem a gestão de horários.

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações e;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000891/2024-31 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar irregularidades na administração do uso do Ginásio de Esportes e das Quadras Externas, em relação à transparência sobre disponibilidade para uso pela comunidade e estudantes em geral da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 151, DE 9 DE JULHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser

mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 152, DE 9 DE JULHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUCÔ NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 15/07/2025 17:53. Para verificar a autenticidade acesse https://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo. Chave 82e23606.4825bf33.4b94a952.5fa4aff6

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE TABAPORÃ/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO  
Procuradora da República

#### RECOMENDAÇÃO N° 155, DE 10 DE JULHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA

**PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO  
ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS  
CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

**R E S O L V E**

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município De Alto Paraguai/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO  
Procuradora da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 156, DE 10 DE JULHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUCÔ NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e § 5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, § 7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de São José Do Rio Claro/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO  
Procuradora da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 157, DE 10 DE JULHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

## R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Nossa Senhora Do Livramento/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO  
Procuradora da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 158, DE 10 DE JULHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCAPOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Planalto Da Serra/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO  
Procuradora da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 159, DE 10 DE JULHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUCÔ NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam

depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

**R E S O L V E**

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Juruena/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

**LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO**  
Procuradora da República

**RECOMENDAÇÃO Nº 162, DE 10 DE JULHO DE 2025.**

**ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUCÔ NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

## R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Rondolândia/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 7, DE 14 DE JULHO DE 2025.

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Sete Lagoas, do Procedimento Preparatório n. 1.22.011.000797/2024-89;

Considerando que o referido procedimento tem por objetivo apurar mineração de quartzito ornamental no município de Monjolos - MG, sem o devido procedimento de licenciamento ambiental (Processo nº 01514.003526/2016-90).

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será apurar a ocorrência de atividade de extração irregular de quartzito ornamental no município de Monjolos/MG, supostamente realizada pela empresa GSM Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., sem a devida licença ambiental, bem como verificar eventuais danos ambientais e impactos sobre o patrimônio histórico e arqueológico da região.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

3. O servidor indicado para secretariar o presente Inquérito Civil será definido pelo sistema de distribuição por dígitos adotado nesta Procuradoria da República, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a assessoria deste gabinete.

4. Inicialmente, cumpra-se o despacho proferido nesta data.

FELIPE GIARDINI  
Procurador da República  
(em Substituição)

## PORTARIA Nº 11/1º OFÍCIO, DE 7 DE JULHO DE 2025.

Ref.: PP nº 1.22.011.000867/2024-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar supostas irregularidades praticadas pela Faculdade Ibituruna (ISEIB) no que concerne à oferta dos cursos de Ciências Biológicas e Pedagogia, os quais foram desativados pelo MEC em razão de terem sido prestados de forma irregular pela IES, enquanto esta se encontrava autorizada a ministrá-los, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autu-se esta portaria mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO enviando, via Único, cópia para publicação ao DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO - CADERNO EXTRAJUDICIAL e, por e-mail, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros - rede mundial de computadores.

Para efeito de controle de prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, fica designado(a) o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

À vista da certidão cadastrada no doc. 34, redirecione-se o Ofício n. 360/2025 (doc. 27), através do endereço eletrônico informado em tal documento, para o procurador institucional e diretor executivo das Faculdades Prominas, Willian José Ferreira.

Atendida a determinação supra, acautelem-se os autos no SJUR até a juntada da resposta ou a certificação do decurso do prazo, após o que deverão vir conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 117, DE 15 DE JULHO DE 2024.

Procedimento Preparatório 1.22.001.000431/2024-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.22.001.000431/2024-29, destinado a apurar suposta inexecução, nos anos de 2022 e 2023 e no âmbito dos Hospitais São João Batista e São Sebastião, localizados em Viçosa-MG, de serviços custeados com recursos federais;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, III, e) e 6º, VII, d), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório 1.22.001.000431/2024-29 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório 1.22.001.000431/2024-29 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar suposta inexecução de serviços custeados com recursos federais, nos anos de 2022 e 2023 e no âmbito dos Hospitais São João Batista e São Sebastião, localizados em Viçosa-MG".

Fica designado, como secretário deste feito, os servidores Henrique Batista Miranda e Nívea Maria Campos, conforme art. 4º, V, da Resolução CNMP 23/2007, aos quais se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

## PORTARIA Nº 22, DE 8 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; pelo art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85; e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes na NF nº 1.23.002.000201/2025-01, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA-INST), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto "apurar possíveis irregularidades/ilegalidades no transporte de combustível e indígenas em veículo(s) da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) para o Município de Jacareacanga/PA, bem como no armazenamento de combustível em local inadequado ou em desacordo com as normas de segurança e ambientais", pelo que determino:

1) converta-se a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação expressa no Ofício Circular nº 12/2020/6CCR/MPF;

3) após, reitere-se, pela segunda vez, com confirmação de recebimento, o Ofício nº 590/2025 ao DSEI/Rio Tapajós.

THAÍS MEDEIROS DA COSTA  
Procuradora da República

PORTRARIA Nº 23, DE 9 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; pelo art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85; e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes no IC nº 1.23.008.000072/2018-64, resolve instaurar Procedimento Administrativo para Acompanhamento de Políticas Públicas - PA-PPB, vinculado à 6ª CCR, com fulcro no art. 8º, II, da Resolução nº 174 do CNMP, para "acompanhar a entrega da escola Vila do Tapajós e a escolha do local e a construção da Escola Vista Alegre, ambas no PAE Montanha e Mangabal em Itaituba/PA", pelo que determino:

1) instaure-se Procedimento Administrativo para Acompanhamento de Políticas Públicas - PA-PPB;

2) fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação expressa no Ofício Circular nº 12/2020/6CCR/MPF;

3) Após a instauração, oficie-se à SEMED de Itaituba/PA para requisitar que:

3.1 encaminhe cópia da certidão de conclusão da obra e do termo de recebimento definitivo da Escola Vila do Tapajós; cópia do relatório fotográfico atualizado da escola, demonstrando as instalações concluídas e em uso; e cópia da documentação comprobatória de início das atividades letivas na nova estrutura, com número de alunos matriculados e quadro de professores efetivados;

3.2 informe quais as possíveis propostas e/ou alternativas de locais para a construção da escola Vista Alegre;

3.3 informe quais as medidas adotadas ou que pretende adotar para a resolução da divergência sobre o local da construção e realize reuniões com a comunidade e suas associações representativas para deliberar sobre a definição do local de construção da escola Vista Alegre.

Expedientes necessários.

THAÍS MEDEIROS DA COSTA  
Procuradora da República

PORTRARIA Nº 24, DE 9 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; pelo art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85; e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes no IC nº 1.23.008.000072/2018-64, resolve instaurar Procedimento Administrativo para Acompanhamento de Políticas Públicas - PA-PPB, vinculado à 6ª CCR, com fulcro no art. 8º, II, da Resolução nº 174, do CNMP, para "acompanhar a regularização dos serviços de transporte escolar para as escolas Vila do Tapajós e Vista Alegre, ambas no PAE Montanha e Mangabal, em Itaituba/PA", pelo que determino:

1) instaure-se Procedimento Administrativo para Acompanhamento de Políticas Públicas - PA-PPB;

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAPHAEL ALVES VARGAS, em 15/07/2025 17:53. Para verificar a autenticidade, acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoDocumento. Chave 82e23606.4825bf3e.4b94a952.5fa4aff6>

2) fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação expressa no Ofício Circular nº 12/2020/6CCR/MPF;

3) após, em seu bojo, oficie-se:

3.1) à Associação Montanha e Mangabal, por meio do Sr. Ageu Lobo, para solicitar que informe se os serviços de transporte escolar para as escolas do PAE Montanha e Mangabal foram regularizados, se há demandas que persistem e identifique quais são elas;

3.2) à SEMED de Itaituba/PA, para requisitar que informe:

a. quais as atuais condições das embarcações que realizam transporte escolar para as escolas Vila do Tapajós e Vista Alegre no PAE Montanha e Mangabal, com encaminhamento de relatório fotográfico;

b. com que periodicidade realizam o monitoramento das condições gerais das embarcações e veículos;

c. se em todas elas já foram atendidas as solicitações para a troca de motores para os de potência de 40CV;

d. quais os respectivos contratos de transporte escolar vigentes, com indicação nominal dos condutores e monitores de cada uma das embarcações que realiza o transporte escolar.

Expedientes necessários.

THAÍS MEDEIROS DA COSTA  
Procuradora da República

PORTRARIA Nº 27, DE 14 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; pelo art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85; e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes na Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000170/2025-81, resolve converter a presente NF em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas - PA-PPB, com fundamento no art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, no âmbito da 6ª CCR, a ser distribuído para o 5º Ofício, para "acompanhar as tratativas referentes ao fornecimento de alimentação, combustível e transporte a alunos indígenas de Jacareacanga, discentes da UEPA, bem como de transporte de indígenas alunos de cursos de nível superior em Santarém/PA; à atual estrutura das casas de apoio aos estudantes indígenas de Jacareacanga em Santarém/PA; e sobre eventual existência de termo de cooperação entre a UEPA e o município de Jacareacanga/PA para viabilizar que os cursos possam ser ministrados em outras aldeias ou o custeio de alunos fora de seus territórios", pelo que determino:

1) converta-se a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas - PA-PPB, adotando-se os procedimentos necessários;

2) fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação expressa no Ofício Circular nº 12/2020/6CCR/MPF;

3) após a conversão, cumpram-se os itens A, B, C e D do Despacho nº 537/2025.

Expedientes necessários.

THAÍS MEDEIROS DA COSTA  
Procuradora da República

PORTRARIA Nº 28, DE 13 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; pelo art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85; e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes na NF nº 1.23.002.000238/2025-21, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA-INST), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), vinculado à 6ª CCR, tendo como objeto "apurar a política de registro civil de indígenas adotada pelo Cartório do Único Ofício de Aveiro-PA, a fim de averiguar possíveis exigências indevidas impostas ao primeiro registro indígena", pelo que determino:

1) converta-se a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições, nos termos dos arts. 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação expressa no Ofício Circular nº 12/2020/6CCR/MPF;

3) após, consulte-se junto à Corregedoria-Geral do TJPB o número do novo procedimento instaurado para apurar a atuação dos Cartórios de Aveiro e Itaituba, bem como as informações porventura prestadas.

Expedientes necessários.

Santarém/PA, 14 de julho de 2025.

THAÍS MEDEIROS DA COSTA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 91, DE 13 DE JULHO DE 2025.

Ref. PP nº 1.23.000.001470/2024-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO o permissivo legal previsto no art. 2º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do MPF e nos art. 2º e 3º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a instrução do presente feito.

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório, no âmbito da 1a CCR, em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "Apurar irregularidades no Residencial Viver Tenoné II, do Programa Minha Casa Minha Vida".

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação desta portaria para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Cumpra-se.

Belém/PA, 14 de julho de 2025.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE  
Procuradora da República

PORTARIA PRE/PA Nº 153, DE 14 DE JULHO DE 2025.

Designação de Promotores e Promotoras Eleitorais para o exercício da função eleitoral no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e

Considerando as indicações do Subprocurador-Geral de Justiça, Jurídico-Institucional, constantes no ofício nº 068/2025/MP/SUBPGJ JI

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR para atuação na função de Promotor e Promotora Eleitoral, perante a respectiva zona eleitoral, os Promotores e Promotoras de Justiça abaixo:

ZONA	PROMOTOR(A) ELEITORAL
20ª	Évelin Staevie dos Santos
62ª	José Alberto Grisi Dantas
70ª	Marcos Paulo Miranda Nunes
90ª	Fernando da Silva Souza Junior

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroativos às indicações do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do

Pará.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 03/2025.

(Adita a Portaria nº 50/2024, de 29 de abril de 2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.23.000.001109/2024-90, instaurado com o objetivo de acompanhar violações de direitos humanos, fundiários e socioambientais em supostas

contratações de projetos de mercado voluntário de carbono, incidentes em terras públicas e coletivas no Arquipélago do Marajó, especialmente as incidentes em territórios quilombolas e de comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que, após análise detalhada da documentação dos autos, constatou-se que, de fato, está sendo realizado o acompanhamento específico de um único projeto, qual seja, Projeto AWA REDD+ da empresa CARBONEXT;

RESOLVE, em cumprimento ao DESPACHO 9160/2025 GABPR3-FMPS (PR-PA-00029633/2025):

a) ADITAR A PORTARIA nº 50/2024, de 29 de abril de 2024, que instaurou o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento, para alteração de seu objeto, que passará a ser:

Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Políticas Públicas), instaurado tendo como objeto acompanhar possíveis violações de direitos humanos, fundiários e socioambientais no Projeto AWA REDD+ da empresa CARBONEXT nas Comunidades Remanescentes de Quilombos de Gurupá (ARQMG).

b) Após os registros de praxe, registre-se a íntegra no sistema único para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2010 e artigo 9º da Resolução CNMP 174/2017.

Belém/PA, 14 de julho de 2025.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 81, DE 14 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição da República; no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993; e nos termos da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal em seus artigos 127 e 129;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retomencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e na legislação pátria (Lei Complementar nº 75/1993; Lei da Ação Civil Pública nº 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/92), além de Resoluções e Portarias regulamentares;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que o MPF ingressou em 18/10/2011, em conjunto ao MPPR, com a Ação Civil Pública nº 5002946-47.2011.4.04.7008, perante a 11ª Vara Federal de Curitiba, visando impedir que o IAT concedesse à empresa TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A (CNPJ 61.575.775/0001-80) licenças e autorizações ambientais com o propósito de ampliação das instalações desta, sem a indispensável e prévia realização e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental;

CONSIDERANDO que na data de 18/06/2025 foi proferida sentença julgando improcedente a Ação Civil Pública nº 5002946-47.2011.4.04.7008, com fundamento nas conclusões da perícia judicial, segundo a qual, apesar de a obra ter produzido impactos e danos ambientais, não havia parâmetros seguros que apontassem para a exigência de EIA/RIMA;

CONSIDERANDO que o MPF e o MPPR decidiram pela não interposição de recurso de apelação em face da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 5002946-47.2011.4.04.7008;

CONSIDERANDO que no laudo pericial realizado no âmbito da Ação Civil Pública nº 5002946-47.2011.4.04.7008 o perito concluiu que as obras ocasionaram prejuízos para as áreas de amortecimento do Parque Estadual da Ilha do Mel e da Estação Ecológica da Ilha do Mel e para a área protegida dentro dos limites do Parque Natural Municipal da Restinga;

CONSIDERANDO que no laudo pericial realizado no âmbito da Ação Civil Pública nº 5002946-47.2011.4.04.7008 o perito concluiu que a empresa TECHINT não vem cumprindo todas as medidas mitigadoras exigidas pelo IAT, como a recomendação de não realizar a dragagem no período da temporada de verão, a ausência de medidas mitigadoras em relação aos impactos no patrimônio histórico e a ausência de um Plano de Contingência específico quanto a riscos de vazamento de hidrocarbonetos e produtos tóxicos;

CONSIDERANDO que no laudo pericial realizado no âmbito da Ação Civil Pública nº 5002946-47.2011.4.04.7008 o perito concluiu que as medidas de compensação ambiental exigidas pelo IAT foram irrisórias e insignificantes;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal na tutela do meio ambiente em área costeira, sendo evidente o interesse federal na discussão;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar o descumprimento das medidas mitigadoras exigidas pelo IAT por parte da empresa TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A, bem como a necessidade de reforço das medidas de compensação ambiental.

MONIQUE CHEKER MENDES  
Procuradora da República

DESPACHO DE 14 DE JULHO DE 2025.

Referência: Inquérito Civil nº 1.25.000.002727/2022-11

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir do OFÍCIO Nº 137/2022/SEGAT - CR-GPV/DIT - CR-GPV/CR-GPV/FUNAI, encaminhado pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), noticiando arrendamentos nas Reservas Indígenas Tekoha's Anetete e Itamarã, ambas justapostas e localizadas em Diamante D'Oeste/PR.

Considerando o vencimento do prazo deste procedimento e a imprescindibilidade da conclusão de diligências, qual seja a pendência de resposta aos termos do Ofício nº 158/2025/23ºOF/PRPR, determino a prorrogação deste inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Pùblico Federal.

Ainda nos termos do art. 15, §1º, da mencionada resolução, determino que se dê ciência à competente Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal e que se dê publicidade da prorrogação, via sistema Único.

ADRIANO BARROS FERNANDES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.117, DE 14 DE JULHO DE 2025.

Ref.: Notícia de Fato MPF/PRPE n. 1.26.000.001953/2025-90

Cuida-se de notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da Repùblica a partir de representação nos seguintes termos:

### Descrição

Fiz uma Inscrição no Concurso Pùblico do IFSertão Campus SERTÃO, mas, ao ler o edital, percebi casos omissos quanto ao locais de realização da prova, como também às cidades em que o candidato, caso aprovado, vá exercer a função. O Edital está com informações inconsistentes e pouco transparentes, o que gera desconfiança e insegurança no candidato. Enviei e-mail (em anexo) questionando o fato, mas eles não admitem o erro e nem devolvem a taxa de inscrição.

### Solicitação

Minha solicitação é que o concurso retifique o certame, com todas as informações necessárias adequadas a um concurso pùblico, ainda que sejam em caráter indicativo. Gostaria que minha taxa de inscrição seja devolvida, já que o certame mostrou graves omissões, o que me gerou prejuízo financeiro.

Em consulta ao site da Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências (Fundatec), entidade responsável pela execução do concurso em questão, foi possível verificar que os pontos apontados na representação (locais de realização da prova e de lotação) se encontram suficientemente esclarecidos no edital, nos itens 7.3 e 14.3, senão vejamos:

"(...)

7.3. A Prova Teórico-Objetiva para todas as áreas/subáreas será realizada no Município de Petrolina/PE. Excepcionalmente, não havendo disponibilidade de locais suficientes ou adequados nas localidades do Município, as provas poderão ser aplicadas em outras cidades da região.

7.3.1. A divulgação de dia, horários e locais específicos de aplicação das provas será realizada no site [www.fundatec.org.br](http://www.fundatec.org.br), no dia referido no Cronograma de Execução. É de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) a identificação correta de seu local de realização da prova e o comparecimento no horário determinado.

(...)

14.3. DA NOMEAÇÃO E POSSE 13.3.1. O Reitor do IFSertãoPE expedirá Edital discriminando as localidades e vagas disponíveis para nomeação, o qual será divulgado no endereço eletrônico <https://ifsertaope.edu.br/concursos/>.

13.3.1.1. O(A) candidato(a) poderá efetuar a escolha pela localidade onde houver vagas em Unidades do IFSertãoPE, tendo em vista a ordem de classificação no concurso.

13.3.1.2. O(A) candidato(a) aprovado e classificado será convocado a ocupar a vaga oferecida, conforme necessidade e conveniência do IFSertãoPE, observada a ordem classificatória e a reserva de vaga para esta opção.

Com efeito, há previsão editalícia expressa acerca da localidade de realização das provas (Município de Petrolina, e, excepcionalmente, não havendo disponibilidade de locais suficientes naquele Município em outras cidades da região), bem com previsão expressa sobre como se dará a escolha do local de lotação, que dependerá das vagas disponíveis no momento dessa escolha.

Note-se que essa escolha no momento da nomeação atende ao interesse da Administração Pùblica de repor a força de trabalho onde essa reposição se mostrará necessária, praxe que é bastante comum, inclusive nos concursos para provimento de cargos de Procurador da Repùblica.

Ante o exposto, sem maiores delongas, por não vislumbrar qualquer irregularidade no caso, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP n. 174/2017 (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018), in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Pùblico ou for incomprensível.

Comunique-se ao(a) representante, conforme disposto do art. 4º, §1º, daquele dispositivo. Em havendo recurso, voltem-me os autos para apreciar eventual reconsideração (§3º). Não havendo recurso no prazo previsto, arquive-se, nos termos do art. 5º

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 15/07/2025 17:53. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo. Chave 82e23606.4825bf34.4b94a952.5fa4aff6>

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 939, DE 14 DE JULHO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001163/2025-12. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO.

Cuida- se de Notícia de Fato instaurada em decorrência da Promoção de Arquivamento nº 553/2025 (PR-PE-00020624/2025), exarada nos autos do Inquérito Civil nº 1.26.000.001280/2022-25, que apurou a suposta ocorrência de ato de improbidade administrativa, por parte do então Administrador do Arquipélago de Fernando de Noronha, que teria agido com abuso de poder em relação às situações descritas pelo senhores Evandro Dias de Oliveira, Manoel Rodrigues da Silva e Cícero Cândido da Silva.

Apurado o suposto ato de improbidade administrativo, o Inquérito Civil nº 1.26.000.001280/2022-25 foi, ao final, arquivado. Instaurou-se, então, a presente notícia de fato no âmbito da tutela coletiva para análise dos fatos então descritos.

O relatório contido na referida promoção de arquivamento resume as representações e os documentos coligidos, razão pela qual segue transscrito:

Trata- se de Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada pela Sala de Atendimento ao Cidadão por meio da qual Evandro Dias de Oliveira narra a prática de supostos atos em abuso de poder pelo administrador do Arquipélago de Fernando de Noronha, Guilherme Cavalcanti da Rocha Leitão, visando a obtenção de benefícios próprios.

A instrução revelou o trâmite de processos no âmbito da SPU sobre o tema, autos 04962.001982/2019-58 e 10154.133734/2019-92, cujos elementos coincidiam com a exposição do manifestante e parte dos documentos anexados, razão pela qual foi determinada, desde logo, a obtenção de cópias junto a SPU dos referidos autos. E, ainda, que fosse oficiada a Administração do Arquipélago de Fernando de Noronha acerca de aprovação de acordo sobre a área do “Sítio das Mangas” celebrado com WILLAMS ULISSSES PEREIRA (N.SEI 00030900014.000938/2021-01), remetendo toda a documentação correspondente a eventuais contendas acerca da ocupação da área.

Ademais, foram pedidos esclarecimentos ao representante sobre a notícia inaugural, o que foi respondido no documento 18. EVANDRO DIAS DE OLIVEIRA expôs que adquiriu o imóvel conhecido como “Sítio das Mangas” no ano 2000, que, anteriormente, havia sido sucessivamente vendido desde a primeira venda realizada pelo comodatário da área nos termos do comodato 009/1988, MANOEL ULISSSES PEREIRA. Narrou que, todavia, WILLIAMS ULISSSES PEREIRA, filho do comodatário original da área, tentou reaver a posse do local e celebrou com o Administrador do Arquipélago, GUILHERME ROCHA, acordo para que a área se transformasse em TPU da qual a administração seria dona de 50% (cinquenta por cento) e os outros 50% (cinquenta por cento) lhes seriam atribuídos.

Nesse contexto, aduziu EVANDRO DIAS DE OLIVEIRA, a fim de defender sua ocupação sobre o imóvel, que o comodato original havia sido rescindido diante do descumprimento das cláusulas contratuais, inclusive de que a posse da área não poderia ser transacionada. Acrescentou que protocolou processo administrativo perante a SPU que, no momento, aguarda a realização de inspeção in loco para obtenção de informações acerca de seu ocupante, tempo de ocupação, se o local é utilizado como moradia e qual sua destinação.

Em anexo, apresentou cópia do PARECER N. 278/2020/ECJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU, expedido nos autos 04962.001982/2019-58; do requerimento subscrito por WILLIAMS ULISSSES PEREIRA por meio do qual requereu a transformação da área em TPU, destinando-se 50% da área para si e 50% para a administração, conforme aduziu ter sido acordado com GUILHERME ROCHA; do contrato de comodato agrícola 009/1988; de petição formalizada perante a SPU na qual requereu seu cadastramento como ocupante da área, acompanhado de documentos instrutórios; de petição dirigida à SPU na qual narrou o histórico ocupacional da área e que a tentativa de WILLIAMS ULISSSES PEREIRA de reaver a área teve início pelo Conselheiro Milton Luna com o objetivo de vender ao mesmo comprador, PAULO FACTUCHE, principal adquirente de áreas no arquipélago; petição protocolada perante a Secretaria de Infraestrutura e Obras do Distrito de Fernando de Noronha/PE, em que expôs ser o assunto objeto de análise pela SPU nos processos 04962.01982.2019-58 e 10154.133734.2019-92, que, no momento, aguardavam perícia in loco, e se manifestou pela decretação da perda de validade jurídica do comodato 009/1988 e pela formalização de sua posse sobre a área; declaração em cartório de HELIO ALVES DE SOUZA, pessoa que lhe vendeu o imóvel.

Demandada a respeito do teor da representação de EVANDRO DIAS DE OLIVEIRA, a Administração do Arquipélago expôs (documento 37), por sua vez, que: o ocupante possui histórico de irregularidades em relação à ocupação da área, para o que não possui licença ambiental e tampouco autorização dos órgãos competentes; vistoria da Diretoria de Infraestrutura verificou obra irregular em Zona de Conservação; são irregulares as negociações paralelas por terceiros estranhos à concessão original da área sem autorização da Administração Geral; a área foi objeto de análise pela Administração Geral para fins de inclusão na Política Habitacional Distrital vigente de distribuição de lotes no Distrito, tendo se mostrado favorável à ocupação por WILLIAMS PEREIRA, o que resultou na celebração do acordo que destinou 50% da área a WILLIAMS PEREIRA e a reintegração do restante à Administração Geral para posterior destinação. Em anexo, apresentou notificação de infração expedida a EVANDRO DIAS DE OLIVEIRA diante da irregularidade da ocupação e das intervenções, e demais documentos que resultaram na imposição de sanção de cassação de licenças de funcionamento, autorizações de veículos, embarcações, permissões de uso do solo, descontos de passagens e isenções de tarifas a Evandro Dias de Oliveira; solicitação de análise de projeto de arquitetura de quiosque de lazer formulada por WILLIAMS ULISSSES PEREIRA e documentos pertinentes.

No anexo, documento 1, foi acostada cópia dos autos nº 10154.133734/2019-92, em trâmite na SPU, formalizado por WILLIAMS ULISSSES PEREIRA a partir de pedido de consulta jurídica sobre a validade do contrato de comodato celebrado com seu genitor, MANOEL ULISSSES PEREIRA.

No anexo, documento 2, foram colacionadas cópias dos autos nº 04962.001982/2019-58, instaurado a partir de requerimento formulado por EVANDRO DIAS DE OLIVEIRA acerca da validade jurídica do tombamento do comodatário MANOEL ULISSSES PEREIRA.

Após, diante de nova manifestação recebida neste órgão acerca do mesmo tema, desta feita objeto de representação por MANOEL RODRIGUES DA SILVA, que também imputava a prática de atos de abuso de poder pela Administração do Arquipélago, determinou-se sua juntada aos presentes autos para apuração conjunta.

MANOEL RODRIGUES DA SILVA narrou que é comodatário, conforme comodato 016/1988, de área de cinco hectares no Arquipélago de Fernando de Noronha, local em que reside com sua família e exerce atividades de exploração agrícola. Ocorre que, apesar de não ter descumprido os termos do contrato de comodato e da validade jurídica do contrato ter sido objeto de parecer da AGU, que atestou sua validade, afirma que vem sendo pressionado a retirar-se do local. Contextualiza que as ações foram iniciadas pelo Conselheiro Ailton Rodrigues de Araújo Júnior, bem como que outros atos de abuso de poder vêm sendo praticados por Guilherme Cavalcanti da Rocha Leitão, Felipe José da Fonseca Lima Campos, Daniel Borges Bezerra, Artur Cerqueira Gusmão e pelo conselheiro Milton Luna. Afirma que, no intuito de retirá-lo do local, foi desligado das

atividades que exercia no hospital do arquipélago, que desempenhava em razão de sua cessão pelo órgão de origem, Ministério da Economia, e que, após intentar ação de nulidade de ato (0000014-34.2022.8.17.3600), foi surpreendido pela renúncia da advogada constituída, o que compreende como medidas de retaliação em face da discordância em relação à desocupação da área.

Dentre os documentos anexados por MANOEL RODRIGUES DA SILVA, foi colacionada sentença proferida nos autos 0000014-34.2022.8.17.3600, na qual o demandante postulou que fosse mantido na posse do imóvel que ocupa na qualidade de comodatário do comodato 016/88, e que foi objeto, à revelia do comodato, de repartição em lotes para destinação a terceiros pela Administração do Arquipélago.

Nesse contexto, foi proferido o Despacho nº 10536/2022 (documento 38), que registrou o elemento em comum entre as representações, que apontaram para a prática de atos pela Administração do Arquipélago de Fernando de Noronha a fim de destinar áreas ocupadas pelos representantes, objeto de comodato para fins agrícolas celebrado com ao extinto Território Federal de Fernando de Noronha, antes, portanto, da promulgação da CF/88. EVANDRO DIAS DE OLIVEIRA arguiu a rescisão do contrato celebrado com o comodatário MANOEL ULISSES PEREIRA, tendo em vista as sucessivas transações sobre o imóvel, que resultaram, ao final, na sua ocupação como último adquirente da área, que, todavia, vem sendo objeto de ingerência pela Administração do Arquipélago, que pretende destiná-la a terceiros. MANOEL RODRIGUES DA SILVA arguiu, por outro lado, que é comodatário de imóvel e que a Administração do Arquipélago vem pressionando-o para retirada do local e atuando para dividir a área em lotes, destinando-a a terceiros.

Registrando-se, todavia, no despacho, que, nos presentes autos, a apuração cinge-se à eventual prática de atos de improbidade administrativa pela Administração do Arquipélago, que, conforme narraram os representantes, poderiam estar atuando em desvio de finalidade. Tendo em vista ainda não estar claro o dolo de ofender princípios que regem a Administração Pública, deu-se continuidade à investigação.

Diante dos elementos já coligidos, determinou-se, então, que se oficiasse à Administração do Arquipélago de Fernando de Noronha a fim de que se manifestasse sobre ocupação objeto do comodato 016/1988 por MANOEL RODRIGUES DA SILVA e a divisão do terreno em lotes para destino a terceiros, bem como sobre o desligamento de MANOEL RODRIGUES DA SILVA das atividades que exercia no hospital do Arquipélago, remetendo os documentos respectivos. Até a presente data, porém, não aportou resposta aos autos e o prazo para tanto encontra-se expirado.

Após, MANOEL RODRIGUES DA SILVA (documento 39) peticionou nos autos a fim de requerer a desistência em relação à notícia reportada.

No documento 42, EVANDRO DIAS DE OLIVEIRA juntou aos autos novos documentos.

No documento 48, foi juntada aos autos notícia encaminhada via Sala de Atendimento ao Cidadão, desta feita pelo representante CÍCERO CANDIDO DA SILVA, na qual noticiou a prática de ato ilegal e com abuso de poder pelo administrador do Arquipélago de Fernando de Noronha, GUILHERME CAVALCANTI DA ROCHA LEITÃO, ao determinar a ocupação por terceiros da área objeto de comodato agrícola do noticiante e família, bem como por ter desrespeitado o acordo de desmembramento do referido comodato, das TPU's dele oriundas, 008/2016 e 141/2000, e da carta imagem original.

Arguiu que, na transformação da zona agrícola em zona urbana, a todos os comodatários foi assegurado o direito de concessão dos termos de permissão de uso a cada um dos ocupantes. Foi feito, assim, um acordo de desmembramento do tombo agrícola de CÍCERO CANDIDO DA SILVA, que resultou no parcelamento do terreno e distribuição dentro da própria família. A CÍCERO CANDIDO DA SILVA, foi concedida a TPU 008/2016, a ARTUR CANDIDO DA SILVA foi concedida a TPU 141/2000 e a HUMBERTO CANDIDO DE MORAIS ainda não havia sido expedida a TPU. Narrou que, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, a Administração loteou a terceiros o terreno que era destinado a HUMBERTO CANDIDO DA SILVA, o terreno objeto da TPU 141/2000 e da TPU 008/2016.

Nesse contexto, determinou-se que se oficiasse à Administração do Arquipélago de Fernando de Noronha a fim de que se manifestasse sobre ocupação objeto do comodato 016/1988 por MANOEL RODRIGUES DA SILVA e a divisão do terreno em lotes para destino a terceiros, bem como sobre o desligamento de MANOEL RODRIGUES DA SILVA das atividades que exercia no hospital do Arquipélago, remetendo os documentos respectivos; e, ainda, sobre a notícia de que a Administração loteou a terceiros os terrenos decorrentes do desmembramento do tombo agrícola de CÍCERO CANDIDO DA SILVA, quais sejam, o terreno objeto da TPU 141/2000 e da TPU 008/2016, bem como o que era destinado a HUMBERTO CANDIDO DA SILVA; e que se oficiasse à Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco a fim de que identificasse se CÍCERO CANDIDO DA SILVA celebrou com o extinto Território Federal de Fernando de Noronha contrato de comodato agrícola e, em caso positivo, sobre sua eventual rescisão.

Em resposta, a SPU informou que não foi encontrada a documentação, o que poderia ser demandado ao próprio CÍCERO CANDIDO DA SILVA.

A Administração do Arquipélago de Fernando de Noronha apresentou resposta, arguindo que em relação ao Comodato Agrícola 016/1988, nominal ao Sr. Manoel Rodrigues da Silva, "(...) Tendo em vista o elevado déficit habitacional elevado verificado no Distrito e com vistas ao atendimento do interesse público, foi entendido legítimo e razoável que parte de área do Comodato fosse destinada para a Política Habitacional Distrital – PHD, tendo sido dividida em lotes, beneficiando 79 (setenta e nove) moradores de Fernando de Noronha ainda sem residência própria (...)"; e "(...) sobre 'desligamento Manoel Rodrigues da Silva das atividades que exercia no Hospital São Lucas', informa a Gestão de Pessoas que o servidor em questão permanece lotado nesta Autarquia, no Hospital São Lucas. (...)".

No que tange, por sua vez, ao tombo agrícola nominal a Cícero Cândido da Silva, arguiu que "(...) no ano de 2019, Artur Cândido da Silva e Humberto Cândido de Moraes, solicitaram o desmembramento do terreno agrícola da Miramar em 02 (dois) TPU's, de uso misto e habitacional, respectivamente. Ocorre que posteriormente, em 2020, Cícero Cândido solicitou o cancelamento desses desmembramentos, sob o argumento de que não o teria autorizado. Informa-se, também, que, tendo em vista o déficit habitacional verificado à época no Distrito, restou entendido, com vistas ao atendimento do interesse público, legítimo e razoável que parte de áreas grandes e improdutivas fossem destinadas à Política Habitacional Distrital. Deste modo, foram criados os loteamentos denominados acaria I e Vacaria II, situados nas duas extremidades do TPU Plurifamiliar 008/2016, nominal a Artur Cândido e Cícero Cândido. (...)". E, ainda, que conforme trecho abaixo: '(...) Se a área hoje tem destinação urbana, e se o Poder Público decide lotear tal área para que beneficie 21 famílias, não me parece razoável o pedido para suspender a concessão dos TPU's relativos a essa área. Por isto, foi indeferido o pedido liminar e, pelas mesmas razões, deve ser denegada a segurança. Assim sendo, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido contido na exordial. Sem exigibilidade das custas processuais, em virtude da concessão da gratuidade judiciária aos requerentes. Sem fixação de honorários advocatícios, em razão da Súmula 512 do STF.'"

É o que se põe sob análise.

Da representação do Sr. Evandro Dias de Oliveira.

Em resumo, Evandro Dias de Oliveira descreve que é legítima a posse que exerce sobre o imóvel denominado "Sítio das Mangas" e que, portanto, é descabida a pretensão do Sr. Wilams Ulisses Pereira em tentar reaver o bem. Diz o noticiante que adquiriu o referido imóvel no ano

2000 e que a posse foi sendo sucessivamente transferida desde a primeira venda realizada pelo comodatário original, Manoel Ulisses Pereira, nos termos do comodato 009/1988. O noticiante pontua o histórico da posse sobre o imóvel em questão: (i) Manoel Ulisses Pereira (comodatário original): de 15 de setembro de 1988 a 1990; (ii) Severino Gomes Barbosa: de 1990 a 1993; (iii) Hélio Alves de Souza: de 1993 a 2000; (iv) Evandro Dias de Oliveira: de 13 de janeiro de 2000 até o momento presente.

Entretanto, Wilams Ulisses Pereira, que é filho do comodatário original (filho do Sr. Manoel Ulisses Pereira), diz ser ele o legítimo possuidor do imóvel. Iniciou-se, então, litígio sobre a posse do bem.

EVANDRO aduz que WILAMS desconsidera cláusulas contratuais importantes do comodato original de seu pai. Pontua que o arrendamento ou cessão total ou parcial do imóvel, bem como a morte do comodatário primitivo são causas de rescisão automática da avença. Nessa esteira, questiona a legitimidade de Wilams de postular a reivindicação do imóvel, pois atua como herdeiro exclusivo, quando todos os sucessores do falecido deveriam estar envolvidos.

Acrescenta que, não sendo Wilams o possuidor legítimo do "Sítio das Mangas" - porquanto a posse legítima seria do noticiante - , não poderia aquele celebrar um acordo, como fez, com o Administrador do Arquipélago de Fernando de Noronha, dispondo sobre o bem.

Diante do presente cenário, reputando-se o legítimo possuidor, EVANDRO pede que seja reconhecida a perda da validade jurídica do contrato de comodato agrícola nº 009/1988 devido à revogação do decreto-lei 2.300/1986, em razão do descumprimento das cláusulas pactuadas e do falecimento do Sr. Manoel Ulisses Pereira, sendo assim insubstancial a posse reclamada por Willams Ulisses Pereira (filho do comodatário original). Espera que, realizada visita técnica, sejam verificados os atuais ocupantes, o tempo de ocupação e os cultivos específicos no local. Ao final, pretende que seja formalizada a sua posse por meio de escritura pública em caráter individual e definitivo, reconhecendo a concessão do direito real de uso dos 3 hectares do Sítio das Mangas em seu favor.

Pois bem. Como se vê, há um litígio sobre a posse do imóvel "Sítio das Mangas" a envolver o noticiante, que nela diz se encontrar desde o ano 2000, e, de outro lado, de forma adversa, tem-se o filho do comodatário original, Sr. Willams Ulisses Pereira, daí resultando questões reflexas.

Em razão desse conflito de interesses sobre a posse do bem, o noticiante judicializou a contenda, tendo proposto ação judicial na Justiça Federal, da qual resultou o Processo nº 0820663-18.2022.4.05.8300, que tramitou na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que foi sentenciado nos seguintes termos, verbis:

Trata-se de ação ajuizada por Evandro Dias de Oliveira em face de Gustavo Ulisses Pereira e outro - Id. 4058300.25226882.

Em suas razões, a parte autora aduz, em resumo, que é legítimo possuidor de imóvel localizado em Fernando de Noronha e que vem sofrendo uma tentativa de esbulho.

Justifica a competência Federal por se tratar de terreno de domínio da União.

Da análise da petição inicial, conclui-se pela ausência de um dos pressupostos processuais necessários ao conhecimento da demanda, qual seja, a competência deste Juízo para apreciar a causa.

A competência da Justiça Federal é delimitada taxativamente pelos arts. 108 e 109 da Constituição Federal. Dessa forma, a competência da Justiça Federal se limita a julgar crimes em que estejam envolvidos bens ou interesses da União Federal.

Da narrativa contida na inicial, verifico que o autor é o legítimo possuidor do imóvel em questão.

Se discute aqui a posse do imóvel e não o domínio da União.

Nesse caso, a competência para julgamento da presente demanda não seria deste Juízo Federal, mas sim da Justiça Estadual.

Portanto, ex officio, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processamento e julgamento da presente ação possessória e, em consequência, determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual para livre distribuição.

Na Justiça Estadual, agora sob o número 0005351-62.2022.8.17.4001, em trâmite perante a Vara Única do Arquipélago de Fernando de Noronha, foi proferida sentença que extinguiu o feito, em razão da ausência de comprovação legítima da posse do representante, consoante se infere do teor ut infra:

Em Fernando de Noronha, não existe propriedade imóvel privada. Todos os bens imóveis, inclusive os destinados à habitação e ao comércio, são de propriedade do Estado.

E a posse de qualquer bem imóvel só tem legitimidade quando há permissão ou concessão estatal.

O Art. 7º da Lei nº 11.304/1995 estabelece que todos os bens imóveis pertencem ao patrimônio público, até mesmo os bens dominicais que, "embora integrando o domínio público, são inalienáveis e intransferíveis a qualquer título, salvo mediante permissão ou cessão de uso, nas hipóteses previstas pela legislação aplicável e na presente lei".

Por isto, o único instrumento que legitima a utilização de bem imóvel, em Fernando de Noronha, é a permissão ou concessão estatal.

Aqui nos autos, não existe o Termo de Permissão de Uso do Solo, expedido pela Administração do Distrito Estadual, nem há comprovação de que o Tombo Federal referente ao citado Comodato Agrícola nº 099/88 foi destinado ao requerente.

Embora, de uma forma geral, o detentor da posse não careça de documentação específica para buscar proteção possessória, em Fernando de Noronha, a questão deve ser vista com outro olhar.

Por isso, a escolha do legislador foi estipular que todos os bens imóveis pertencem ao Estado. E, como bens estatais, somente através da permissão ou concessão de uso, a posse poderia ser legitimamente exercida.

Não há qualquer elemento a beneficiar o requerente com a posse do imóvel em questão. Ao contrário, a peça que o mesmo junta com o intuito de comprovar sua posse (id. 127562687) traz notícias que impedem a ocupação, pois se trata de área inserida em Zona de Conservação, onde só são permitidas atividades como "visitação, pesquisa, manejo, monitoramento, fiscalização, educação ambiental, recuperação ambiental, instalação e manutenção de equipamentos de suporte a essas atividades". Frise-se que a fotografia acostada no documento de id. 127562685 - Pág. 4 deixa dúvidas sobre a obediência às regras que proíbem construção de moradia na área de conservação ambiental.

Não há, pois, qualquer possibilidade de se considerar o requerente como parte legítima a demandar a proteção possessória em área cuja titularidade da posse é exclusiva do Estado na sua missão de salvaguardar o equilíbrio ambiental de Fernando de Noronha.

Assim sendo, reconheço a ilegitimidade do requerente e profiro sentença sem julgamento do mérito, por força do Art.485, VI, do Código de Processo Civil.

Consigne-se que, em desfavor da sentença, pelo que se vê da consulta pública processual, o noticiante propôs recurso de apelação.

Como se vê, trata-se de questão fundamentalmente de interesse individual disponível (disputa entre particulares sobre a posse do bem). De outro lado, ainda que a discussão envolvesse direito de propriedade (que não é o caso), mesmo assim, considerando que não se trata de bem público de uso comum do povo, o interesse público patrimonial não teria qualificação primária. Por fim, como se viu, a lide foi judicializada.

Da representação de Manuel Rodrigues da Silva.

Descreveu Manoel Rodrigues da Silva que é comodatário de uma área de cinco hectares (Comodato 016/1988); não obstante, a Administração do Arquipélago de Fernando de Noronha, não reconhecendo o comodato como válido, teria destinado a área à Política Habitacional Distrital (PHD) para atender ao déficit habitacional, beneficiando 79 moradores, resultando na emissão do Termo de Permissão de Uso Habitacional nº 137/2021.

Chamada a se pronunciar, a Administração do Arquipélago de Fernando de Noronha, por meio do Ofício EAR/AG nº 215/2024 (doc. 1.2, fl. 359), assinalou que parte da área em questão foi destinada para a Política Habitacional Distrital - PHD, tendo sido dividida em lotes, beneficiando 79 (setenta e nove) moradores de Fernando de Noronha ainda sem residência própria.

Verifica- se que a discussão chegou a ser judicializada, haja vista ação proposta pelo noticiante, a qual deu origem ao Processo judicial nº 0000014-34.2022.8.17.3600, na qual pugnou pela nulidade do ato e pela manutenção da sua posse. Vê-se que o Juízo, naqueles autos, após a contestação, em decisão interlocutória, tendo como mera detenção a relação do autor com o bem, permitiu a concessão de alvará para as construções nos TPUs demarcados. Da decisão não houve recurso. Posteriormente, o demandante desistiu da ação, o que foi homologado.

A discussão sobre a validade ou não do contrato de comodato referente ao noticiante ou ainda sobre a dominialidade do bem em questão traduzem matéria de natureza individual. Não há tampouco discussão sobre dominialidade de bem público de uso comum do povo. De destacar, de outro lado, que o próprio noticiante desistiu da ação e a área em questão reivindicada foi destinada à finalidade social.

Da representação de Cícero Cândido da Silva.

Disse, em síntese, que a Administração do Arquipélago não concedeu para seu filho Humberto Cândido de Moraes Termo de Permissão de Uso, bem como loteou para terceiros terrenos abrangidos pelo TPUs nº 141/2000 (atribuído a Artur Cândido da Silva) e parte do TPU nº 008/2016 (atribuído a Cícero Cândido da Silva). Pede assim a revogação dessas decisões administrativas. Instada a se pronunciar a respeito, a Administração do Arquipélago de Fernando de Noronha, apresentou explicações por meio do Ofício EAR/AG nº 215/2024 (doc. 1.2, fl. 359).

Em análise dos autos referidos, verifica-se que a matéria trazida pelo referido noticiante ao Parquet Federal encontra-se inteiramente judicializada, abrangida no Processo nº 000227-40.2022.8.17.3600. Nele, inclusive já houve prolação de sentença, na qual se lê:

Trata- se de mandado de segurança contra ato do Administrador de Fernando de Noronha consubstanciado em “decisão administrativa que concedeu loteamento/parcelamento de solo a terceiros, em imóvel já objeto de termo de permissão de uso aos dois primeiros impetrantes [Cícero Cândido da Silva e Artur Cândido da Silva], e não concessão da TPU ao terceiro impetrante [Humberto Cândido de Moraes], com o processo todo concluído e despacho favorável da comissão instalada para tanto, em desrespeito aos arts. 20, I, II e VII, 22, 23, 30, II, 34, VI, 36 e 37 da Lei Estadual nº 11.304/1995 (PE), Portaria AG/ATDEFN 049/2018, Decreto Distrital nº 002/2016 e Decreto Distrital nº 006/2020, dentre outros”.

(...)

É que o argumento de que o TPU nº 141/2000 é de titularidade do impetrante ARTUR CANDIDO DA SILVA e que teria sido injustamente loteado para terceiros outros na nova Política Habitacional não se impõe.

Veja- se que o TPU nº 008/2016 (id.109815158 - Pág. 5 a 7, especialmente na pág.7) é fruto do remembramento dos TPU's 141/2000 e 142/2000.

A bem da verdade, o TPU nº 141/2000, deixara de existir e o TPU nº 008/2016 fora concedido na modalidade PLURIFAMILIAR, tendo como beneficiários o impetrante CÍCERO CÂNDIDO DA SILVA e também o impetrante ARTUR CÂNDIDO DA SILVA.

Se o senhor ARTUR CÂNDIDO DA SILVA já é permissionário de imóvel público (TPU nº 008/2016), pelo Decreto Distrital em vigência, não poderia ser titular de outro Termo de Permissão de Uso (o revogado TPU nº 141/2000).

Se houvesse invasão à área por ele legalmente possuída, a defesa de sua posse seria simples e bastaria a indicação do TPU nº 008/2016, para que a tutela jurídica fosse alcançada. Mas, não é o caso.

No que diz respeito à concessão de TPU ao terceiro impetrante, o Sr. HUMBERTO CÂNDIDO DE MORAIS, também é preciso que se diga que o mesmo não é residente permanente, condição primeira para ser beneficiário de Termo de Permissão de Uso (TPU). A Administração informa que a última entrada do impetrante na ilha teria sido em 2014, fato absolutamente incompatível com o reconhecimento da característica de residente permanente.

As regras para o parcelamento previsto da legislação, impõem que haja TPU ou CDRU a ser desmembrada. CÍCERO CÂNDIDO DA SILVA detém os direitos sobre a área do Termo de Permissão de Uso de imóveis representado no TPU nº 008/2016 e, somente acerca dele seria possível receber o pedido de desmembramento.

Mas, o que se pretende é a concessão de TPU para HUMERTO CÂNDIDO DE MORAIS na área onde anteriormente existiu o Comodato Agrícola firmado com a União Federal, no dia 15 de agosto de 1988 (id. 109815158 - Pág. 4), e com validade de 2 (dois) anos.

Se a área hoje tem destinação urbana, e se o Poder Público decide lotear tal área para que beneficie 21 famílias, não me parece razoável o pedido para suspender a concessão dos TPU's relativos a essa área.

Por isto, foi indeferido o pedido liminar e, pelas mesmas razões, deve ser denegada a segurança.

Assim sendo, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido contido na exordial.

Sem exigibilidade das custas processuais, em virtude da concessão da gratuidade judiciária aos requerentes.

Sem fixação de honorários advocatícios, em razão da Súmula 512 do STF.

Como se vê, a discussão se acha judicializada, recentemente deliberada, igualmente, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Conclusão.

Forte nessas razões, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fulcro no art. 4º da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifiquem- se, eletronicamente, os noticiantes da presente decisão, informando-lhe da possibilidade de recurso. Havendo, voltem-me os autos conclusos para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, §§ 1º e 3º). Se não interposto recurso no prazo cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos na unidade, com os registros necessários no Sistema Único (art. 5º da mesma Resolução).

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.083, DE 10 DE JULHO DE 2025.

Ref.: Inquérito Civil n.1.26.001.000081/2009-12

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a dominialidade dos imóveis situados na Ilha do Massangano, situada no Rio São Francisco, bem como possíveis danos ambientais decorrentes da presença de pessoas nessa ilha.

Os presentes autos se encontram instruídos com o Voto n. 1330/2014 - PGR-00108918/2014, proferido pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, pela não homologação de declínio de atribuição sob o argumento da ocorrência de danos diretos ao Rio São Francisco, cujo relato dos fatos tratados podem ser lá conferidos, para uma melhor compreensão do caso (Doc. 2).

No Parecer Técnico nº 07/2017 - SEAP/CRP5, de fevereiro de 2017, consta a informação que a Ilha do Massangano está localizada no Rio São Francisco, a sudoeste dos Municípios de Petrolina/PE e Juazeiro/BA, cuja área superficial é estimada em aproximadamente duzentos e vinte hectares e perímetro de aproximadamente oito mil metros (Doc. 14).

Pois bem. Com vistas à instrução dos autos, foi realizada reunião com representantes do Estado de Pernambuco e do Instituto de Terras e Reforma Agrária de Pernambuco – ITERPE, com o intuito de discutir proposta de termo de ajustamento de conduta para reparação/prevenção de danos ambientais de interesse federal decorrentes da presença humana na referida ilha (Doc. 53).

Na ocasião, o representante do ITERPE registrou que o INCRA foi responsável por promover, na década de 80, a regularização fundiária da ilha, por meio de concessão de uso aos ocupantes, e que os respectivos títulos estavam sob seu poder (Doc. 61).

Diante disso, logo após a reunião, o INCRA foi oficiado para que encaminhasse toda a documentação relativa à regularização fundiária da Ilha do Massangano, inclusive os respectivos títulos de concessão de uso (Doc. 57).

Todavia, em resposta, o INCRA juntou a documentação em que consta, unicamente (Doc. 59): (i) uma tabela com listagem de nomes dos supostos proprietários de lotes da ilha, com referência a numerações de processos internos datados de 1984; (ii) desenhos dos lotes e (iii) descrição analítica dos lotes. Não foram apresentados, portanto, os títulos de concessão de uso dos moradores da ilha.

Sobre o assunto, consta do Despacho n. 187/2020 GABPRM2-RSRL - PRM-PET-PE-00003871/2020, de maio de 2020, os seguintes esclarecimentos (Doc. 61):

Apesar de o ITERPE atribuir a posse dos títulos de concessão de uso ao INCRA, encontra-se definitivamente esclarecido nos autos que a propriedade da Ilha do Massangano é do Estado de Pernambuco. Disso decorre que é sua a responsabilidade de gerir a regularização fundiária da ilha e de apresentar ao Ministério Público Federal os títulos de concessão de uso já outorgados.

Além de suas atribuições institucionais naturais, em pesquisa na internet foi encontrada publicação no Diário Oficial da União que dá conta de que a discriminação de terras, realizada na ilha na década de 80, foi executada por força de convênio firmado entre o INCRA e o Estado de Pernambuco, datado de 28 de dezembro de 1983 (cf. Portaria INCRA nº 24, de 17/02/1984[3], publicada no DOU do dia 22/02/1984, em anexo).

Diante disso, foi determinado o envio de ofício ao ITERPE para que encaminhasse toda a documentação relativa à regularização fundiária da Ilha do Massangano, especialmente os títulos de concessão de uso que foram outorgados aos moradores da ilha, oportunidade em que deveria esclarecer se no ato de concessão foram impostas condicionantes ambientais (Doc. 61). Resposta do ITERPE colacionada aos autos (Doc. 71).

Em seguida, foi determinado que se oficiasse o INCRA para que se pronunciasse sobre a resposta do ITERPE de etiqueta PRM-PET-PE-00007483/2020, em que o instituto estadual atribui ao próprio INCRA a posse dos títulos de concessão de uso dos moradores da Ilha Massangano (Doc. 77).

Por meio do Ofício nº 50712/2020/SR(03)PE-G/SR(03)PE/INCRA-INCRA, de agosto de 2020, o INCRA apresentou arquivo com cópias dos títulos que foram entregues aos outorgados em decorrência dos trabalhos de regularização fundiária realizados na Ilha do Massangano (Doc. 80).

Considerando os títulos de propriedade juntados pelo INCRA (doc. 80), os quais demonstram que o Estado de Pernambuco alienou diversos lotes da Ilha do Massangano, o membro ministerial então atuante no caso determinou que se oficiasse o 1º Registro de Imóveis de Petrolina para que apresentasse certidão de inteiro teor da Ilha do Massangano (matrícula nº 14.814), com todo o histórico do imóvel, e esclarecesse se a ilha foi objeto de loteamento formal, bem como apresentasse certidão de inteiro teor da matrícula de cada um dos lotes, se existente (Doc. 82).

Resposta apresentada pelo 1º Registro de Imóveis de Petrolina com certidão de inteiro teor da matrícula 14.814, referente a Ilha do Massangano, e informação de que o imóvel apresenta alguns lotes registrados em nome de terceiros, colacionando certidões de inteiro teor desse lote (Doc. 100).

Conforme consta do Despacho n. 161/2022 GABPRM2-RSRL - PRM-PET-PE-00003128/2022, o membro ministerial então atuante no caso entendeu que a dominialidade da ilha se encontrava resolvida. Confira-se excertos do expediente (Doc. 102):

Nesse sentido, identificou-se que a propriedade original de toda a Ilha do Massangano era do estado de Pernambuco e que parte dos lotes foi alienada a particulares, conforme títulos aquisitivos e certidões de inteiro teor juntadas aos autos (doc. 80 e doc. 100, respectivamente).

Após análise detida dos referidos documentos, percebe-se remanescerem no patrimônio estadual, por ausência de juntada de quaisquer títulos translativos, os seguintes lotes: 001, 003, 004, 005, 008, 011, 012, 015, 017, 021, 022, 023, 029, 030, 031, 032, 034, 037, 038 e 043 (total: 20 (vinte) lotes).

A propriedade dos demais lotes — que foi comprovada nos autos —, por sua vez, é a seguinte:

...

Superado este ponto, considerando (i) a existência de danos ao Rio São Francisco - RSF (carreamento do solo) pela falta de vegetação em parte do entorno da ilha, conforme vistoria do IBAMA realizada em 2012 (fls. 49/50); (ii) tratar-se de área de preservação permanente; (iii) tratar-se de imóvel rural (fls. 74, 109/111 e 113); (iv) a predominância de atividade rural (fruticultura e pecuária extensiva – fl. 49, fl. 142 e fl. 144); (v) existir captação de água do RSF para fins de irrigação (fl. 49 e fl. 142); (vi) as notícias de que a ocupação da ilha iniciou há mais de 100 anos (fl. 49, fl. 74 e fl. 142); (vii) e que cada um dos lotes é menor que um módulo fiscal2, conclui-se, portanto, que a hipótese dos autos é de área rural consolidada antes de 22/07/2008 (art. 61-A da Lei nº 12.651/2012), a exigir recomposição da vegetação nas respectivas faixas marginais em no mínimo 5 (cinco) metros, independentemente da largura do curso d'água do rio (art. 61-A, §1º, da Lei nº 12.651/2012).

Diante disso, o MPF determinou que se requisitasse à CPRH - Agência Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco, a notificação dos proprietários e/ou dos ocupantes dos lotes componentes da Ilha do Massangano para que procedam à recomposição da vegetação marginal, nos moldes previstos no art. 51 c/c art. 39 e art. 41, I, do Decreto Estadual nº 44.535/2017 (Doc. 102). Ofício de requisição ministerial à CPRH (Doc. 105).

Por meio do Ofício DPR Nº 762/2022, de setembro de 2022, a CPRH encaminhou despacho solicitando prorrogação de prazo para atendimento da demanda ministerial (Doc. 124). Após concessão de prorrogação de prazo e várias reiterações sem a CPRH prestar informações, foi mantido contato com a chefe da UIGA da CPRH em Petrolina, a fim de verificar o andamento da fiscalização requisitada por meio do ofício nº 61/2022/PR-PTA/JZO/2º OTCC, ocasião em que foi informado que a fiscalização foi realizada pela equipe enviada pela sede do órgão entre os dias 28 de novembro e 1º de dezembro de 2022 e, à época, estavam na fase de elaboração do relatório (Doc. 148).

Em razão disso, face o teor da certidão PRM-PET-PE-00009720/2022 (doc. 148), foram enviado ofícios à CPRH, para que informasse o andamento da elaboração do relatório, referente à fiscalização realizada na Ilha do Massangano nos últimos meses de 2022 (Docs. 149/150, 157, 163, 165, 167, 173).

De outro lance, por meio do Despacho n. 18412/2024 GABPR3-MSM - PR-PE-00055761/2024, de 21/08/24, foi determinado que fossem reiterados os ofícios não respondidos à CPRH, bem como que a assessoria deste 3º Ofício procedesse à análise geográfica da área tratada nos presentes autos, mediante a sobreposição das coordenadas referentes aos respectivos lotes ao mapa de zoneamento urbano fornecido pela Prefeitura de Petrolina em formato ".kmz", juntado nos autos 1.26.001.000110/2010-80 (Doc. 172).

Em atenção àquele despacho, foi elaborada a Certidão n. 5550/2024 GABPR3-MSM - PR-PE-00056563/2024, em 26/08/24, com o seguinte teor (Doc. 174):

Certifico para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho PR-PE-00055761/2024, procedi à análise do enquadramento da área tratada nestes autos tomando por base o mapa de zoneamento urbano fornecido pela Prefeitura de Petrolina em formato ".kmz"[1], bem o Anexo 01 do Plano Diretor Municipal do Município de Petrolina (LC n. 34/2022[2]), ao que foi possível constatar que a "Ilha do Massangano" não está inserida em nenhuma das zonas discriminadas pela municipalidade nos referidos documentos, conforme imagens extraídas do software Google Earth Pro que seguem anexas.

Por meio do Ofício DPR Nº 1605/2024, de 19/12/24, a CPRH encaminhou a Nota Técnica DFAM/UFRN Nº 09/2024, com o seguinte teor (Doc. 175):

## 2. INFORMES

Informa-se que, em atendimento a solicitação realizada pelo MPF, a CPRH realizou a primeira fiscalização no local da denúncia na data de 28 de novembro de 2022. Nesta ocasião foram identificadas que em todas as propriedades, locadas as margens do Rio São Francisco, há a intervenção direta nas Áreas de Preservação Permanente – APP, sendo quase todas as intervenções realizadas até a margem do Rio São Francisco (Fotos 01 e 02).

...

Diante de tal constatação a equipe de fiscalização propôs a realização de uma reunião com todos os proprietários de lotes da Ilha de Massangano. Em atendimento à solicitação da CPRH, foi realizada uma reunião com todos os proprietários disponíveis na data de 30 de novembro de 2022, na mesma Ilha. Nesta ocasião foram esclarecidas, aos presentes, as obrigações impostas pela legislação vigente, em especial com relação a manutenção da faixa destinada à APP, e as penalidades administrativas e penais cabíveis ao caso.

Considerando a situação socioambiental da grande maioria dos presentes na reunião, foi sugerida, pela equipe de fiscalização, a Celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC entre o Ministério Público Federal – MPF, a CPRH e cada proprietário de lote com as intervenções em APP. Para a construção do Termo a CPRH contribuiria com a orientação técnica e fiscalização sistemática das APPs, os moradores com a recomposição das faixas destinadas às APPs e o Ministério Público com a garantia da legitimidade ao acordo firmado. Foi ainda esclarecido que a CPRH, enquanto detentora do poder de polícia administrativa e responsável por fazer cumprir a legislação ambiental no Estado, caberia a sugestão de celebração do TAC, mas que a Agência estaria na dependência da aceitação desta celebração por parte do MPF e dos próprios infratores da legislação ambiental. Assim sendo, foi solicitado um prazo de 30 (trinta) dias, pelo presidente da Associação de Moradores da Ilha de Massangano, para que os moradores pudessem ter tempo hábil para difundir o exposto na reunião, receber aconselhamento jurídico sobre a pauta e, após este prazo, seria dado o retorno à CPRH quanto a aceitação da propositura do TAC. A CPRH ainda se disponibilizou em participar de uma nova reunião com os moradores, de forma virtual, para dar maiores esclarecimentos ao maior número de pessoas possível, durante a reunião. Apesar da disponibilidade da CPRH, os representantes da Agência não foram convidados a participar de qualquer outro encontro com os moradores da Ilha.

Na tarde do mesmo dia 30 de novembro de 2022, foi realizada uma reunião entre a CPRH e o MPF. Nesta reunião foi informado verbalmente ao Procurador da Justiça Federal, o Sr. Felipe Albernaz Pires, quanto à realização da fiscalização in locu, a condição socioambiental dos residentes da Ilha e da possibilidade de construção de um TAC com os infratores. Durante esta reunião o Procurador Federal informou verbalmente que seria favorável à celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta nos termos sugeridos pela CPRH.

Apesar das explicações dadas pela CPRH no momento da fiscalização realizada na Ilha de Massangano e do alinhamento inicial realizado junto ao MPF, nenhum retorno por parte dos infratores foi dado à equipe de Fiscalização CPRH até a presente data. Diante de tal impasse e do grande número de infratores no local, uma nova Operação fiscalizatória foi planejada, inserida no calendário das equipes de fiscalização CPRH e será realizada no mês de Janeiro de 2025. Salienta-se que nesta operação não mais será proposto nenhum ajuste da conduta, estando programada apenas a imposição da penalidade administrativa ambiental bem como a obrigação da recomposição da área irregularmente degradada.

Tão logo a operação seja realizada e os documentos oriundos da mesma sejam finalizados, todo o material será remetido em resposta ao MPF. Assim sendo, solicitamos um prazo até o dia 14 de fevereiro de 2025 para que tais documentos sejam remetidos ao órgão federal.

Em face do teor da supracitada Nota Técnica DFAM/UFRN nº 09/2024, foi determinada a expedição de ofício à CPRH, manifestando concordância com o prazo para remessa dos documentos nela mencionados, que seriam elaborados após nova fiscalização na Ilha do Massangano (Doc. 176).

De outro giro, aportou aos autos o Laudo nº 460/2025 SUPA/SPPEA/PGR, datado de 05/05/25, em cumprimento à Solicitação de Perícia n. 1396/2016, por meio da qual foram apresentados os seguintes quesitos (Doc. 186):

Realização de perícia conjunta por experts da 4ª e da 6ª CCR, a fim de elaborarem parecer acerca da ocupação na Ilha de Massangano e seus impactos socioambientais, abordando os seguintes aspectos, além de outros julgados necessários pelos peritos: 1) se há tradicionalidade na ocupação da Ilha do Massangano pelos seus habitantes e, em caso positivo, em que esta consiste; 2) se é recomendável e viável, do ponto de vista socioambiental, a realocação dos ilhéus ou se há como compatibilizar a sua presença com o equilíbrio da biota; 3) a viabilidade fática da instituição de reserva legal nos lotes rurais e a possibilidade de regularização fundiária da ocupação, nos termos do artigo 61-B do Código Florestal; 4) a realização de visita na ilha, a fim de verificar a existência de chácaras/lotes de lazer ou mero deleite do proprietário. Caso seja constatada a existência de alguma construção com tais características, devem os peritos individualizar o morador/proprietário e indicar eventuais impactos ambientais que a ocupação provoca; 5) se o tratamento conferido aos resíduos sólidos e efluentes produzidos na ilha é ambientalmente adequado.

Na página oito do referido laudo, há o seguinte resultado de pesquisa histórica: "Em 1985, o Incra dividiu a terra em 42 lotes que, ao longo do tempo foram repassadas, revendidas, divididas entre parentes e amigos e poucas foram inventariadas. Há controvérsias e protestos quando os portadores formais das terras pretendem delas dispor" (Doc. 186).

De outro lance, consta das conclusões do citado Laudo nº 460/2025 SUPA/SPPEA/PGR as seguintes ponderações acerca das ocupações das terras da Ilha do Massangano (Doc. 186):

#### 1.5 Conclusão

A partir dessas leituras, é possível concluir que a Ilha de Massangano possui uma comunidade tradicional que, no decorrer de sua histórica relação com o território que ocupa, construiu suas especificidades. A ocupação da ilha, que outrora fora refúgio de povos indígenas perseguidos e negros escravizados, parte da chamada "civilização de palha", foi historicamente construída por meio da relação das famílias com a natureza e com as mudanças vindas do exterior – sendo a construção das barragens uma das mais marcantes. Não se trata de uma comunidade parada no tempo, mas que permaneceu e resistiu historicamente, com a plasticidade necessária à sua continuidade. Se a natureza ao redor muda, mudam também os mundos que ali coexistem: os caboclos, por exemplo, escassearam por causa da diminuição da correnteza causada pelas barragens, mas as almas, que preferem a terram, aumentaram. Assim, existe, entre as famílias tradicionais da Ilha de Massangano, uma profunda relação entre o universo material – a natureza, o rio São Francisco, a atividade de beiradeiros – e o simbólico - almas, santos e caboclos. Essas entidades dependem do regime de cheias e vazantes do rio e, uma vez que ele muda, elas também mudam; o espaço ocupado por elas, os lugares nos quais transitam compõem o território das famílias da Ilha; os rituais e as festas de caboclo exercem o papel de organizar esses mundos e, em conjunto com o reisado e o Samba de Veio, contribuem para o fortalecimento da coesão social dos ilhéus.

2 Se é recomendável e viável, do ponto de vista socioambiental, a realocação dos ilhéus ou se há como compatibilizar a sua presença com o equilíbrio da biota.

Em relação à retirada de uma comunidade tradicional do território que ocupa, é necessário recorrer ao que preconiza o artigo 16 da convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho: "os povos interessados não devem ser retirados das terras que ocupam". Caso seja necessária a remoção, por motivos excepcionais, deve haver consulta livre, prévia e informada aos interessados e, caso não seja possível, deve ser feita com procedimentos apropriados e com a garantia de que as comunidades sejam representadas.

Não é razoável retirar famílias com uma rica tradição de ocupação do território, de manejo de recursos naturais, com especificidades culturais ali vividas historicamente. O ideal é que seja garantida a permanência das famílias tradicionais em seu território, sem prejuízo da atuação dos órgãos competentes para realizar a gestão ambiental da área. Vale ressaltar a importância do órgão ambiental fiscalizador em exercer suas funções sem deixar de levar em consideração que ali existem famílias que compõem uma comunidade tradicional, que se relaciona com os recursos naturais de maneira específica, que inclui uma interação material e simbólica com a natureza.

De seu turno, após este órgão ministerial concordar com as solicitações de prorrogação de prazo, (Docs. 179 e 184), a CPRH apresentou o Ofício DPR CPRH nº 973/2025, datado de 01/07/25, encaminhando Relatórios de Fiscalização, no bojo dos quais noticia ter sido realizada uma nova operação fiscalizatória, entre 06 a 08 de maio do corrente ano de 2025, ocasião em que foram identificados e autuados doze infratores ambientais, os quais sofreram embargos e multas e foram notificados para apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD. Confiram-se excertos de cada relatório (Doc. 189):

#### RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DFAM/UFRN Nº 05/2025 ...

Dentro da faixa destinada a APP o Sr. Manuel Antônio realizou a retirada de vegetação, a manutenção da "limpeza" da área e construiu edificação que serve de apoio ao restaurante mantido pelo mesmo às margens do Rio São Francisco (Fotos 1, 2 e 3 do Anexo I). Diante da constatação da infração ambiental foi lavrado o Auto de Infração CPRH nº 274/2025 (Anexo II), contendo como descrição da infração "Intervenção/destruição de floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, sem a autorização do órgão ambiental competente", impondo as penalidades de Multa simples no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), Embargo da atividade contida dos vértices: V1: 9° 27'23.3" 40°34'30.2", V2: 9°27'23.5" 40°34'30.1", V3: 9°27'23.0" 40°34'29.0" e V4: 9°27'22.8" 40°34'29.1"; Demolição da obra em 30 dias; Além da imposição da obrigação de apresentar um Projeto de Recuperação de Área Degradada em 30 dias.

#### RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DFAM/UFRN Nº 06/2025 ...

Este relatório trata da fiscalização realizada na Propriedade do Sr. João Justino dos Santos. Dentro da faixa destinada a APP, o proprietário realizou a retirada de vegetação, a manutenção da "limpeza" da área às margens do Rio São Francisco (Fotos 1, 2 do Anexo I). ...

Durante a realização desta fiscalização, foi identificada a intervenção em área de preservação permanente, sendo lavrado o Auto CPRH de nº 275/2025, imputado contra o Sr. João Justino dos Santos Filho, CPF: 981.703.765-72, impondo as penalidades de Multa simples no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) e embargo da atividade ... Além da imposição da obrigação de apresentar um Projeto de Recuperação de Área Degradada em 30 dias.

#### RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DFAM/UFRN Nº 07/2025 ...

Este relatório trata da fiscalização realizada na Propriedade do Sr. Nadson Souza dos Santos.

Dentro da faixa destinada a APP o proprietário, realizou a retirada de vegetação, a manutenção da "limpeza" da área às margens do Rio São Francisco (Fotos 1 e 2 do Anexo I). Diante da constatação da infração ambiental foi lavrado o Auto de Infração CPRH nº 377/2025 (Anexo II), contendo como descrição da infração "Intervenção/destruição de floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, sem a autorização do órgão ambiental competente", impondo as penalidades de Multa simples no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), Embargo da atividade contida dos vértices: V1: 9°27'5.37"S 40°33'9.65"O, V2: 9°27'5.77"S 40°33'9.49"O, V3: 9°27'4.76" S 40°33'8.68" O e V4: 9°27'4.512" S 40°33'8.97" O; Demolição da obra em 30 dias; Além da imposição da obrigação de apresentar um Projeto de Recuperação de Área Degradada em 30 dias.

#### RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DFAM/UFRN Nº 08/2025 ...

Este relatório trata da fiscalização realizada na Propriedade do Sr. José Moreno dos Santos. Dentro da faixa destinada a APP, o proprietário realizou a retirada de vegetação, a manutenção da "limpeza" da área às margens do Rio São Francisco (Fotos 1, 2 do Anexo I).

Diante da constatação da infração ambiental foi lavrado o Auto de Infração CPRH nº 276/2025 (Anexo II), contendo como descrição da infração "Intervenção/destruição de floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, sem a autorização do órgão ambiental competente", impondo as penalidades de Multa simples no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) e embargo da atividade ... Além das penalidades impostas foi ainda exigida a obrigação de apresentar um Projeto de Recuperação de Área Degradada em 30 dias.

#### RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DFAM/UFRN Nº 10/2025 ...

Este relatório trata da fiscalização realizada na Propriedade do Sr. Valter Alves dos Santos. Dentro da faixa destinada a APP, o proprietário realizou a retirada de vegetação, a manutenção da "limpeza" da área às margens do Rio São Francisco (Fotos 1, 2 do Anexo I).

Diante da constatação da infração ambiental foi lavrado o Auto de Infração CPRH nº 277/2025 (Anexo II), contendo como descrição da infração “Intervenção/destruição de floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, sem a autorização do órgão ambiental competente”, impondo as penalidades de Multa simples no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) e embargo da atividade ... Além da imposição da obrigação de apresentar um Projeto de Recuperação de Área Degradada em 30 dias.

#### RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DFAM/UFRN Nº 05/2025 ...

Este relatório trata da fiscalização realizada na Propriedade do Sr. Josenilson Ferreira dos Santos. Dentro da faixa destinada a APP o proprietário realizou a retirada de vegetação, a manutenção da “limpeza” da área (Fotos 1, 2 do Anexo I).

Diante da constatação da infração ambiental foi lavrado o Auto de Infração CPRH nº 276/2025 (Anexo II), contendo como descrição da infração “Intervenção/destruição de floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, sem a autorização do órgão ambiental competente”, impondo as penalidades de Multa simples no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) e embargo da atividade ... Além das penalidades impostas foi ainda exigida a obrigação de apresentar um Projeto de Recuperação de Área Degradada em 30 dias.

#### RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DFAM/UFRN/UIGA CARUARU Nº 013/2025 ...

Durante a fiscalização do dia 06/05/2025 foi então identificada a propriedade atribuída ao Sr. Milton, na qual a faixa da APP (5 metros a partir da calha regular do rio) não estava sendo respeitada, possuindo apenas vegetação rasteira exótica e cultivo de espécies frutíferas não nativas. Em consulta ao Sistema de Licenciamento Ambiental desta Agência (SILIA) não foi encontrado qualquer processo de licenciamento referente ao responsável ...

#### 4. CONCLUSÃO

Diante da constatação da infração ambiental, foi lavrado o Auto de Infração nº 004/2025 por “intervenção/destruição de floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, sem a autorização do órgão ambiental competente”, impondo as penalidades de multa simples no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e embargo da atividade contida entre os vértices listados (coordenadas geográficas); além da imposição da obrigação de apresentar um Plano de Recuperação de Área Degradada no prazo de 30 dias.

#### RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DFAM/UFRN/UIGA CARUARU Nº 014/2025 ...

Durante a fiscalização do dia 08/05/2025 foi então identificada a propriedade atribuída ao Sr. Claudemiro, na qual a faixa da APP (5 metros a partir da calha regular do rio) não estava sendo respeitada e apresentava trecho com erosão do solo, possuindo apenas vegetação rasteira exótica. Em consulta ao Sistema de Licenciamento Ambiental desta Agência (SILIA) não foi encontrado qualquer processo de licenciamento referente ao responsável ...

#### 4. CONCLUSÃO

Diante da constatação da infração ambiental, foi lavrado o Auto de Infração nº 260/2025 por “intervenção/destruição de floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, sem a autorização do órgão ambiental competente”, impondo as penalidades de multa simples no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e embargo da atividade contida entre os vértices listados (coordenadas geográficas); além da imposição da obrigação de apresentar um Plano de Recuperação de Área Degradada no prazo de 30 dias.

#### RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DFAM/UFRN/UIGA CARUARU Nº 017/2025 ...

Durante a fiscalização do dia 08/05/2025 foi então identificada a propriedade atribuída ao Sr. Elvis, na qual a faixa da APP (5 metros a partir da calha regular do rio) apresentava o solo totalmente desprovido de vegetação, mediante a utilização do local para a colocação de mesas e cadeiras em atendimento aos clientes do restaurante mantido pelo responsável à margem do rio. Em consulta ao Sistema de Licenciamento Ambiental desta Agência (SILIA) não foi encontrado qualquer processo de licenciamento referente ao responsável ...

#### 4. CONCLUSÃO

Diante da constatação da infração ambiental, foi lavrado o Auto de Infração nº 262/2025 por “intervenção/destruição de floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, sem a autorização do órgão ambiental competente”, impondo as penalidades de multa simples no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e embargo da atividade contida entre os vértices listados (coordenadas geográficas); além da imposição da obrigação de apresentar um Plano de Recuperação de Área Degradada no prazo de 30 dias.

#### RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DFAM/UFRN/UIGA CARUARU Nº 016/2025 ...

Durante a fiscalização do dia 08/05/2025 foi então identificada a propriedade atribuída ao Sr. Pio Solone, na qual a faixa da APP (5 metros a partir da calha regular do rio) não estava sendo respeitada e apresentava trecho com erosão do solo, possuindo predominantemente vegetação rasteira exótica. Em consulta ao Sistema de Licenciamento Ambiental desta Agência (SILIA) não foi encontrado qualquer processo de licenciamento referente ao responsável ...

#### 4. CONCLUSÃO

Diante da constatação da infração ambiental, foi lavrado o Auto de Infração nº 261/2025 por “intervenção/destruição de floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, sem a autorização do órgão ambiental competente”, impondo as penalidades de multa simples no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e embargo da atividade contida entre os vértices listados (coordenadas geográficas); além da imposição da obrigação de apresentar um Plano de Recuperação de Área Degradada no prazo de 30 dias.

#### RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DFAM/UFRN/UIGA CARUARU Nº 015/2025 ...

Durante a fiscalização do dia 08/05/2025 foi então identificada a propriedade atribuída à Sra. Teodora, na qual a faixa da APP (5 metros a partir da calha regular do rio) não estava sendo respeitada e apresentava trecho com erosão do solo, possuindo apenas vegetação rasteira exótica. Em consulta ao Sistema de Licenciamento Ambiental desta Agência (SILIA) não foi encontrado qualquer processo de licenciamento referente ao responsável ...

#### 4. CONCLUSÃO

Diante da constatação da infração ambiental, foi lavrado o Auto de Infração nº 259/2025 por “intervenção/destruição de floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, sem a autorização do órgão ambiental competente”, impondo as penalidades de multa simples no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e embargo da atividade contida entre os vértices listados (coordenadas geográficas); além da imposição da obrigação de apresentar um Plano de Recuperação de Área Degradada no prazo de 30 dias.

#### RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DFAM/UFRN/UIGA CARUARU Nº 012/2025 ...

Durante a fiscalização do dia 06/05/2025 foi então identificada a propriedade atribuída ao Sr. Janisson Alves dos Santos, na qual a faixa da APP (5 metros a partir da calha regular do rio) não estava sendo respeitada, possuindo apenas vegetação rasteira exótica e cultivo de espécies frutíferas não nativas. Em consulta ao Sistema de Licenciamento Ambiental desta Agência (SILIA) não foi encontrado qualquer processo de licenciamento referente ao responsável ...

#### 4. CONCLUSÃO

Diante da constatação da infração ambiental, foi lavrado o Auto de Infração nº 003/2025 por “intervenção/destruição de floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, sem a autorização do órgão ambiental competente”, impondo as penalidades de multa simples no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e embargo da atividade contida entre os vértices listados (coordenadas geográficas); além da imposição da obrigação de apresentar um Plano de Recuperação de Área Degrada no prazo de 30 dias.

Eis o que importa relatar.

Considerando que o presente inquérito civil foi instaurado para apurar a dominialidade dos imóveis situados na Ilha do Massangano, situada no Rio São Francisco, bem como possíveis danos ambientais decorrentes da presença de pessoas nessa ilha, é forçoso concluir que o objeto dos autos foi exaurido diante das diligências empreendidas.

Com efeito, conforme consta do Despacho n. 161/2022 GABPRM2-RSRL - PRM-PET-PE-00003128/2022, o membro ministerial então atuante no caso entendeu que a dominialidade da ilha se encontrava resolvida visto que diante das diligências realizadas se identificou que a propriedade original de toda a Ilha do Massangano era do estado de Pernambuco e que parte dos lotes foi alienada a particulares, conforme títulos aquisitivos e certidões de inteiro teor juntadas aos autos (doc. 80 e doc. 100, respectivamente). Após análise detida dos referidos documentos, percebeu-se que remanesceram alguns lotes no patrimônio estadual, por ausência de juntada de quaisquer títulos translativos (Doc. 102).

Conforme registrado acima, superado este ponto acerca da dominialidade, passou-se a apurar o caso sob a ótica ambiental, considerando "(i) a existência de danos ao Rio São Francisco - RSF (carreamento do solo) pela falta de vegetação em parte do entorno da ilha, conforme vistoria do IBAMA realizada em 2012 (fls. 49/50); (ii) tratar-se de área de preservação permanente; (iii) tratar-se de imóvel rural (fls. 74, 109/111 e 113); (iv) a predominância de atividade rural (fruticultura e pecuária extensiva – fl. 49, fl. 142 e fl. 144); (v) existir captação de água do RSF para fins de irrigação (fl. 49 e fl. 142); (vi) as notícias de que a ocupação da ilha iniciou há mais de 100 anos (fl. 49, fl. 74 e fl. 142); (vii) e que cada um dos lotes é menor que um módulo fiscal2", concluindo-se que a hipótese dos autos é de área rural consolidada antes de 22/07/2008 (art. 61-A da Lei nº 12.651/2012), a exigir recomposição da vegetação nas respectivas faixas marginais em no mínimo 5 (cinco) metros, independentemente da largura do curso d'água do rio (art. 61-A, §1º, da Lei nº 12.651/2012).

Nessa esteira, a CPRH realizou uma primeira vistoria na Ilha do Massangano, bem como reunião com moradores, com vistas a firmar Termos de Ajustamento de Conduta - TAC's com a assistência deste órgão ministerial, contudo este propósito não veio a ser concretizado.

Diante disso, conforme relatado acima, este órgão ministerial requisitou à CPRH que informasse o andamento da elaboração do relatório, referente àquela primeira fiscalização realizada na Ilha do Massangano em 2022, tendo a CPRH apresentado o Ofício DPR CPRH nº 973/2025, datado de 01/07/25, encaminhando Relatórios de Fiscalização, no bojo dos quais notícia ter sido realizada uma nova operação fiscalizatória, entre 06 a 08 de maio do corrente ano de 2025, ocasião em que foram identificados e autuados doze infratores ambientais, os quais sofreram embargos e multas e foram notificados para apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradas - PRAD.

Sendo assim, embora as condutas noticiadas pela CPRH sejam formalmente típicas, uma vez que, em tese, se amoldam aos delitos previstos no art. 38 da Lei 9605/1998, os fatos descritos nestes autos não devem ser penalmente processados, considerando ser os danos ambientais, no caso em comento, de impacto reduzido, sem força para produzir efeitos nocivos em escala suficiente a afetar a coletividade.

Assim, a movimentação da máquina estatal para a propositura de ações penais em razão dos fatos em análise seria medida deveras desproporcional, totalmente oposta aos princípios da intervenção mínima e insignificância, norteadores do Direito Penal.

Ademais, frise-se que as devidas reprimendas já foram aplicada na seara administrativa, no âmbito dos Autos de Infrações respectivos, mediante a autuação dos doze infratores ambientais, os quais sofreram embargos e multas e foram notificados para apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradas - PRAD, providências suficientes para reprimir as condutas dos autuados.

É cediço que o Direito Penal, como mecanismo mais gravoso de controle estatal (ultima ratio), só deve ser aplicado quando indispensável à proteção dos bens jurídicos violados. Congrega, segundo reconhecimento unânime da doutrina e jurisprudência, normas punitivas que devem ser aplicadas apenas quando os demais mecanismos de controle não se mostrarem suficientes, daí decorrem princípios como o da insignificância e o da fragmentariedade.

Desse modo, conquanto a conduta dos autuados se enquadrem formalmente como um fato típico, o caso exposto é atípico no âmbito material, face ao reconhecimento do princípio da insignificância, bem como do caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal.

Acerca do tema, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão entendeu pela aplicação dos princípios da insignificância e da intervenção mínima em casos similares. Confira-se:

**NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. CAATINGA. INTERIOR DA APA ARARINHA AZUL. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS (MULTA E EMBARGO). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de peças de informações do ICMBio, para apurar a prática, em tese, do delito 40 da Lei 9.605/98, por J.L.N.S, em razão do desmate de 1,3 ha (um vírgula três hectares) de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental, no interior da unidade de conservação federal APA Ararinha Azul, mas fora de reserva legal, Bioma Caatinga, zona rural do Município de Curaçá/BA, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) e embargo da área afetada, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: PIC 1.23.003.000317/2023-61 (650º SRO, de 14/11/2024). 2. Voto pela homologação do arquivamento. (NF - 1.26.000.002879/2024-48; 652ª Sessão Revisão-ordinária - 30.1.2025).

**NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CHAPADA DO ARARIPE. SUPRESSÃO VEGETAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a supressão, sem autorização competente, de 2,23 ha (dois vírgula vinte e três hectares) de vegetação nativa, no Sítio Ingá, no interior da unidade de conservação federal APA Chapada do Araripe, localizada na zona rural do Município de Exu/PE, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (ii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, considerando que a supressão ocorreu fora da reserva legal, sendo desnecessária a persecução criminal. Precedente: PIC 1.23.003.000317/2023-61 (650º SRO, de 14/11/2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. (NF - 1.26.000.002839/2024-04; 651ª Sessão Revisão-ordinária - 12.12.2024)

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CHAPADA DO ARARIPE.**

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, consistente no desmatamento de 1,85 (um vírgula oitenta e cinco) hectares de floresta nativa, no interior da APA Chapada do Araripe, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Caldeirão Grande do Piauí/PI, tendo em vista que: (i) o autor é pessoa simples e de baixa renda, tendo praticado o desmatamento para realizar cultivo de subsistência (mandioca); (ii) de acordo com informação do órgão ambiental, a área desmatada fica fora da reserva legal e não atinge área de preservação permanente, sendo passível de uso, mediante prévia autorização do órgão gestor da UC; (ii) não há evidência no processo de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. (NF - 1.27.001.000078/2023-10; 626ª Sessão Revisão-ordinária - 28.6.2023)

**NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ORIENTAÇÃO Nº 1 DA 4ªCCR.** 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível ocorrência de infração ambiental capitulada no art. 40 c/c art. 40-A da Lei nº 9.605/1998, referente ao desmatamento de 1,1 (um vírgula um) hectare de vegetação nativa, no interior do Parque Nacional do Boqueirão da Onça, sem autorização do órgão ambiental competente, em Sento Sé/BA, tendo em vista que, em face da diminuta extensão do impacto ambiental causado, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas, a aplicação de multa no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), são satisfatórias para prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação nº1 – 4ªCCR. 2.

Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. (NF - 1.26.001.000059/2020-88; 565ª Sessão Ordinária – 22.4.2020)

Releva observar, além disso, que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal recomenda atenção às noções de subsidiariedade e utilidade, nos termos de sua orientação 01/2017:

"Nos temas ou situações não considerados prioritários pela 4ª CCR, em que se vislumbre a não reiteração ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Subsidiariedade – a verificação de que a aplicação da sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental; b) Utilidade – a antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto".

Ante o exposto, considerando a suficiência das atuações administrativas e o grau reduzido de impacto ambiental, além da aplicabilidade dos princípios da insignificância e da intervenção penal mímina, é de rigor a aplicação da Orientação nº 1 da 4ª CCR/MPF, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com fundamento no art. 10, incisos II e IV, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF[1], c/c art. 4º, inciso II da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Em atenção ao art. 17 da Resolução CSMPF nº. 87, de 2006, comunique-se o presente arquivamento ao noticiante, o Sr. José Nunes Marins, portador do CPF nº 036.922.054-49.

Em seguida, encaminhem-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão –4ª CCR, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87, de 2006.

**LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO**  
Procurador da República

**Notas**

1. ^ I - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante de acordo com decisões reiteradas, enunciados ou orientações da Câmara de Coordenação e Revisão competente; [...] IV - o membro oficiante se convencer da inexistência de justa causa para a propositura de ação penal ou outra medida prevista no art. 9

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.113, DE 11 DE JULHO DE 2025.**

Notícia de Fato nº 1.26.000.001978/2025-93

Trata- se de Notícia de Fato autuada para apurar responsabilidades sobre a fiscalização da área onde se situa o único projeto de reintrodução à natureza da ararinha-azul, qual seja a fazenda Concórdia, em Curaçá/BA.

A NF foi instaurada de ofício a partir de despacho sob doc. 2, que determinou a autuação ante a matéria jornalística publicada no jornal Folha de São Paulo, de 11/06/2025, acerca da ONG ACTP (Associação para a Conservação de Papagaios Ameaçados), que realiza transações com ararinhas-azuis - em pelo menos um caso, em valores estimados em €75 mil (R\$ 470 mil) por espécime - e continua funcionando no Brasil, um ano depois do fim do contrato que tinha com o governo federal.

A notícia destaca que a ACTP tem funcionamento no Brasil por meio da empresa brasileira Bue Sky, responsável pelo trabalho de reintrodução das ararinhas-azuis em projeto na Fazenda Concórdia, Curaçá/BA, empresa comandada pelo ex-servidor do ICMBio, Ugo Vercillo.

Em suma, o objeto dos presentes autos tem por base, principalmente, as informações veiculadas na matéria de que o ICMBio em Juazeiro/BA, supostamente responsável pelo projeto de reinserção das ararinhas-azuis em Curaçá/BA, teria se eximido da fiscalização do projeto e indicado o órgão estadual baiano INEMA - Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos pela responsabilidade ambiental em tela.

Inicialmente, importante registrar que a atuação da ONG alemã ACTP no Brasil, e as suas implicações criminais, já são objeto de inquérito policial e diversas investigações que tramitam de forma sigilosa ou reservada (<https://conexaoplaneta.com.br/blog/mpf-recebe-pedido-de-investigacao-sobre-irregularidades-no-programa-de-reintroducao-da-ararinha-azul/>).

Ressalte-se, ainda, que tramita perante este 9º Ofício o P.A nº 1.26.001.000134/2021-91 que tem por objeto acompanhar as etapas de efetiva implantação do Refúgio de Vida Silvestre da Ararinha Azul e respectiva APA, especialmente a consolidação territorial das unidades, a elaboração dos planos de manejo e implementação dos conselhos gestores.

Naqueles autos, consta informação incontestável de que o ICMBio possui legitimidade para a fiscalização da reintrodução à natureza da ararinha-azul no âmbito do projeto da Fazenda Concórdia. Nesse sentido, a Portaria nº 23.686 de 10 de Agosto de 2021 do Instituto do Meio

Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA, que transfere a titularidade da Autorização de Uso e Manejo de Fauna Silvestre (SISFAUNA), para o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio (doc 99, do PA 1.26.001.000134/2021-91, em anexo).

Portanto, diante da apuração existente no âmbito do P.A nº 1.26.001.000134/2021-91, considerando que este órgão ministerial já acompanha naqueles autos os processos de regularização do projeto de reintrodução da ararinha-azul na natureza, junto ao ICMBio e, eventualmente, com a participação do INEMA, entende-se que o objeto específico da presente NF encontra-se abrangido na instrução do mencionado procedimento de acompanhamento.

Sobre o assunto, oportuno trazer à baila o Enunciado nº 38 da 4ª CCR/MPF:

ENUNCIADO Nº 38 - 4ª CCR

(Redação alterada na 561ª Sessão Ordinária, em 12 de fevereiro de 2020)

É desnecessário o envio dos autos à 4ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes.

Assim, com vistas a evitar duplicidade na atuação do Ministério Público Federal, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017[1], com o arquivamento dos autos nesta Unidade, uma vez prejudicada a comunicação ao representante por se tratar de autuação de ofício.

Por fim, junte-se ao P.A nº 1.26.001.000134/2021-91 os docs. 01 e 02 (matéria jornalística e despacho de instauração), desta NF, assim como cópia desta promoção de arquivamento, como anexos aos autos.

SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI  
Procuradora da república  
em substituição no 9º Ofício

#### Notas

1. ^ Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias. § 2º A científica é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício. § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração. § 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incomprensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correcionais.

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO MPF/PRPE/16º OFÍCIO Nº 1.115, DE 31 DE AGOSTO DE 2022.

(RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017). Notícia de Fato nº 1.26.000.002036/2025-22.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento da manifestação nº 20250049823 registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, com o objetivo de apurar o não fornecimento de fármaco RIOCIGUATE 0,5mg, gerando suposta violação do direito à saúde pertencente ao senhor Marcos Aurélio Santos Costa. Leia-se, integralmente:

#### Descrição

Esteve na PRM-STA-PE, a Sra. IZABEL CRISTINA SANTOS COSTA FERREIRA, irmã do Sr. Marcos Aurélio Santos Costa, que está com hipertensão pulmonar crônica desde 2023, sendo acometido de duas embolia pulmonar uma em 2023 e outra em 2024, necessitando de medicamento de auto custo, a mesma relatou que o médico a orientou a ir na Farmácia de Pernambuco, lá encaminharam para outra Farmácia que é responsável por este medicamento "ADEMPAS ,5MG", porém a mesma informou que o estado não fornece o medicamento diante da negativa do estado a Sra. Izabel procurou o MPPE que devido ao alto valor do medicamento lhe orientou a procurar o Ministério Público Federal.

#### Solicitação

A Sra. IZABEL CRISTINA SANTOS COSTA FERREIRA busca acesso ao medicamento o mais rápido possível, devido ao risco de vida de seu irmão caso não inicie o tratamento imediatamente

A presente NF foi distribuída a este 16º Ofício aleatoriamente, no grupo de distribuição "Saúde Pública", em 11/07/2025 (Doc. 4). É o que importa relatar.

De início, cabe esclarecer, à luz do disposto no art. 127 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/93, que o Ministério Público Federal não pode funcionar como advogado da noticiante, ajuizando ação individual em seu favor. Confira-se a regra do art. 15 da LC 75/93:

"Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados".

Nesse sentido é o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº 87/2006."

Para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual, a noticiante pode buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

Sob a ótica coletiva, especificamente sobre a notícia de ausência de fornecimento de RIOCIGUATE 0,5mg para pacientes do SUS em Pernambuco, tem-se que já foi objeto da Notícia de Fato nº 1.26.000.000821/2022-06, vinculada ao 7º Ofício, com o escopo de apurar a negativa de dispensação do medicamento Riociguate (Adempas®), pelo Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco, para tratamento de pacientes com Hipertensão Pulmonar Troembólica Crônica (CID: i26 + i27.2).

Naqueles autos, após instrução, foi proferida promoção de arquivamento na qual foram adotados, em apertada síntese, os seguintes fundamentos para encerramento da NF paradigmática:

"(...) Em 2018, a Conitec analisou a incorporação do fármaco, culminando, após recomendação contrária, conforme ato editado pelo Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde (Portaria nº 75, de 14 de dezembro de 2018), na decisão de não incorporação do Riociguate para o tratamento da hipertensão pulmonar tromboembólica crônica (HPTEC) inoperável ou persistente/recorrente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS[1].

Numa segunda oportunidade, após análise de contribuições colhidas em consulta pública (3.384 contribuições de experiência ou opinião e 184 contribuições técnico-científicas), o Plenário da Conitec entendeu que não foram apresentadas novas evidências que justificassem a alteração da recomendação inicial de não incorporação, nos seguintes termos:

Os membros da Conitec presentes na 86ª reunião ordinária, realizada no dia 05 de março de 2020, por unanimidade, recomendaram a não incorporação no SUS do riociguate para o tratamento de pacientes com HPTEC inoperável ou persistente/recorrente. Não foram apresentadas novas evidências após a consulta pública que pudessem alterar a recomendação inicial.

Assim, decidiu-se pela não incorporação do medicamento, nos termos da Portaria nº 11, de 30 de março de 2020, do Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde[2].

Mais uma vez instados a analisar o tema, os membros do Plenário presentes na 102ª Reunião da Conitec, no dia 07 de outubro de 2021, deliberaram que a matéria fosse disponibilizada em consulta pública com recomendação preliminar desfavorável à incorporação do riociguate para hipertensão pulmonar tromboembólica crônica (HPTEC) inoperável, persistente ou recorrente após tratamento cirúrgico. Considerou-se a ausência de evidências quanto ao uso do riociguate a longo prazo, a sua razão de custo-efetividade incremental e o seu possível impacto orçamentário e a ausência de fatos que pudessem modificar as recomendações feitas pelo Plenário em apreciações anteriores.

A Conitec ressaltou que a recente demanda para incorporação do Riociguate sucederia outras duas anteriormente apresentadas à Conitec, e relatadas nos Relatórios de Recomendação Nº 383, de dezembro de 2018 (Riociguate para hipertensão pulmonar tromboembólica crônica (HPTEC) inoperável ou persistente/recorrente) e de Recomendação Nº 519, de março de 2019 (Riociguate para Hipertensão Pulmonar Tromboembólica Crônica Inoperável ou Persistente/Recorrente após Tratamento Cirúrgico). O riociguate não foi considerado custo-efetivo e resultou em elevado impacto orçamentário incremental nos estudos que embasaram os dois Relatórios, razão pela qual, devido às incertezas dos modelos, contribuíram para que não fosse incorporado (Relatório de Recomendação nº 708 - Fevereiro/2022).

Após consulta pública, em sua 105ª Reunião Ordinária, no dia 10 de fevereiro de 2022, os membros da Conitec deliberaram, por unanimidade, sem nenhuma declaração de conflito de interesse, recomendar a não incorporação do riociguate para Hipertensão Pulmonar Tromboembólica Crônica (HPTEC) inoperável, persistente ou recorrente após tratamento cirúrgico. Considerou-se (sic) as incertezas quanto aos benefícios do riociguate para a indicação proposta; a sua razão de custo efetividade incremental e o seu impacto orçamentário estimado, além da ausência de contribuição que pudesse modificar a recomendação preliminar. Foi assinado o Registro de Deliberação nº 704/2022.

Finalmente, o Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde decidiu não incorporar o Riociguate para hipertensão pulmonar tromboembólica crônica inoperável ou persistente/recorrente após tratamento cirúrgico, no âmbito do Sistema Único de Saúde[3]:

#### PORTARIA SCTIE/MS Nº 24, DE 11 DE MARÇO DE 2022

Torna pública a decisão de não incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o riociguate para Hipertensão Pulmonar Tromboembólica Crônica (HPTEC) inoperável, persistente ou recorrente após tratamento cirúrgico Ref.: 25000.095481/2021-97, 0025685758.

A SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos arts. 20 e 23 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Não incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o riociguate para Hipertensão Pulmonar Tromboembólica Crônica (HPTEC) inoperável, persistente ou recorrente após tratamento cirúrgico.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – CONITEC, sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico <http://conitec.gov.br>.

Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme registrado expressamente nas portarias citadas, a tecnologia poderá se submeter a novo processo de avaliação pela Conitec, caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

(...)

Desse modo, não está caracterizada inércia do Poder Público para análise de pedido de incorporação do medicamento Riociguate (Adempas®), pelo Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco, para tratamento de pacientes com Hipertensão Pulmonar Troembólica Crônica (CID: i26 + i27.2).

Conquanto a decisão administrativa de não incorporação de medicamento ao SUS seja, em tese, passível de controle judicial, devem estar presentes, para tanto, elementos científicos que contraponham a conclusão do órgão técnico do Ministério da Saúde (Voto nº 10202/2022 - PP nº 1.33.009.000016/2021- 79 - Naop 4ª Região)

(...)

No caso em exame, não se vislumbram vícios formais ou materiais na decisão administrativa, que se lastreou em critérios estabelecidos em lei. Tampouco se tem notícia de fatos novos e/ou elementos técnicos adicionais que possam alterar o resultado da análise efetuada pela Conitec ou justificar novo processo de avaliação neste momento."

(PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO nº 759/2022-PR-PE-00046560/2022, de 31/08/2022, em anexo)

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se a noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso, devendo ser orientada que para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao caso individual de seu irmão, a buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União, devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

Por fim, com fundamento no Enunciado nº 11 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, encaminhe-se imediatamente cópia destes autos à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, para análise e eventual adoção de providências em relação ao caso individual tratado na notícia.

Recife, 11 de julho de 2025.

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República  
em substituição

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 759/2022  
(RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)**

Cuida-se de notícia, formulada por Norma Maria Gomes da Costa, de negativa de dispensação do medicamento Riociguate (Adempas®), pelo Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco, para tratamento de pacientes com Hipertensão Pulmonar Troembólica Crônica (CID: i26 + i27.2).

A manifestação foi apresentada, inicialmente, ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE), que colheu as seguintes informações da Secretaria de Saúde de Pernambuco (SES/PE):

[...] O medicamento Riociguate não é fornecido no Programa Farmácias de Pernambuco, uma vez que não faz parte de nenhum Componente da Assistência Farmacêutica (Básico, Especializado e Estratégico) e nem de nenhum outro programa da Diretoria Geral da Assistência Farmacêutica, conforme a ficha técnica do medicamento em anexo.

- Ficha Técnica - SES - Riociguate (ID 27292483)

Na ficha técnica remetida, consta que o fármaco (Documento 1.1, página 17):

É indicado para o tratamento de pacientes adultos com HPTEC (hipertensão pulmonar tromboembólica crônica).

• É usado em pacientes com HPTEC que não podem ser operados (HPTEC inoperável) ou em pacientes com alta pressão sanguínea no pulmão recorrente ou persistente após tratamento cirúrgico. Estudos clínicos para estabelecer eficácia incluíram predominantemente pacientes em classe funcional da Organização Mundial de Saúde (OMS) II - III.

• Diminui a alta pressão sanguínea nos vasos do pulmão e leva a uma melhora na capacidade do exercício (aumentando a capacidade do paciente para caminhar) e a uma melhora na classe funcional (uma medida da Organização Mundial de Saúde (OMS) para a gravidade dos sintomas e impacto nas atividades diárias).

Com base no entendimento jurisprudencial sobre a obrigatoriedade de a União compor o polo passivo de eventual demanda prestacional de medicamento não incluído em política pública de saúde, o órgão do MPPE declinou da atribuição para apreciar a notícia de fato, determinando sua remessa ao Ministério Público Federal, para conhecimento, análise dos limites de suas atribuições e providências que entender cabíveis.

É o que se põe em análise.

Considerando suas atribuições constitucionais e legais, cabe ao MPF, com enfoque na tutela de interesses coletivos e de repercussão social, analisar a (i)lícitude de eventual omissão do Poder Público e a possibilidade/viabilidade de incorporação do medicamento medicamento Riociguate (Adempas®), pelo Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco, para tratamento de pacientes com Hipertensão Pulmonar Troembólica Crônica (CID: i26 + i27.2).

Diante da confirmação da notícia de não incorporação do medicamento para dispensação no âmbito do Sistema Único de Saúde e das informações colhidas no portal do órgão competente, cumpre apreciar se há indícios mínimos de ilícitude na conduta do Poder Público, passível de controle pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário (STF, ADPF 45).

Nos termos da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), um dos objetivos do Sistema Único de Saúde consiste na assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (art. 5º), e seu campo de atuação do SUS abrange a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, I, d).

A assistência terapêutica e a incorporação de tecnologias em saúde no âmbito do SUS foram disciplinadas pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que alterou a Lei Orgânica da Saúde, incluindo as seguintes disposições:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

• - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

• - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

(...)

Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo.

Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada:

- com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite;
- no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite;
- no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde.

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:

- as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;
- a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível.

§ 3º As metodologias empregadas na avaliação econômica a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo serão dispostas em regulamento e amplamente divulgadas, inclusive em relação aos indicadores e parâmetros de custo-efetividade utilizados em combinação com outros critérios.

(...)

Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:

- o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
- a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo:

- medicamento e produto em que a indicação de uso seja distinta daquela aprovada no registro na Anvisa, desde que seu uso tenha sido recomendado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), demonstradas as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança, e esteja padronizado em protocolo estabelecido pelo Ministério da Saúde;
- medicamento e produto recomendados pela Conitec e adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública do Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Art. 19-U. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite.

(destaques nossos)

Cabe à Conitec, órgão colegiado de caráter permanente vinculado à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) do Ministério da Saúde, assessorar a pasta nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração pelo SUS de tecnologias em saúde, levando em conta as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso, além da avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas.

No caso concreto destes autos, a partir de um relato individual de não fornecimento da medicação à paciente do SUS/PE, o MPF provocou o MPF sobre a análise e eventuais providências quanto à incorporação do medicamento Riociguate (Adempas®), pelo Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco, para tratamento de pacientes com Hipertensão Pulmonar Tromboembólica Crônica (CID: i26 + i27.2).

## Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC

O que você procura?

Este site é melhor visualizado em navegadores atualizados e compatíveis com o Google Chrome, Mozilla Firefox ou Microsoft Edge.

Data do protocolo		Nome da tecnologia		Indicação		Status		Total
Ano/mês		Nome Riociguate	(1)	Indicação		Status		3
1.	23 de jun. de 2021	Medicamento	Incorporação	Riociguate	Tratamento da hipertensão pulmonar tromboembólica crônica (HPTEC) inoperável, persistente ou recorrente após tratamento cirúrgico	Federação Brasileira das Associações de Doenças Raras - Febrararas	Processo encerrado: decisão de não incorporação no SUS	
2.	22 de mai. de 2019	Medicamento	Incorporação	Riociguate	Hipertensão pulmonar tromboembólica crônica inoperável ou persistente/recorrente após tratamento cirúrgico	Bayer S.A.	Processo encerrado: decisão de não incorporação no SUS	
3.	31 de out. de 2017	Medicamento	Incorporação	Riociguate	Hipertensão pulmonar tromboembólica crônica (HPTEC) inoperável ou persistente/recorrente	Bayer S.A.	Processo encerrado: decisão de não incorporação no SUS	

Em consulta ao site do Conitec, verifica-se que o medicamento já foi analisado em três oportunidades, concluindo-se sempre pela não incorporação:

Em 2018, a Conitec analisou a incorporação do fármaco, culminando, após recomendação contrária, conforme ato editado pelo Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde (Portaria nº 75, de 14 de dezembro de 2018),

na decisão de não incorporação do Riociguate para o tratamento da hipertensão pulmonar tromboembólica crônica (HPTEC) inoperável ou persistente/recorrente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS[1].

Numa segunda oportunidade, após análise de contribuições colhidas em consulta pública (3.384 contribuições de experiência ou opinião e 184 contribuições técnico- científicas), o Plenário da Conitec entendeu que não foram apresentadas novas evidências que justificassem a alteração da recomendação inicial de não incorporação, nos seguintes termos:

Os membros da Conitec presentes na 86ª reunião ordinária, realizada no dia 05 de março de 2020, por unanimidade, recomendaram a não incorporação no SUS do riociguate para o tratamento de pacientes com HPTEC inoperável ou persistente/recorrente. Não foram apresentadas novas evidências após a consulta pública que pudessem alterar a recomendação inicial.

Assim, decidiu-se pela não incorporação do medicamento, nos termos da Portaria nº 11, de 30 de março de 2020, do Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde[2].

Mais uma vez instados a analisar o tema, os membros do Plenário presentes na 102ª Reunião da Comitec, no dia 07 de outubro de 2021, deliberaram que a matéria fosse disponibilizada em consulta pública com recomendação preliminar desfavorável à incorporação do riociguate para hipertensão pulmonar tromboembólica crônica (HPTEC) inoperável, persistente ou recorrente após tratamento cirúrgico. Considerou-se a ausência de evidências quanto ao uso do riociguate a longo prazo, a sua razão de custo-efetividade incremental e o seu possível impacto orçamentário e a ausência de fatos que pudessem modificar as recomendações feitas pelo Plenário em apreciações anteriores.

A Comitec ressaltou que a recente demanda para incorporação do Riociguate sucederia outras duas anteriormente apresentadas à Conitec, e relatadas nos Relatórios de Recomendação Nº 383, de dezembro de 2018 (Riociguate para hipertensão pulmonar tromboembólica crônica (HPTEC) inoperável ou persistente/recorrente) e de Recomendação Nº 519, de março de 2019 (Riociguate para Hipertensão Pulmonar Tromboembólica Crônica Inoperável ou Persistente/Recorrente após Tratamento Cirúrgico). O riociguate não foi considerado custo-efetivo e resultou em elevado impacto orçamentário incremental nos estudos que embasaram os dois Relatórios, razão pela qual, devido às incertezas dos modelos, contribuíram para que não fosse incorporado (Relatório de Recomendação nº 708 - Fevereiro/2022).

Após consulta pública, em sua 105ª Reunião Ordinária, no dia 10 de fevereiro de 2022, os membros da Conitec deliberaram, por unanimidade, sem nenhuma declaração de conflito de interesse, recomendar a não incorporação do riociguate para Hipertensão Pulmonar Tromboembólica Crônica (HPTEC) inoperável, persistente ou recorrente após tratamento cirúrgico. Considerou-se (sic) as incertezas quanto aos benefícios do riociguate para a indicação proposta; a sua razão de custoefetividade incremental e o seu impacto orçamentário estimado, além da ausência de contribuição que pudesse modificar a recomendação preliminar. Foi assinado o Registro de Deliberação nº 704/2022.

Finalmente, o Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde decidiu não incorporar o Riociguate para hipertensão pulmonar tromboembólica crônica inoperável ou persistente/recorrente após tratamento cirúrgico, no âmbito do Sistema Único de Saúde[3]:

#### PORTARIA SCTIE/MS Nº 24, DE 11 DE MARÇO DE 2022

Torna pública a decisão de não incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o riociguate para Hipertensão Pulmonar Tromboembólica Crônica (HPTEC) inoperável, persistente ou recorrente após tratamento cirúrgico

Ref.: 25000.095481/2021-97, 0025685758.

A SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos arts. 20 e 23 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Não incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o riociguate para Hipertensão Pulmonar Tromboembólica Crônica (HPTEC) inoperável, persistente ou recorrente após tratamento cirúrgico.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – CONITEC, sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico <http://conitec.gov.br>.

Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme registrado expressamente nas portarias citadas, a tecnologia poderá se submeter a novo processo de avaliação pela Conitec, caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Confira-se a redação do artigo 15 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011:

Art. 15. A incorporação, a exclusão e a alteração pelo SUS de tecnologias em saúde e a constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas serão precedidas de processo administrativo.

§ 1º O requerimento de instauração do processo administrativo para a incorporação e a alteração pelo SUS de tecnologias em saúde e a constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas deverá ser protocolado pelo interessado na Secretaria-Executiva da CONITEC, devendo ser acompanhado de:

- - formulário integralmente preenchido, de acordo com o modelo estabelecido pela CONITEC;
- - número e validade do registro da tecnologia em saúde na ANVISA;
- - evidência científica que demonstre que a tecnologia pautada é, no mínimo, tão eficaz e segura quanto aquelas

disponíveis no SUS para determinada indicação;

SUS;  
e  
• - estudo de avaliação econômica comparando a tecnologia pautada com as tecnologias em saúde disponibilizadas no SUS;

- - amostras de produtos, se cabível para o atendimento do disposto no §2º do art. 19-Q, nos termos do regimento interno;
- - o preço fixado pela CMED, no caso de medicamentos.

§ 2º O requerimento de instauração do processo administrativo para a exclusão pelo SUS de tecnologias em saúde deverá ser acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II, VI do §1º, além de outros determinados em ato específico da CONITEC.

§ 3º A CONITEC poderá solicitar informações complementares ao requerente, com vistas a subsidiar a análise do pedido.

§ 4º No caso de propostas de iniciativa do próprio Ministério da Saúde, serão consideradas as informações disponíveis e os estudos técnicos já realizados para fins de análise pela CONITEC. (destacou-se)

Desse modo, não está caracterizada inércia do Poder Público para análise de pedido de incorporação do medicamento Riociguate (Adempas®), pelo Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco, para tratamento de pacientes com Hipertensão Pulmonar Tromboembólica Crônica (CID: i26 + i27.2).

Conquanto a decisão administrativa de não incorporação de medicamento ao SUS seja, em tese, passível de controle judicial, devem estar presentes, para tanto, elementos científicos que contraponham a conclusão do órgão técnico do Ministério da Saúde (Voto nº 10202/2022 - PP nº 1.33.009.000016/2021-79 - Naop 4ª Região).

Sobre o assunto, colhem-se os seguintes pronunciamentos das instâncias revisoras do MPF:

SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NINTEDANIBE PARA TRATAMENTO DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. ANÁLISE DA DEMANDA SOB A PERSPECTIVA COLETIVA, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DO FÁRMACO NA RENAME. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF NÃO ACATADA PELA CONITEC DE MODO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS ACERCA DA EFICÁCIA DO FÁRMACO NO TRATAMENTO DA DOENÇA. ENFERMIDADE INCURÁVEL. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BOA PRÁTICA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. (PRDC/NAOP 4ª Região. IC nº 1.33.001.000374/2016-94. Relator: Alexandre Amaral Gavronski. Voto nº 7008/2017, de 07/05/2018). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA. APURAR SE O SUS FORNECE O FÁRMACO NINTEDANIBE PARA TRATAMENTO DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. CONSTATADO QUE NÃO HÁ MEDICAMENTO QUE CURE A ENFERMIDADE EM QUESTÃO E QUE A COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS DO SUS (CONITEC) EMITIU PARECER DESFAVORÁVEL À INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO AO RENAME. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. (1ª CCR. IC nº 1.29.003.000318/2018-24. Relatora: Célia Regina Souza Delgado. Voto nº 16854/2018, de 04/05/2018). NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NINTEDANIBE/150MG PELO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE À PACIENTE PORTADORA DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. DIREITO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO À LISTA DO SUS PELA CONITEC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A ATUAÇÃO DO MPF. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. ASSUNTO: PFDC/NAOP 5ª Região. SESSÃO: 72ª Sessão Ordinária - 11.3.2020. (Relator(a): MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO).

No caso em exame, não se vislumbram vícios formais ou materiais na decisão administrativa, que se lastreou em critérios estabelecidos em lei. Tampouco se tem notícia de fatos novos e/ou elementos técnicos adicionais que possam alterar o resultado da análise efetuada pela Conitec ou justificar novo processo de avaliação neste momento.

Ante o exposto, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo a noticiante ser científica, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

Por fim, com fundamento no Enunciado nº 11 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, encaminhe-se imediatamente o caso individual de LAURENTINO TOMÉ DA COSTA, aludido na manifestação que originou estes autos, à Defensoria Pública da União em Pernambuco, para análise e eventual adoção de providências.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO  
Procuradora da República

#### Notas

1. ^ [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sctie/2018/prt0075\\_17\\_12\\_2018.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sctie/2018/prt0075_17_12_2018.html)
2. ^ undefined
3. ^ <https://brasilus.com.br/wp-content/uploads/2022/03/portaria24.pdf>

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO N° 1.118, DE 14 DE JULHO DE 2025.

Referência: 1.26.000.001125/2025-51.

Cuida-se de procedimento instaurado nesta Procuradoria da República a partir do manifestação protocolada via Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC/MPF, por meio da qual o representante noticia, em síntese, que os trabalhadores terceirizados da Universidade Federal do Agreste de Pernambuco - UFAPE estariam com seus salários, relativos ao mês de abril, em atraso, e essa seria uma situação recorrente, uma vez que também constatada nos meses de fevereiro e março de 2025, o que revelaria ausência de fiscalização efetiva por parte da Universidade sobre a execução contratual.

Foi juntada aos autos cópia da Notícia de Fato 02090.000.214/2025, objeto de declínio de atribuição promovido pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns, dado que versa sobre os mesmos fatos em análise nos presentes autos. [1]

Como diligência inicial, foi encaminhado ofício à Universidade Federal do Agreste de Pernambuco - UFAPE, requisitando manifestação sobre os fatos noticiados, a fim de esclarecer se a situação foi regularizada e, especialmente, sobre a fiscalização da execução contratual dos serviços terceirizados, bem como medidas adotadas pela Instituição para evitar a repetição do problema (doc.11).

Em resposta, a UFAPE, por meio do Ofício nº 130/2025/REIT/UFAPE, de 23/06/2025, informou que:

1. O Contrato nº 03/2024 é o único firmado entre esta Universidade e a empresa Ágil Ltda.;

2. Confirma-se a ocorrência de inadimplência por parte da contratada nos meses de fevereiro, março e abril de 2025. Todavia, a situação foi regularizada por esta Universidade, que efetuou os devidos pagamentos aos trabalhadores, utilizando para isso valores retidos das notas fiscais da empresa contratada;

3. A UFAPE mantém fiscalização regular e sistemática do contrato, com registros documentados por meio de Informes Mensais de Resultados (IMRs) e check-lists de verificação, tendo inclusive notificado a empresa por descumprimentos contratuais e aplicado as sanções cabíveis;

4. Foram ainda adotadas medidas administrativas para salvaguardar os direitos dos trabalhadores, tais como retenção de créditos, aplicação de multas e comunicação às autoridades competentes, o que garantiu a quitação das verbas trabalhistas devidas.

Assim, reiteramos que não procede qualquer alegação de ausência de fiscalização efetiva, uma vez que esta Universidade vem atuando com diligência, transparência e estrita observância da legalidade, buscando, dentro das limitações legais, mitigar os impactos causados pela inadimplência da contratada e assegurar os direitos dos trabalhadores terceirizados.

A UFAPE instruiu o Ofício nº 130/2025/REIT/UFAPE com documentação comprobatória, destacando-se cópia do Termos de Notificações à empresa Ágil Ltda., e de ofícios encaminhados ao Ministério do Trabalho, à Receita Federal e ao Sindicato da Categoria Profissional dando-lhes ciência sobre as irregularidades.

Restou, portanto, demonstrado que a Universidade promoveu a regularização dos pagamentos e que exerce fiscalização sobre a execução contratual, tendo, ainda, implementado medidas para salvaguardar os direitos dos trabalhadores e para responsabilizar a empresa contratada pelo descumprimento das obrigações contratuais.

Considerando, portanto, a ausência de elementos que caracterizem ilegalidade ou desvio de finalidade na conduta da Administração Pública, não subsistem razões para a manutenção do presente apuratório.

Ante o exposto, inexistindo razões para maiores intervenções por parte deste órgão ministerial, promovo o arquivamento deste procedimento.

Comunique-se ao(a) noticiante, inclusive sobre a possibilidade de interpor recurso, conforme disposto do art. 4º, §1º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Após, encaminhem-se os autos à 1ª CCCR para revisão.

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

#### Notas

1. ^ A representação que deu origem a Notícia de Fato n. 02090.000.214/2025, no âmbito do MPPE, foi protocolada pelo(a) mesmo(a) noticiante e apresenta teor semelhante à representação que deu azo à instauração do presente procedimento.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.119, DE 14 DE JULHO DE 2025.

Ref. 1.26.000.001783/2022-09

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado nesta Procuradoria da República para acompanhar "acompanhar a celebração e execução de termo de compromisso entre o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e a sra. Risalba Barbosa Dias, objetivando a reparação dos danos causados ao patrimônio histórico em decorrência de intervenções realizadas nas antigas casa paroquial e capela de velórios da Igreja de N. S. dos Remédios, em Fernando de Noronha/PE".

Com vistas à instrução dos autos, este órgão ministerial requisitou informações ao IPHAN e à Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

O IPHAN, por meio do Ofício Nº 102/2024/ETPHNGFN-PE/IPHAN\_PE-IPHAN (doc. 30), historiou que:

O imóvel que originalmente tinha uso como casa paroquial e capela de velórios da Igreja de Nossa Senhora dos Remédios, atualmente é ocupado pelo empreendimento denominado bar e restaurante Muzenza é objeto de dois Autos de Infração, lavrados em função de reiteradas construções executadas sem anuência do Iphan no entorno de bem tombado, promovendo a redução da sua visibilidade e a descaracterização do conjunto tombado:

Auto de Infração nº 9904, lavrado em 19/04/2011 (SEI nº 3019668, processo 01498.000326/2004-97)

Auto de Infração nº A00009.2021.PE, lavrado em 06/07/2021 (SEI nº 2790340, processo 01498.000492/2020-11)

O autuado requereu Celebração de Termo de Compromisso e realização de reunião prévia à eventual assinatura do termo. A reunião solicitada foi marcada para ocorrer virtualmente no dia 07/12/2020, às 09h00 e, estando estando presentes uma técnica e a procuradora do Iphan-PE, foi encerrada às 9h50 sem ter sido realizada, em função do não comparecimento da autuada e/ou sua defesa, conforme registrado na Ata de Reunião nº 4/2020 (SEI nº 2353291, processo 01498.000326/2004-97).

Em janeiro de 2024, o Iphan/PE encaminhou Ofício Nº 13/24 (5053316), à Autarquia Territorial Distrito Estadual de Fernando de Noronha (ATDFN), questionando se o imóvel estaria regularizado perante a ATDFN e se as construções irregulares (palco colado com o muro da Igreja e uso da capela de velório como bar) haviam sido retiradas. Não houve resposta deste Ofício ao Iphan/PE por parte da ATDFN.

Em 14/03/2024, as técnicas do Iphan/PE, Márcia Hazin e Aline Brasileiro esveram em Fernando de Noronha e constataram que as construções irregulares ainda persistem no local [...].

Em 24/05/2024, foi encaminhado à Sra. Risalba Barbosa Dias, o Ofício nº 106/24, SEI 5373402, consultando mais uma vez sobre a celebração do Termo de Compromisso, com prazo de dez dias para a resposta, considerando a premissa básica de retirada imediata do palco colado ao muro da igreja de nossa Senhora dos Remédios.

Com a resposta da Sra. Risalba, o Iphan/PE tomará as providências cabíveis.

A ATDFN, noutro giro, por meio do OFÍCIO EAR/AG Nº 590 /2024 (doc. 31), informou a respeito da "Emissão de Termo de Permissão de Uso nº 033/2024, nominal à ARQUIDIOCESE DE OLINDA E RECIFE, referente aos imóveis em epígrafe, situados na Praça do Cruzeiro, s/nº, Vila dos Remédios, em Fernando de Noronha/PE, tratando-se da Casa Paroquial e Capela de Velórios, ora concedido a partir da Decisão Judicial exarada no bojo da AÇÃO POPULAR Nº 0000460-66.2024.8.17.3600".

Recentemente, o IPHAN informou que a autuada atendeu à decisão judicial referente ao Mandado de Desocupação e Entrega de Imóvel (doc. 36.1) e que, realizada vistoria no referido bem no dia 12/06/2025, a equipe do IPHAN constatou que os danos anteriormente observados foram revertidos, e o imóvel se encontra, por ordem judicial, sob a responsabilidade da Arquidiocese de Olinda e Recife (doc. 39).

Ante o exposto, esgotado o objeto dos autos, determino o seu arquivamento, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP n. 174/2017[1].

Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão e ao(a) representante.

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

#### Notas

1. ^ Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Públco ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAPHAEL ALVES VARGAS, em 15/07/2025 17:53. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 82e23606.4825bfe34.4b94a952.5fa4aff6](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo. Chave 82e23606.4825bfe34.4b94a952.5fa4aff6)

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO N° 1.121, DE 14 DE JULHO DE 2025.

Ref.: Notícia de Fato n. 1.26.000.001947/2025-32

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de ofício enviado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, encaminhando o Auto de Infração EVS30XV5 e o Relatório de Fiscalização 2B58QIK, a fim de noticiar que, em 29/3/2025, J. I. da S. foi autuado por coletar 86 espécimes de goiamuns no interior da RESEX Acaú-Goiana, sem autorização da autoridade competente.

Embora a conduta em análise seja formalmente típica, uma vez que se amolda aos crimes prescritos no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9605/1998, os fatos descritos neste expediente não devem ser penalmente processados, considerando ser o dano ambiental, no caso em comento, de impacto reduzido, sem força para produzir efeitos nocivos em escala suficiente a afetar a coletividade.

Há notícias, também, que os goiamuns foram devolvidos vivos ao seu habitat (Termo de Soltura DZH34ZM2).

Nesse contexto, vale apontar que a movimentação da máquina estatal para a propositura de uma ação penal em razão dos fatos em análise seria medida deveras desproporcional, totalmente oposta aos princípios da intervenção mínima e insignificância, norteadores do Direito Penal.

Ademais, frise-se que a devida reprimenda já foi aplicada na seara administrativa (multa de R\$ 86.000,00), providência suficiente para reprimir a conduta do autuado.

É cediço que o Direito Penal, como mecanismo mais gravoso de controle estatal (ultima ratio), só deve ser aplicado quando indispensável à proteção dos bens jurídicos violados. Congrega, segundo reconhecimento unânime da doutrina e jurisprudência, normas punitivas que devem ser aplicadas apenas quando os demais mecanismos de controle não se mostrarem suficientes, daí decorrem princípios como o da insignificância e o da fragmentariedade.

Desse modo, conquanto a conduta do autuado se enquadre formalmente como um fato típico, o caso exposto é atípico no âmbito material, face ao reconhecimento do princípio da insignificância, bem como do caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal.

Acerca do tema, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão tem se pronunciado de maneira reiterada pelo arquivamento de casos análogos quando há a devida atuação do órgão ambiental e a devolução de espécimes capturadas ao seu habitat natural, a saber:

**PROCESSO: NF - 1.23.000.000710/2021-12 - Eletrônico INTERESSADO(A): ASSUNTO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO . NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FAUNA. PESCA. COMERCIALIZAÇÃO DE CARANGUEJO. PERÍODO DE DEFESO.** 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9605/1998, referente a conduta de comercializar 104,2 (cento e quatro vírgula dois) Kg de caranguejo uçá provenientes da Reserva Extrativista Marinha Caeté Taperaçu, em seu período de defeso, no Município de Bragança/PA, tendo em vista que: (i) em pesquisa no Aptus, no Radar e em fontes abertas não foram localizados outros procedimentos contra o investigado; (ii) ainda que a quantidade de espécimes capturada seja relevante, os animais foram devolvidos vivos para o seu habitat, o que impedi a ocorrência de dano ambiental; e (iii) o órgão ambiental aplicou multa administrativa no valor de R\$ 5.568,00 (cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com recomendação de que, em casos futuros, como medida complementar, seja firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o infrator, com fins educativos, prevendo a participação de curso sobre a importância de preservar o meio ambiente, bem como a prestação de serviços comunitários. **SESSÃO: 590ª Sessão Revisão-ordinária - 30.6.2021 DELIBERAÇÃO:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº JF- CAH-IP-1004097- 85.2020.4.01.3904 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2935 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FAUNA. PESCA. COMERCIALIZAÇÃO DECARANGUEJO-UÇA. PERÍODO DE DEFESO.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, referente a conduta de transportar 195 kg (cento e noventa e cinco quilos) de caranguejo-uçá provenientes da Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuça, em seu período de defeso, no Município de Curuça/PA, tendo em vista que: (i) ainda que a quantidade de espécimes capturada seja relevante, os animais foram devolvidos vivos para o seu habitat, o que impedi a ocorrência de dano ambiental; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e soltura dos caranguejos ao meio ambiente, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF - 1.23.000.000710/2021-12 - 590ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE Nº JF/GOI/PE-0810614- 15.2022.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA- VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3726 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FAUNA. PESCA. CARANGUEJO- UÇA. PERÍODO DE DEFESO.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática de crime ambiental previsto no artigo 34 da Lei n. 9.605/98, atribuído a F. C. N., por pescar 15 kg (quinze quilogramas) de caranguejo-uçá (Ucides cordatus) em período de defeso, no interior da Reserva Extrativista Acaú- Goiana, em Goiana/PE, tendo em vista que: (i) os animais apreendidos, por estarem vivos e saudáveis, foram soltos na unidade de conservação, o que impedi a ocorrência de dano ambiental; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e soltura dos caranguejos no meio ambiente, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF- 1.23.000.000710/2021-12. " [grifos apostos].

Releva observar, outrossim, que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal recomenda atenção às noções de subsidiariedade e utilidade, nos termos de sua orientação 01/2017:

"Nos temas ou situações não considerados prioritários pela 4ª CCR, em que se vislumbre a não reiteração ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Subsidiariedade – a verificação de que a aplicação da sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental; b) Utilidade – a antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto".

Ante o exposto, considerando a suficiência da atuação administrativa e o grau reduzido de impacto ambiental, além da aplicabilidade dos princípios da insignificância e da intervenção penal mínima, é de rigor a aplicação da Orientação nº 1 da 4ª CCR/MPF, razão pela

qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com fundamento no art. 10, incisos II e IV, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF[1].

Desnecessária a comunicação ao ICMBio, tendo em vista que agiu por dever de ofício[2], arquivem-se os autos na origem, conforme disciplina o art. 10, §§4º e 5º da Resolução nº 210/2020 do CSMPF[3].

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

Notas

1. ^ I - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante de acordo com decisões reiteradas, enunciados ou orientações da Câmara de Coordenação e Revisão competente; [...] IV - o membro oficiante se convencer da inexistência de justa causa para a propositura de ação penal ou outra medida prevista no art. 9º

2. ^ art. 10, §4º da Resolução nº 210/2020 do CSMPF

3. ^ § 4º Nas hipóteses dos incisos I, II e III, não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada na unidade; §5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara .

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.122, DE 15 DE JULHO DE 2025.

Ref.: Notícia de Fato nº 1.26.000.002004/2025-27

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC, que solicita a intervenção do Ministério Público Federal junto ao INSS ante a demora do órgão previdenciário na análise de requerimento formulado em 12 de novembro de 2024.

Com efeito, a demora do INSS na apreciação dos pleitos administrativos já é de conhecimento do MPF, tanto pela crescente demanda de ações judiciais individuais que aportam diariamente nesta Procuradoria da República, quanto pelos feitos extrajudiciais que tramitam e/ou já tramitaram sobre a matéria.

As deficiências verificadas no atendimento previdenciário, contudo, não são exclusivas do estado de Pernambuco. Trata-se de falhas estruturais que acometem as agências do INSS em todo país.

Sobre o tema, pontuou o Exmo. Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Pará, Marcelo Santos Correa:

"A situação em tela trata-se de uma problemática nacional, inclusive é objeto de outros procedimentos.

O ingresso com pleito judicial, ou a tomada de quaisquer medidas similares, não teria o condão de, pelo menos, aproximar-se de uma solução para a situação, considerando a complexidade do caso, o que se constata, inclusive, pela criação de Grupo de Trabalho específico por parte da PFDC para tratar do tema.

Desse modo, verifica-se que a questão merece atenção de trato continuado, eis que, por ser uma instituição pública que suporta grande volume de atendimentos e em razão dos problemas inerentes ao próprio Sistema de Seguridade Social, trata-se de imbróglio merecedor de soluções sistemáticas e complexas." (destacou-se)Uma atuação específica sobre a matéria já foi objeto do Grupo de Trabalho Previdência e Assistência Social da PFDC e diversas diligências com a finalidade de propor melhorias no atendimento foram indicadas. Em consulta à página eletrônica da PFDC, é possível verificar que um dos temas tratados no âmbito do GT foi a "qualidade e presteza no atendimento".

Note-se, ainda, que este é o entendimento já adotado pelo NAOP da 5ª Região:

"PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRECARIEDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CARÊNCIA DE ESTRUTURA NAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ENVIO DE OFÍCIO SOLICITANDO INFORMAÇÕES AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. COMPROVAÇÃO, PELA AUTARQUIA FEDERAL, DEMEDIDASTENDENTES A MINIMIZAR OS PROBLEMAS RELATADOS. CONSTATAÇÃO DE FALHAS ESTRUTURAIS SEM AGÊNCIAS DE TODO O PAÍS. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL DEVIDO À AMPLITUDE DO OBJETO EM ANÁLISE E INEXISTÊNCIA DE FATO CERTO E DETERMINADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO."

Registre-se, ainda, que a Defensoria Pública da União, motivada pelas diversas demandas individuais em face do INSS sobre a demora nos atendimentos e apreciações de requerimentos, ingressou com ação civil pública na Seção Judiciária do Distrito Federal com vistas a fixar prazo máximo de 45 dias entre o atendimento do cidadão e a decisão efetiva sobre o seu pleito pelo INSS.

A referida ação da DPU foi fruto, justamente, de ação conjunta entre as Defensorias Federais dos Direitos Humanos no Distrito Federal e no Paraná, reconhecendo a DPU que, ante a problemática nacional, era necessário um trabalho conjunto e que resultasse em pronunciamento judicial para todo o país. Destaca-se da petição inicial da DPU, in verbis:

"É evidente que peculiaridades locais influem no tempo médio de atendimento, no entanto, as reivindicações se confirmam ao longo de todo o país.

(...)

A heterogeneidade dos tipos de benefícios e localidades diversas demonstram que se trata de ocorrência em âmbito nacional.

Ademais, em Boletim Estatístico da Previdência Social Vol 22, nº 12 (anexo) constata-se que dos 650.624 requerimentos realizados no INSS no

Brasil, 298.297 demoraram mais de 45 (quarenta e cinco) dias para análise em razão da pendências do INSS, ou seja, 45,9% tiveram prazo além do previsto."

Resta claro, portanto, que a matéria extrapola o objetivo de procedimento extrajudicial local, haja vista, inclusive, que já foi objeto de acordo firmado entre o MPF, por meio do Procurador Geral da República, e o INSS, com pedido de homologação perante o STF, nos autos do RE 1.171.152/SC, com alcance para a análise de todos os processos administrativos que buscam a concessão de benefícios, conforme destacado no pedido de homologação (<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/acordo-entre-mpf-e-inss-e-enviado-ao-supremo-para-homologacao>).

Importante frisar o repúdio à mora administrativa e à ilegalidade em que incorre o INSS e que apontam para a necessidade de uma solução para o problema sistêmico enfrentado pela autarquia previdenciária, que deve perseguir um modo de processar os requerimentos em prazo

razoável, sendo certo que a postura adotada pelo órgão previdenciário confirma se tratar de problema que extrapola a esfera de um requerimento individualizado, transformando-se em evidente problema coletivo, a atingir todos que procuram o INSS em âmbito nacional.

Sob o aspecto coletivo, contudo, conforme demonstrado, resta a matéria judicializada, tanto pelo MPF, quanto pela DPU.

Especificamente em relação à demanda do representante, forçoso reconhecer que a Lei Complementar nº 75/93 que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União, no art. 15, expressamente veda atuação do membro ministerial na proteção do direito individual disponível:

"Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente."

Caso persista o problema enfrentado pelo representante e se faça necessária qualquer medida judicial para defesa do seu interesse individual potencialmente lesado, essa atuação precisará ocorrer por meio de advogado constituído (contratado) ou, se o representante não possuir recursos financeiros para contratar advogado, poderá buscar auxílio da Defensoria Pública da União, para que esta, se entender cabível e necessário, providencie eventuais medidas judiciais ao resguardo dos seus interesses.

Ante todo o exposto, considerando, principalmente, que a matéria em tela já se encontra judicializada em relação ao âmbito coletivo (todos os usuários do serviço do INSS), PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, e determino as seguintes providências:

a)informe-se o representante sobre a presente decisão, conforme o §1º daquele dispositivo, fornecendo-lhe o endereço e telefones da Defensoria Pública da União (DPU), caso necessite;

b)expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI  
Procuradora da República  
em Substituição no 9º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1888/2024, DE 12 DE JULHO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000822/2024-12. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Cuida- se de inquérito civil que apura suposta irregularidade cometida pelo Banco Central consistente na ausência de resposta e de atendimento presencial, conforme narrado na Manifestação nº 20240020014.

Disse o noticiante, em síntese, que "o Banco Central não ofereceu resposta ao seu requerimento a respeito de uma consulta técnica formulada via requerimento anexo, de 04 de março. Informa que compareceu no dia 04 de março no Banco Central e foi informado que não possui atendimento presencial". Com a representação, o noticiante encaminhou cópia da consulta que encaminhou em 07 de março de 2024 ao Banco Central, assim vazada:

Venho, em virtude de extravio de boletos de pagamentos de condomínio realizados à empresa inscrita no cadastro de pessoa jurídica nº 04.822.969/0001-07 - vide tela da Receita Federal do Brasil registrando a empresa aqui nominada - recorrer ao qualificado quadro de auditores desta instituição fiscalizadora, sob forma de consulta técnica, a fim de entender o que segue:

Em 2021 paguei os valores de condomínio conforme telas fornecidas pelo Banco Bradesco S/A da minha conta bancária para a conta do Condomínio Castelo Del Mar - vide estas apensas.

A dúvida, razão desta consulta, reside nos pagamentos de 2022, 2023 e 2024 que nas telas respectivas, aqui anexadas, fornecidas pela instituição bancária já mencionada, aparece outro favorecido credor usurpando o timbrado cadastro do condomínio fornecido pela Receita Federal do Brasil.

A persistir a dúvida, se cobrado manhã, eu serei tragicamente punido após ter pago, e cumprido o meu dever.

Determinada a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, a fim de que prestasse esclarecimentos sobre o narrado, especificamente no que tange à: i) ausência de resposta à manifestação do representante; e ii) inexistência de atendimento presencial na Representação Regional do Banco Central do Brasil em Recife (doc. 08).

Em resposta, o Banco Central do Brasil, por meio do ofício nº 13549/2024, informou que a demanda estava sendo analisada pelo setor competente, pendente de conclusão, e que, tão logo ultimadas, as explicações seriam enviadas (doc. 16). Posteriormente, através do Ofício 22445/2024-BCB/Deati/Coadi-3, o Banco Central informou não ser possível localizar a reclamação, haja vista a falta de identificação do reclamante, bem como das telas mencionadas; solicitou então que fossem supridas as pendências (doc. 23).

Em sequência, a Procuradora da República então oficiante solicitou ao noticiante que acostasse: i) os printscreens das movimentações bancárias referentes ao adimplemento da taxa de condomínio, alusivas aos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024; e ii) detalhes, tais como protocolo, número de registro e afins, derivados da consulta técnica formulada em 04 de março de 2024, de modo a permitir a localização pelo Banco Central. (doc. 26)

Apresentados os documentos solicitados (doc. 30).

Por intermédio do Ofício nº 29018/2024, o Banco Central esclareceu, no Sistema de Registro de Demandas do Cidadão (RDR), que consta 1 registro de informação para o CNPJ citado. Afiançou ainda que "tal demanda foi realizada por correspondência e a resposta ao demandante foi enviada, também por correspondência, em 13/03/2024" (doc. 32). No que tange à ausência de atendimento presencial, o Banco Central explicou que:

"desde setembro de 2019, não há mais atendimento presencial nas representações regionais do Banco Central (BC).

O BC vem investindo profundamente em seus processos tecnológicos, inclusive inteligência artificial, a fim de prestar, cada vez mais, um melhor atendimento ao cidadão, com foco na praticidade e disponibilidade dos serviços, o que gera economia de tempo e dinheiro para o cidadão, que não precisa mais se deslocar até uma das nossas representações.

As medidas em curso consideram a mudança no perfil de comportamento da sociedade, o impacto dessas mudanças na prestação de serviços e, principalmente, o objetivo de alcançarmos os cidadãos de todos os municípios do Brasil.

Atualmente, para registrar pedidos de informação ou reclamações contra entidades supervisionadas, solicitar informações ao BC ou registrar demandas na Ouvidoria do BC, o cidadão pode recorrer ao atendimento ao cidadão por meio dos seguintes canais: a) telefone: por meio do 145, cujo atendimento está disponível nos dias úteis, das 8h às 20h; b) internet: por meio do Fale conosco, disponível no site do BC, em <https://www.bcb.gov.br/meubc/faleconosco>; e c) correspondência: a ser enviada diretamente para Deati/Diate, conforme endereço disponibilizado na página do Fale Conosco, na internet.

Dessa forma, o cidadão não precisa comparecer presencialmente para ter acesso a informações, registrar reclamações contra entidades supervisionadas ou ter acesso aos relatórios pessoais sigilosos emitidos pelo BC.

Por fim, informamos que o espaço de atendimento SIC (Serviço de Informações ao Cidadão) na Sede, em Brasília, está em processo de reformulação, de modo a cumprir os requisitos da Lei de Acesso à Informação conjugados com a eficiência deste canal de atendimento, princípio constitucional a ser observado na prestação dos serviços públicos (Parecer Jurídico 77/2024, PE 257851)".

Ato contínuo, determinou-se nova expedição de ofício ao Banco Central para que remetesse "cópia da resposta enviada ao representante e a comprovação de postagem no dia 13 de março do corrente ano" (doc. 44).

Por meio do Ofício 6060/2025-BCB/DEATI, o Banco Central encaminhou cópia do Processo NUP 18600.113030/2024-67, assim pronunciando-se quanto ao mérito do requerido pelo representante (doc. 50), ad verbam:

b) a resposta enviada pelo Deati/Geate/Diate, por correspondência, esclareceu, com base no Sistema de Informações do Atendimento (Siate), que não compete ao Banco Central (BC) responder a demandas de cidadãos que impliquem prestação de consultoria jurídica a terceiros, sobretudo questões encaminhadas com consultas em tese ou sem a perfeita identificação das informações da operação ou das partes envolvidas. Portanto, não houve "pronunciamento" sobre a questão.

(...)

2. A respeito do segundo pedido do item (i) – "comprovação de postagem no dia 13 de março do corrente ano" –, informamos que as correspondências que não possuem relatórios sigilosos anexados são enviadas aos cidadãos por meio de carta simples pelo Protocolo do BC. Logo, não há Aviso de Recebimento registrado no Deati/Geate/Diate para o caso concreto. Assim, sugerimos encaminhamento ao Demap/Gepon/Didoc, uma vez que o Deati/Geate/Diate não dispõe dessas informações.

Como contribuição, reiteramos as informações prestadas sobre a descontinuidade do atendimento presencial nas regionais (doc. 9) e esclarecemos que não compete ao BC confirmar os dados contidos nos boletos citados pelo cidadão. No momento do pagamento, independente do canal utilizado (caixa eletrônico, mobile bank, internet bank etc.), os dados do beneficiário (a empresa que receberá o dinheiro) serão mostrados, o que permite ao pagador realizar a conferência com os dados que constam do boleto físico que está em suas mãos. Se a conta em questão não pertencer ao beneficiário correto, o cliente não deve concluir a operação. Em caso de qualquer dúvida, o cliente deve entrar em contato com o SAC da empresa responsável pelo boleto.

O Banco Central remeteu ainda o Ofício 6056/2025-BCB/DEATI, no qual enfatizou (doc. 52), verbis:

Em atenção à nova solicitação de subsídios referentes ao atendimento registrado no Sistema de Registros de Demandas do Cidadão (RDR) sob o protocolo 2024/198297, de 13/03/2024, temos a informar:

a) a documentação com o pedido do cidadão foi protocolada na representação regional do Banco Central em Recife em 12 de março de 2024 e encaminhada via Processo Eletrônico do Banco Central (e-BC) à Divisão de Atendimento ao Cidadão (Deati/Geate/Diate);

b) a resposta foi criada no dia seguinte pela Divisão de Atendimento, em formato de carta, e a demanda no RDR foi encerrada em 18 de março;

c) as demandas respondidas por carta somente são encerradas no RDR após a impressão e entrega no Protocolo do Banco Central, que remete os documentos até o dia útil seguinte ao recebimento;

d) não dispomos de comprovante da postagem. As respostas que não contêm informações sigilosas são enviadas por correspondência simples, sem registro ou rastreamento, para facilitar a entrega ao cidadão, uma vez que a carta registrada requer assinatura do receptor e, após três tentativas, é devolvida;

e) como toda resposta fornecida em formato de texto pela Divisão de Atendimento, o documento dispõe de mecanismo de validação digital, conforme se verifica na cópia em anexo (doc.5);

f) mesmo nos casos de demandas recebidas por carta, se o cidadão informa um e-mail, a resposta em geral é enviada por meio eletrônico, salvo nos casos em que há pedido expresso de envio por correspondência. O objetivo é priorizar a celeridade, a segurança e o uso eficiente de recursos. No entanto, no caso concreto, o cidadão não informou e-mail;

g) nos casos em que a carta do cidadão não informa e-mail, mas informa um número de telefone, e não é solicitada informação sigilosa, em geral tenta-se contato telefônico antes da resposta por carta, seja para prestar todas as informações por telefone ou para verificar se o cidadão dispõe de e-mail para o envio da resposta, conforme o assunto, sendo considerada ainda a preferência do cidadão. Na demanda em foco, também não foi informado telefone.

No que se refere ao atendimento disponibilizado aos cidadãos, além dos esclarecimentos já prestados no PE 268072 (doc.9), informamos:

a) Inexiste lei que regule especificamente os canais de atendimento do BC. Nos processos de atendimento aos cidadãos, observamos as disposições relativas a esse assunto constantes dos atos normativos gerais, a exemplo dos seguintes: Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI); Lei nº 13.460, de 2017 (dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública); Lei nº 14.129, de 2021 (dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública).

b) Em cumprimento à LAI, o espaço físico para atendimento ao cidadão foi readequado e o conceito proposto obteve validação da PGBC pelo Parecer Jurídico nº 77/2024. Assim, foi aberta em 10 de fevereiro de 2025, no edifício-sede do BC, em Brasília, a sala SIC (Serviço de Informação ao Cidadão). O espaço fica no 2º subsolo (piso do acesso principal, voltado para a L2 Sul) e pode ser utilizado pela sociedade de segunda a sexta-feira, durante o expediente do BC. Não há atendimento humano. Na sala SIC, o cidadão pode solicitar informações públicas com base na LAI

preenchendo o formulário disponível e depositando-o na urna para obter resposta do BC no prazo previsto na legislação. A sala também dá acesso à Central de Atendimento do BC, discando 145.

Reforçamos que o BC vem investindo continuamente em sua comunicação com a sociedade e em seus processos tecnológicos a fim de alcançar cada vez mais o cidadão e de prestar melhor e mais amplo atendimento. Os resultados são crescentes. Em 2024, pela primeira vez, foram tratados no RDR mais de um milhão de atendimentos a cidadãos por meio dos diferentes canais (internet, central telefônica e correspondência), incluindo os pedidos formulados com base na LAI e desconsiderando as demandas advindas do Poderes da União e dos Estados. Foram 326.197 pedidos de informação, 436.678 reclamações reguladas e 337.283 reclamações não reguladas contra instituições supervisionadas. Desse total, 61 demandas foram atendidas por correspondência.

Ressalte-se que a maior procura dos cidadãos pelo BC e a gradual elevação da capacidade de atendimento observada nos últimos anos não impactou o NPS (Net Promoter Score), que se mantém acima de 70% para todos os canais.

Informações sobre nossos canais de atendimento ao cidadão estão disponíveis no site do BC, em Meu BC > Serviços > Fale conosco.

Pois bem.

O inquérito civil tem a finalidade de apurar suposta irregularidade praticada pelo Banco Central consistente na ausência de resposta à consulta realizada pelo noticiante, bem como na ausência de atendimento presencial.

Durante a instrução dos autos, o Banco Central demonstrou que apresentou resposta à demanda protocolada pelo noticiante. Com efeito, correlato ao ofício do particular, vê-se ofício do Banco Central, datada de 13 de março de 2024, dirigido ao endereço do noticiante (doc. 50.1). Na resposta, esclareceu o Banco Central não ser possível prestar a consultoria requerida.

Em que pese o Banco Central não tenha logrado demonstrar o efetivo recebimento da resposta pelo noticiante, tenho por razoáveis as explicações prestadas pelo ente público acima reproduzidas e abaixo novamente transcritas:

a) a documentação com o pedido do cidadão foi protocolada na representação regional do Banco Central em Recife em 12 de março de 2024 e encaminhada via Processo Eletrônico do Banco Central (e-BC) à Divisão de Atendimento ao Cidadão (Deati/Geate/Diate);

b) a resposta foi criada no dia seguinte pela Divisão de Atendimento, em formato de carta, e a demanda no RDR foi encerrada em 18 de março;

c) as demandas respondidas por carta somente são encerradas no RDR após a impressão e entrega no Protocolo do Banco Central, que remete os documentos até o dia útil seguinte ao recebimento;

d) não dispomos de comprovante da postagem. As respostas que não contêm informações sigilosas são enviadas por correspondência simples, sem registro ou rastreamento, para facilitar a entrega ao cidadão, uma vez que a carta registrada requer assinatura do receptor e, após três tentativas, é devolvida;

e) como toda resposta fornecida em formato de texto pela Divisão de Atendimento, o documento dispõe de mecanismo de validação digital, conforme se verifica na cópia em anexo (doc.5);

f) mesmo nos casos de demandas recebidas por carta, se o cidadão informa um e-mail, a resposta em geral é enviada por meio eletrônico, salvo nos casos em que há pedido expresso de envio por correspondência. O objetivo é priorizar a celeridade, a segurança e o uso eficiente de recursos. No entanto, no caso concreto, o cidadão não informou e-mail;

g) nos casos em que a carta do cidadão não informa e-mail, mas informa um número de telefone, e não é solicitada informação sigilosa, em geral tenta-se contato telefônico antes da resposta por carta, seja para prestar todas as informações por telefone ou para verificar se o cidadão dispõe de e-mail para o envio da resposta, conforme o assunto, sendo considerada ainda a preferência do cidadão. Na demanda em foco, também não foi informado telefone.

Por outro lado, especificamente quanto ao não atendimento presencial, destaque-se que, a par dos esclarecimentos prestados pelo Banco Central a respeito, tal questão já foi objeto de deliberação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, como se lê da decisão colegiada que homologou a promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.34.001.000785/2023-71, verbis:

INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO. CONSUMIDOR. FINANCIERO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ATENDIMENTO PRESENCIAL. AUSÊNCIA. NOVAS FORMAS DE ATENDIMENTO, COM MÚLTIPLOS CANAIS DE ATENDIMENTO NA MODALIDADE À DISTÂNCIA. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado mediante representação com o objetivo de apurar suposta irregularidade cometida pelo Banco Central do Brasil (BCB) consistente na ausência de atendimento presencial ao cidadão, bem como a ausência de fiscalização nos bancos que não reduziram a alíquota de compras no exterior com o cartão de crédito de 6,38% para 5,38%, conforme determinado pelo Decreto nº 11.153 de 28/07/2022. 2. omissis. Em relação à impossibilidade de atendimento presencial, a autarquia informou que, desde setembro de 2019, não há mais atendimento presencial nas representações regionais do BCB, que "tem investido profundamente em seus processos tecnológicos, inclusive inteligência artificial, a fim de prestar, cada vez mais, um melhor atendimento ao cidadão, com foco na praticidade e disponibilidade dos serviços, o que gera economia de tempo e dinheiro para o cidadão, que não precisa mais se deslocar até uma das nossas representações". Esclareceu que o cidadão pode registrar seu pedido de informação ou apresentar reclamação contra bancos e instituições financeiras na página do Fale Conosco do Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/meubc/faleconosco>), que é disponibilizado atendimento telefônico pelo número 145, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, e que, para reclamações, sugestões e elogios relacionados aos serviços prestados pelo BCB, bem como denúncias contra seus servidores, o cidadão pode registrar sua demanda direcionada à Ouvidoria do Banco Central utilizando a plataforma Fala.BR (docs. 21, 30). 3. O Parquet delimitou o objeto destes autos a ausência de atendimento presencial (doc. 23). 4. O Procurador da República oficiante arquivou por ausência de irregularidade haja vista que o Bacen disponibiliza multicanais de atendimento a fim de viabilizar o maior acesso ao cidadão e que não há indício de cerceamento ao atendimento (doc. 37). 5. omissis (doc. 43). 6. O Parquet manteve o arquivamento pelos seus próprios fundamentos e destacou que "o recurso do representante está relacionado em especial com a temática de IOF, alíquota e compras no exterior, temática essa que não é objeto do presente feito. Conforme mencionado ao longo de todo o procedimento, o presente feito apura apenas a ausência de atendimento presencial. A matéria relativa a compras no exterior é objeto de outro procedimento" (doc. 44). 7. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento. (3ª CCR, 4ª Sessão Revisão-ordinária - 29.5.2024 DELIBERAÇÃO: homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA. Brasília, 29 de maio de 2024). - grifos por ora

Não se identificam, portanto, as irregularidades atribuídas ao Banco Central do Brasil.

Desse modo, promovo o arquivamento deste Inquérito Civil.

Comunique-se, eletronicamente, o noticiante da presente decisão nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º art. 17 do mesmo ato normativo.

Em seguida, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2010, encaminhem-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de revisão, conforme disposto no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 629, DE 14 DE JULHO DE 2025.

Exclui o Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO dos feitos urgentes e audiências nos dias 06 e 07 de agosto de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO participará de reunião da 4ªCCR com os Coordenadores de Grupos de Trabalho e membros titulares dos OCITAs e SPPEA, nos dias 06 e 07 de agosto de 2025, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO, nos dias 06 e 07 de agosto de 2025, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE JULHO DE 2025.

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005477/2024-62.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as apurações em curso no procedimento preparatório;

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente procedimento preparatório, em inquérito civil, com o escopo de apurar possíveis irregularidades no descarte de resíduo agregado siderúrgico oriundo das escórias de aciaria, provenientes das atividades da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN); não atendimento aos requisitos ambientais, legais e de controle da destinação dos resíduos pela empresa MCI Reciclagem e Comércio, com possível afetação a faixa marginal de proteção do rio Paraíba do Sul, no município de Volta Redonda.

Fica designado o servidor Rafael Meirelles Jardim para secretariar o feito, enquanto lotado neste Gabinete.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a conversão à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 11 DE JULHO DE 2025.

Interessados: ALINE GONÇALVES FAÍSCA; CARLOS JORDY. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL – Patrimônio Público – Necessidade de apurar notícia de eventual irregularidade praticada por assessora de deputado federal, tendo em vista o não comparecimento ao serviço para trabalhar em salão de beleza.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da representação encaminhada pelo Ministério Público Estadual, em promoção de declínio, noticiando eventual irregularidade praticada por assessora de deputado federal (Aline Gonçalves Faísca), tendo em vista o não comparecimento ao serviço para trabalhar em salão de beleza,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);
3. solicite-se ao agente de segurança institucional a realização de pesquisa no Radar da investigada Aline Gonçalves Faísca.
4. após o resultado da pesquisa anterior, solicite-se ao SPPEA pesquisa completa da investigada, com vínculos de emprego, empresas de sua titularidade e demais informações necessárias;
5. em se constatando vínculo formal como assessora de deputado federal, realizar diligência velada no salão de beleza, a fim de verificar a presença da investigada, o seu trabalho, dias e horários de trabalho.
6. Considerando que a publicidade pode ocasionar prejuízos às investigações, decreto o sigilo do presente inquérito civil;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

Petrópolis, 14 de julho de 2025.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTEARIA Nº 9, DE 14 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado a partir de representação formulada pelo Grupo Ecológico Salva Vidas, na qual sugere o tombamento de área litorânea de 25 (vinte e cinco) quilômetros que se estende a partir do final da Praia da Cancela, perpassando a Praia de Pedra do Moleque e Praia das Minas, localizadas em Tibau do Sul/RN;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000622/2024-87 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprareferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reautuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 4ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTEARIA Nº 7/2024 - GAB-FABS - PRMERE/1ºOFÍCIO, DE 10 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e nas demais disposições aplicáveis.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n. 75/93.

CONSIDERANDO que as emendas individuais impositivas, conhecidas como "emendas PIX", são modalidades de transferências especiais previstas no artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal. Elas se caracterizam por não possuírem objeto definido inicialmente, funcionando como uma doação direta do parlamentar aos municípios e estados sem a necessidade de formalização de convênio ou projeto.

CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 210 de 2024, dispõe sobre a proposição e execução de emendas parlamentares, estabelecendo que o autor da emenda deve informar o objeto e o valor da transferência no momento da indicação do ente beneficiado, com preferência

para obras inacabadas de sua autoria. Adicionalmente, o Poder Executivo do ente beneficiário deve comunicar ao respectivo Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas da União (TCU) e aos tribunais de contas estaduais ou municipais, no prazo de 30 dias, o valor do recurso recebido, o plano de trabalho e o cronograma de execução, dando ampla publicidade a essas informações.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa - TCU n. 93, de 17 de janeiro de 2024, estabelece normas para a fiscalização de recursos alocados por meio de transferências especiais. Esta instrução vincula os entes federados beneficiados e exige que eles insiram informações e documentos sobre a execução dos recursos na plataforma Transferegov.br para fins de transparência e controle social, e para verificação do cumprimento das condicionantes constitucionais.

CONSIDERANDO que entre as informações exigidas pela IN TCU n. 93/2024, que devem ser inseridas na plataforma Transferegov.br em até 60 dias após o recebimento dos recursos, estão: a conta corrente específica para a movimentação dos recursos (vedada a transferência para outras contas), a descrição do objeto a ser executado com metas, a estimativa de recursos financeiros (discriminando outras fontes), a classificação orçamentária da despesa (corrente ou capital), e a previsão de prazo para a conclusão do objeto.

CONSIDERANDO que a IN TCU n. 93/2024 estabelece que o ente federado beneficiado por transferências especiais deverá elaborar um relatório de gestão, o qual deve ser inserido na plataforma Transferegov.br. Este relatório, conforme o § 1º do Art. 3º, deve ser inserido até o dia 30 de junho do ano subsequente ao recebimento dos recursos e atualizado anualmente, até a conclusão da execução do objeto, momento em que será inserido o relatório de gestão final. Ainda, deve conter o detalhamento do objeto e o detalhamento da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos, a fim de evidenciar o cumprimento das condicionantes constitucionais (incisos I e II do §1º, inciso III do §2º e §5º do art. 166-A da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que auditorias e estudos, como os da Transparência Brasil, revelaram que, nos últimos dois anos, menos de 1% das emendas aprovadas identificavam o destino dos recursos. Além disso, muitas "emendas PIX" eram direcionadas para prefeituras menores, frequentemente administradas por parentes dos parlamentares autores das emendas, e utilizadas para a celebração de festas, shows, asfaltamento e obras rápidas e não estruturantes.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas Estaduais têm a prerrogativa e o dever de fiscalizar a aplicação desses recursos. A dispersão de recursos em cidades de pequeno porte, em um contexto de opacidade e controle externo precário, é um terreno fértil para ineficiência e irregularidades.

CONSIDERANDO que a auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU) sobre as "emendas PIX" (2020-2024) constatou diversas irregularidades, incluindo: indicação de beneficiários específicos pelos parlamentares em desacordo com a Constituição, ausência de Chamamento Público ou Concurso de Projetos em entidades do terceiro setor, falta de capacidade operacional e técnica de algumas entidades, planos de trabalho inadequados, monitoramento deficiente das parcerias, restrições à competitividade em licitações, e não cumprimento das exigências de transparência.

CONSIDERANDO que decisões cautelares do Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 7688 (Abraji) e 7695 (PGR), proferidas pelo Ministro Flávio Dino, estabeleceram que, doravante, as transferências especiais ("emendas PIX") devem atender aos requisitos constitucionais de transparência e rastreabilidade, com a inserção prévia de informações na plataforma Transferegov.br (plano de trabalho, objeto, finalidade, estimativa de recursos, prazo de execução e classificação orçamentária), abertura de conta exclusiva para os valores e vinculação federativa absoluta. Excepcionalmente, admitiu-se a continuidade da execução em casos de obras em andamento e calamidade pública.

CONSIDERANDO a atuação do Ministério Públíco Federal (MPF) em uma ação coordenada para acompanhar as "emendas PIX" foi dividida em fases, com a primeira fase focando na instauração de procedimentos de acompanhamento e recomendação para que os gestores prestassem contas dos recursos recebidos em 2024 até 31 de dezembro na plataforma Transferegov.br.

CONSIDERANDO que a presente instauração se insere na segunda fase da referida ação coordenada, que visa coibir atos de corrupção relacionados a esses recursos. Nesta fase, o foco é na não apresentação do relatório de gestão dos recursos recebidos em 2024, o que pode caracterizar omissão de prestação de contas (delito previsto no art. 1º, VII do Decreto-Lei 201/67), gerar a possibilidade de cobrança judicial e impedir o recebimento de novas transferências especiais.

CONSIDERANDO que o 1º Ofício de Erechim mantém atribuição para dar continuidade à 2ª fase da ação coordenada "Emendas PIX", conforme informado pela PR/RS.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO para dar continuidade à 2ª fase da ação coordenada "Emendas PIX", visando fiscalizar o cumprimento das obrigações de transparência e prestação de contas dos recursos decorrentes de transferências especiais recebidas pelos Municípios da Região de Erechim/RS, especialmente aquelas referentes ao ano de 2024.

O escopo deste procedimento será apurar a eventual omissão na prestação de contas dos recursos recebidos em 2024, conforme exigido pelo art. 83, § 4º da Lei n. 14.791/2023 e pela Instrução Normativa TCU n. 93/2024, e adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades, incluindo a promoção de ações civis públicas para obrigar a prestação de contas pendentes, a vedação ao recebimento de novas transferências especiais e a representação para apuração de responsabilidade penal, sem prejuízo da instauração de procedimentos próprios de investigação para quaisquer outras irregularidades detectadas.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários e à adoção das seguintes providências:

a) Oficie-se o Tribunal de Contas da União (TCU) para informar a situação de prestação de contas (elaboração do Relatório de Gestão) e de planos de trabalho de todos os 149 Municípios sob a atribuição deste Ofício que receberam recursos de "emendas PIX" referentes ao ano de 2024, no prazo de 30 dias.

b) Oficie-se à Controladoria-Geral da União (CGU) a fim de que informe se, no âmbito das auditorias e fiscalizações por ela realizadas sobre a aplicação das transferências especiais ("emendas PIX") referentes ao ano de 2024, foram identificadas quaisquer irregularidades nos repasses e na execução de recursos destinados aos municípios da área de atuação da Procuradoria da República no Município de Erechim/RS, com o envio de relatórios, pareceres ou quaisquer outros documentos que subsidiem a continuidade da 2ª fase da ação coordenada "Emendas PIX" nesta unidade ministerial, no prazo de 30 dias.

c) a partir das respostas, quanto aos Municípios que se mostrarem omissos ou irregulares na prestação de contas ou na apresentação dos planos de trabalho, deverão ser instaurados Procedimentos Administrativos específicos de acompanhamento de regularização. Concomitantemente, deverão ser extraídas cópias para remessa à Procuradoria Regional da República da 4ª Região (PRR4), para apuração da conduta criminal dos gestores municipais, em tese, caracterizada como omissão de prestação de contas (delito previsto no art. 1º, VII do Decreto-Lei 201/67), sem prejuízo da promoção de ações civis públicas para obrigar a prestação de contas pendentes e impedir o recebimento de novas transferências especiais.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017). O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE JULHO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.29.000.005059/2022-34.. (art. 10, Res. CNMP nº 23/2007)

Trata- se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, ex officio, para apurar a ausência de alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS) pelo Município de Passo Fundo/RS, em possível descumprimento da Resolução CIT nº 18, de 4 de julho de 2018.

A notícia de fato foi instaurada (PRM-CAX-RS-00008340/2022) com base no Relatório BPS – Rio Grande do Sul – 2020 a 2022, elaborado pelo Ministério da Saúde, o qual indicou a ausência de alimentação do sistema pelo município, dando origem à Portaria IC nº 29/2023/PRM-Caxias do Sul (PRM-CAX-RS-00004409/2023).

O Município de Passo Fundo foi oficiado (PRM-CAX-RS-00009509/2022) para esclarecer os motivos pelos quais o Banco de Preços em Saúde (BPS) não era alimentado pela Secretaria Municipal de Saúde. Em resposta, a SMS informou não estar alimentando o sistema em razão da insuficiência do quadro de funcionários, alegando estar passando por uma reestruturação (PRM-CAX-RS-00002625/2023).

Em novo ofício (PRM-CAX-RS-00002739/2023), foi solicitado que o Município informasse quando passaria a cumprir as exigências da Resolução CIT nº 18, de 4 de julho de 2018, considerando que a rotina de alimentação do sistema não exige um servidor dedicado exclusivamente para essa atividade. Em resposta, a SMS informou a nomeação do servidor Fábio Vidal Pinheiro Del Duca para alimentação dos dados no sistema BPS e que, a contar daquela data, iniciaria a regularização (PRM-CAX-RS-00007873/2023).

Posteriormente, em novo ofício (PRM-CAX-RS-00009386/2023), foi solicitado que o Município informasse se: (I) o cadastro no BPS foi finalizado; (II) se o servidor concluiu o treinamento; e (III) se a inserção de dados relativos às compras já havia sido iniciada. Em resposta, informou que o cadastro já estava finalizado no sistema e que o processo de inserção de dados foi iniciado (PRM-CAX-RS-00010586/2023).

O Município foi novamente oficiado (PRM-CAX-RS-00007032/2024) para que informasse o prazo necessário para a regularização da alimentação de compras de medicamentos e outros produtos de saúde referentes ao ano de 2024. Em resposta, a SMS informou já ter inserido cinco licitações no sistema, porém enfrentava dificuldades decorrentes de problemas de instabilidade do sistema BPS (PRM-CAX-RS-00011308/2024).

Posteriormente, foi novamente oficiado (PRM-CAX-RS-00000984/2025) para que prestasse as mesmas informações, além de informar se a instabilidade foi sanada. Em resposta inicial (PRM-CAX-RS-00001458/2025), informou a necessidade de 60 (sessenta) dias úteis para a regularização dos registros. Em nova resposta, informou ter homologado todas as aquisições referentes ao ano de 2024, persistindo apenas algumas inconsistências na plataforma, como geração de relatórios incompletos e impossibilidade de alteração de valores (PRM-CAX-RS-00004720/2025).

A alimentação do Banco de Preços em Saúde constitui obrigação legal estabelecida pela Resolução CIT nº 18, de 4 de julho de 2018, e o descumprimento desta obrigação prejudica a transparência e o controle social das aquisições públicas na área da saúde. Entretanto, verificou-se que o Município de Passo Fundo/RS adotou as medidas necessárias para o cumprimento da obrigação, regularizando a alimentação do sistema e homologando todas as aquisições a partir do exercício de 2024.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Públco.

Oficie-se o Município de Passo Fundo/RS a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção, cientificando-os, inclusive, que até que ela seja homologada pelo órgão superior de revisão poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Públco Federal.

Remetam- se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 122, DE 14 DE JULHO DE 2025.

PA - PPB n. 1.29.000.001581/2024-17.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 e nos artigos 129, incisos II e III, da Constituição da República, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Públco Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses das populações indígenas, em conformidade com a Constituição Federal (art. 127, caput, e art. 129, inciso V) e com a Lei Complementar n. 75/93 (artigo 6º, incisos VII, “a, c e d”, e inciso XX);

CONSIDERANDO que ao Ministério Públco Federal compete, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 deu profunda ressignificação ao trato da temática indígena mediante a ruptura dos paradigmas assimilação e integracionista, passando-se a consagrar o modelo protecionista, o qual promove a defesa dos direitos dos

povos indígenas relacionados à sua identidade, cultura, tradições, diferenças, instituições, terras tradicionalmente ocupadas, entre outros (art. 231 da CF/88);

CONSIDERANDO que, em se tratando de comunidades tradicionais, no plano internacional, a Convenção 169 da OIT, internalizada no Brasil com status supralegal, prevê em seu artigo 3º que esses povos deverão “gozar plenamente dos direitos humanos” e em seu artigo 4º que “deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados”;

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da OIT confere aos povos indígenas o direito à consulta prévia, livre e informada, ao estipular, em seu artigo 7º que: “Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente”;

CONSIDERANDO que os direitos assegurados na Convenção n. 169 da OIT – tais como a participação e consulta prévia, livre e informada - têm aplicabilidade imediata, nos termos do artigo 5º, § 1º da Constituição Federal, tendo, ainda, a Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones - CEACR, órgão da OIT, enfatizado que “(...) o espírito de consulta e participação constituem a pedra angular da Convenção nº 169, na qual se fundamentam todas as suas disposições”;

CONSIDERANDO que, ao julgar a ADI n. 3239, a Min. Rosa Weber, relatora do caso, afirmou que o direito à consulta visa a assegurar “(...) a participação das populações tradicionais afetadas nos procedimentos necessários à determinação das terras por eles ocupadas, garantindo efetiva proteção a seus direitos de propriedade e posse”;

CONSIDERANDO que, no caso Raposa Serra do Sol, o Min. Luís Roberto Barroso, ao julgar os embargos de declaração (Pet. 3388), registrou que a consulta é “um elemento central da Convenção nº 169”, de modo que “os índios devem ser ouvidos e seus interesses devem ser honesta e seriamente considerados”;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário brasileiro tem avançado no entendimento de que a consulta prévia é um direito fundamental dos povos indígenas, e, ainda, que esta não se confunde com reuniões meramente informativas ou audiências públicas, posto que demanda a sua realização de acordo com os “Protocolos de Consulta” dos povos a serem ouvidos;

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas dispõe em seus: a) art. 8.1 que “os povos e indivíduos indígenas têm direito a não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura”; b) art. 18 que “os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre as questões que afetem seus direitos”; c) art. 19 sobre o consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem; e, por fim, o d) art. 29 sobre o direito à conservação e à proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, ao mesmo tempo em que garante aos povos indígenas o direito de participar da sociedade em seus diversos modos de vida, determina, em seu artigo 215, que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais”;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, em seu artigo 264, estabelece que “O Estado promoverá e incentivará a autopreservação das comunidades indígenas, assegurando-lhes o direito a sua cultura e organização social”;

CONSIDERANDO que tramita no âmbito do 14º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul o PA-PPB n. 1.29.000.001581/2024-17, tendo como objeto “Acompanhar a atuação dos serviços de atendimento aos indígenas na Tekoá Nhe'engatu, localizada no município de Viamão, Rio Grande do Sul (Retomada Mbyá Guarani)”.

CONSIDERANDO os investimentos realizados na área pela comunidade indígena, que construiu casas para sua moradia, um centro de convivência, uma estrutura para que as crianças atendam à escola; e, quanto ao último, que o Estado do Rio Grande do Sul realizará investimentos na área, com a construção de nova edificação, por sistema modular, de escola própria para a comunidade indígena, em trâmite no Processo Administrativo n. 24/1700-0000921-9;

CONSIDERANDO a existência de investimentos por parte do Estado do Rio Grande do Sul na disponibilização de escola indígena, a qual conta com 5 turmas descentralizadas, do jardim de infância ao 9º ano, totalizando 63 alunos;

CONSIDERANDO que foi celebrado, em setembro de 2024, um Acordo de Cooperação Técnica entre a UNIÃO e o Estado do Rio Grande do Sul para viabilizar a regularização dos imóveis utilizados pelos indígenas em áreas do Estado, e que o imóvel subutilizado da extinta FEPAGRO de Viamão figura entre os imóveis negociados.

CONSIDERANDO as reiteradas manifestações do Estado do Rio Grande do Sul no bojo da ação de reintegração de posse n. 5048737-97.2024.4.04.7100, acerca da tramitação do expediente administrativo n. 4/1500-0005134-2, junto às Secretarias de Estado envolvidas nas tratativas de regularização fundiária da aldeia indígena, como a Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação (SEAPI), Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária (SEHAB) e Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (SJCDH);

CONSIDERANDO que a Secretaria Nacional de Direitos Territoriais Indígenas já reconheceu a área da comunidade indígena Nhe'engatu, pertencente ao povo Mbyá Guarani, em Viamão/RS, como prioritária, diante do compromisso de promoção de regularização fundiária firmado entre o Ministério dos Povos Indígenas e o Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que a população da comunidade indígena Nhe'engatu é composta por mais de 70 famílias e, majoritariamente, por crianças e adolescentes, totalizando pelo menos 76 indivíduos nessa faixa etária em idade escolar;

CONSIDERANDO que a comunidade está em situação de vulnerabilidade, especialmente após os eventos socioclimáticos que assolararam o Estado do Rio Grande do Sul no final de abril de 2024;

CONSIDERANDO que a área ocupada pela comunidade Nhe'engatu é de relevante interesse para a proteção da floresta de tipo Estacional Semidecidual;

CONSIDERANDO que a área ocupa um importante fragmento de área de transição entre os biomas Pampa e Mata Atlântica;

CONSIDERANDO que as comunidades indígenas Mbyá Guarani praticam um uso sustentável e responsável da terra, respeitando seus ciclos naturais, preservando a biodiversidade e promovendo a conservação dos recursos ambientais, bem como que o imóvel se insere em área de interesse para a preservação, de acordo com o próprio Plano de Manejo da APA Banhado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que relatório da FUNAI indicou que os indígenas identificaram um conjunto importante de plantas medicinais na área, ainda não catalogada científicamente (SEI 46547000, p. 9);

CONSIDERANDO que se trata de área reivindicada como território tradicional, havendo processo de identificação e delimitação em curso na FUNAI (processo n. 08128.000160/2024-18);

CONSIDERANDO o que consta registrado no Termo de Audiência da ação de reintegração de posse n. 5048737-97.2024.4.04.7100, datado de 14.11.2024, que, "Após diálogo produtivo entre as partes e interessados, foi decidido o que segue: (...) b) providencie a Secretaria na digitalização e juntada dos seguintes documentos: Acordo de Cooperação Técnica MPI nº 01/2024 celebrado entre a a União por intermédio do Ministério dos Povos Indígenas - MPI e Estado do Rio Grande do Sul; do Plano de Trabalho e do Ofício SEI nº 5744/2024 MPI; c) após, intime-se o Estado do Rio Grande do Sul para manifestação a respeito dos documentos juntados, no prazo de 30 dias; (...) e) mantenha-se a União-Advocacia Geral da União cadastrada como interessada, objetivando possibilitar sua intimação, caso necessário, tendo em vista a participação do Ministério dos Povos Indígenas no acordo de Cooperação Técnica MPI nº 01/2024";

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei n. 280/2025, encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, em 11.07.2025, autoriza o Executivo a doar ao Município de Viamão área de 88,8 hectares, dentro de um todo maior de 148,8 hectares, a ser destinado para a implantação de um Centro Logístico, Empresarial e Tecnológico;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei n. 280/2025 prevê benefícios aos municípios mediante a entrega de um terreno do Estado a um ente federado que o repassará a particulares, sem quaisquer mecanismos ou parâmetros para aferir a real obtenção dos alegados benefícios em proveito da coletividade;

CONSIDERANDO que na ação de reintegração de posse n. 5048737-97.2024.4.04.7100 o Estado do Rio Grande do Sul, em sua petição inicial, alega que a presença dos indígenas estaria prejudicando as atividades de pesquisa, e contrariamente, no projeto de lei acima referido, pretende transferir expressiva parcela de sua área ao Município, para que seja instalado um centro empresarial e logístico;

CONSIDERANDO a violação à boa-fé objetiva pelo Estado do Rio Grande do Sul, em razão de seu comportamento contraditório, na medida em que, pelo teor do projeto de lei, pretende ver cedido ao Município de Viamão o mesmo imóvel em que localizada a Tekoá Nhe'engatu, o qual figura como objeto das negociações ocorridas no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica MPI n. 01/2024;

CONSIDERANDO que a participação do Estado do Rio Grande do Sul no processo de expropriação territorial indígena transcende a mera omissão, configurando-se, em diversos momentos históricos, como uma atuação direta e protagonista, os quais revelam que o ente estadual não apenas anuiu com a espoliação, mas frequentemente a promoveu ativamente, por meio de políticas de colonização, legislação específica e atos administrativos que deliberadamente visavam à redução e à extinção de territórios indígenas para favorecer outros interesses;

CONSIDERANDO que cada novo ciclo colonizatório não apenas introduziu novas formas de pressão, mas também se somou aos impactos dos ciclos anteriores, criando uma espiral de perdas e vulnerabilidades para os povos indígenas, forçados a constantes processos de adaptação, resistência, recuo estratégico ou (re)negociação de sua presença territorial, em um cenário de contínua e crescente adversidade imposta pelo avanço implacável da fronteira colonial e estatal;

CONSIDERANDO que a situação atual dos povos indígenas no Rio Grande do Sul é marcada por um quadro de acentuada vulnerabilidade social, econômica e territorial;

CONSIDERANDO que essa vulnerabilidade é, em grande medida, o resultado direto do processo histórico de desterritorialização, significativamente agravada pela contínua não priorização de políticas públicas eficazes e pela morosidade crônica nos processos de demarcação e regularização de suas terras;

CONSIDERANDO que, em se concretizando a doação, a área que poderia ser utilizada para a quitação de débitos com a União será dada ao Município e destinada a exploração por empresas particulares, em prejuízo das finanças do Estado e em benefício de grandes empresas de distribuição e logística;

RESOLVE, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, com fundamento no artigo 5º, inciso III, alínea e, artigo 6º, inciso VII, alínea "c" e inciso XI, da Lei Complementar n. 75/93; e nos artigos 127 e 129, inciso V, da Constituição da República, RECOMENDAR ao ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pelo seu GOVERNADOR DE ESTADO, que

a) se ABSTENHA das providências destinadas a doar ao Município de Viamão a área de aproximadamente 88,80 hectares, dentro de um todo maior de aproximadamente 148,80 hectares, localizada na Estrada Capitão Gentil Machado de Godoy, s/nº, Viamão, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial de Imóveis do Estado - GPE sob o nº 4475 e matriculado por meio do nº 75.662, no Registro de Imóveis da Comarca de Viamão;

b) que VIABILIZE a adequada oitiva prévia, livre e informada da comunidade indígena da Tekoá Nhe'engatu acerca de quaisquer providências normativas ou administrativas que possam impactar suas terras, afetar suas vidas ou seus direitos, nos termos da Convenção n. 169 da OIT;

ESTABELECE, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 e do artigo 10 da Resolução CNMP n. 164/2017, o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento da presente, para que comunique se pretende acatar o disposto nesta Recomendação, apresentando informações detalhadas sobre as providências já adotadas para o seu atendimento ou eventuais justificativas para o seu não atendimento, acompanhadas de documentação comprobatória.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nestes termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Em caso de não acolhimento da presente Recomendação, poderão ser adotadas medidas judiciais pertinentes, interpretando-se a omissão como falta de acatamento.

PUBLIQUE-SE no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF n. 87/06, c/c artigo 2º, inciso IV, da Resolução CNMP n. 164/2017.

RICARDO GRALHA MASSIA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTEARIA 1º OFÍCIO/PRM/JPR Nº 18, DE 4 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, II, III e VII, da Constituição da República de 1988; pelos arts. 3º, 9º, 10 e 38, IV, todos da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, pela Resolução nº 127/2012 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e, ainda, pela Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal/1988), do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III da Constituição Federal/1988);

CONSIDERANDO que, conforme art. 5º, V, "a", e art. 6º, VII, "d"; ambos da Lei Complementar Nº 75/93, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (internalizada no ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, nos termos do art. 5º, §3º da CF/88, e promulgada pelo Decreto n. 6.949/2009.), cujo objetivo é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente;

CONSIDERANDO que as medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, conforme caput do art. 3º da Lei n. 7.853/1989 e art. 79, §3º, da Lei 13.146/2015;

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece, em seu art. 227, inciso II, que o Estado Brasileiro deve promover a "criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação";

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei n. 10.436/2002, o qual dispõe: "É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados";

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.626/2005, o qual regulamenta a referida lei e mantém a denominação conforme descrita em seu art. 1º;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146/2015, a qual institui a inclusão das pessoas com deficiência no parágrafo único do art. 27, qual seja : "É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando- a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação";

CONSIDERANDO que a profissão de tradutor e intérprete de Libras (Língua Brasileira de Sinais) é de fundamental importância para garantir a intermediação comunitária entre os usuários da Língua Brasileira de Sinais, por meio da interpretação da língua oral-auditiva para a língua visuoespacial;

CONSIDERANDO que o intérprete exerce a função de auxiliar no processo de desenvolvimento educacional, sendo o canal comunicativo entre surdos e ouvintes;

CONSIDERANDO que tramitou, nesta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório n. 1.31.000.001918/2024-20, instaurado a partir de representação para apurar eventual irregularidade cometida pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR ao disponibilizar Bolsistas Tradutores Intérpretes de Libras - BTILS, com nível médio de formação, para atendimento de acadêmicos surdos;

CONSIDERANDO que, ao longo da instrução do aludido feito, a UNIR esclareceu seu compromisso com a inclusão e acessibilidade, mas apontou a extinção do cargo de Tradutor/Intérprete de Libras por decreto como um obstáculo para a contratação de profissionais de nível superior e, diante disso, a universidade tem adotado a contratação de BTILS de nível médio, em caráter excepcional, buscando garantir a acessibilidade dos alunos surdos, enquanto se compromete a revisar seus processos de contratação;

CONSIDERANDO que, por sua vez, o Ministério da Educação (MEC) confirmou a vedação de concursos para os cargos de tradutor/intérprete e informou que a UNIR possui autonomia para escolher a modalidade de contratação que melhor se adeque às suas necessidades e capacidade orçamentária, e destacou a criação de cargos de Analista em Educação pela Medida Provisória nº 1.286/2024, que poderão incluir atribuições relacionadas a tradução e interpretação de Libras, e a previsão de redistribuição de novas vagas após a aprovação da Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

**RESOLVE:**

INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento para "Acompanhar a contratação de Tradutores/Intérpretes de Libras pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, dada a potencial abrangência de suas funções nos cargos de Analista em Educação, conforme a MP nº 1.286/2024";

DETERMINAR como diligências/providências preliminares:

(a) Registre-se e autue-se o presente;

THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PORTARIA Nº 374/2025 - PRE/SC, DE 15 DE JULHO DE 2025.**

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3.576/2025, 3.577/2025, 3.590/2025 e 3.591/2025, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de julho do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
9ª/Concórdia	Fabrício Pinto Weiblen (de 21 a 23)
67ª/Santo Amaro da Imperatriz	Cristina Elaine Thomé (de 23 a 25)
93ª/Lages	Fernando Wiggers (de 14 a 18)
29ª/São José	Ariadne Clarissa Klein Sartori (de 26 a 31)
82ª/São Miguel do Oeste	Marciano Villa (de 14 a 17)
88ª/Blumenau	Gustavo Mereles Ruiz Diaz (dia 11)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de julho do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
9ª/Concórdia	Jaison José da Silva (de 21 a 23)
67ª/Santo Amaro da Imperatriz	Marco Antônio da Gama Luz Junior (de 23 a 25)
93ª/Lages	Gilberto Assink de Souza (de 14 a 18)
29ª/São José	Raul de Araujo Santos Neto (de 26 a 31)
82ª/São Miguel do Oeste	Silvana do Prado Brouwers (de 14 a 16) Maycon Robert Hammes (dia 17)
88ª/Blumenau	Leonardo Todeschini (dia 11)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 32, DE 11 DE JULHO DE 2025.

PP - 1.34.018.000228/2024-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

Considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso I, alínea "c", e inciso II, alínea "d", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", inciso XIV, alínea "c", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

Considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de correção do erro material relativo à numeração constante da Portaria de Evento #55 dos autos em epígrafe (doc. PRM-TBT-SP-00004830/2025);

Considerando que o procedimento acima epografado foi instaurado diante de notícia de fila de espera de cinco anos pela protetização no Município de Taubaté, a despeito das verbas federais encaminhadas para essa finalidade, com possível ineficiência do Componente Atenção Especializada em Reabilitação Auditiva, em específico do Centro Especializado em Reabilitação (CER), de que tratam a PORTARIA Nº 793, DE 24 DE ABRIL DE 2012 e a PORTARIA Nº 835, DE 25 DE ABRIL DE 2012, ambas do Ministério da Saúde, no âmbito do Município de Taubaté e do Hospital Municipal Universitário de Taubaté;

Considerando as apurações levadas a cabo no procedimento, demonstrando as dificuldades enfrentadas pela população taubateana e do Vale do Paraíba para acesso a aparelhos auditivos no âmbito do Sistema Único de Saúde e, mais especificamente, no âmbito do Hospital Regional Universitário de Taubaté, mantido pela Prefeitura Municipal de Taubaté;

Considerando que o Hospital Regional Universitário de Taubaté é referência no Sistema Único de Saúde para protetização de pacientes que necessitem de aparelhos auditivos, atendendo tanto a população taubateana como a população de outros municípios do Vale do Paraíba Paulista;

Considerando que, por ocasião da instauração do presente procedimento, confirmou-se fila de espera de mais de 48 meses pela devida protetização, o que excede a razoabilidade e eficiência esperada na prestação de serviços de saúde;

Considerando que, segundo apurado no procedimento prévio ao inquérito civil, a fila de 48 meses dizia respeito especificamente a pacientes já encaminhados para protetização por otorrinolaringologistas, mas com agendamento da protetização pendente no SIRESP;

Considerando, a despeito disso, a existência apurada, em maio de 2025, de fila de espera de até 14 meses por uma consulta para adulto com otorrinolaringologista no Sistema Único de Saúde em Taubaté, circunstância com impacto direto no dimensionamento da efetiva fila de pacientes que necessitam de aparelhos auditivos;

Considerando que, em maio de 2025, 981 pessoas aguardavam a repetição de exames no CEDIC (Centro de Distúrbios da Comunicação) em Taubaté para possível protetização, os mais antigos em fila de espera desde maio de 2021;

Considerando que a redução da fila para realização e/ou repetição de exames no CEDIC visando à protetização impactará, por tabela, a fila da protetização em si, no HMUT, esperando-se crescimento da demanda por próteses conforme as pessoas sejam convocadas a repetir seus exames;

Considerando que a redução da fila de espera por atendimento p orotorrinolaringologista também impacta tanto a fila de pacientes com exames a realizarem-se no CEDIC como, na sequência, a fila de pacientes a serem protetizados;

Considerando a necessidade de, com um olhar global para o atendimento em otorrinolaringologia em Taubaté e região, buscar-se imprimir maior eficiência e excelência ao serviço público de saúde, mediante estipulação de parâmetros e metas a serem atingidas na prestação desses serviços à população taubateana e do Vale do Paraíba;

Considerando que o direito à saúde constitui direito fundamental e social de que é titular todo brasileiro (art. 6º, caput, CF/88), cuidando-se ainda de dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88);

Considerando encontrar-se a administração pública direta e indireta de todos os entes federados, inclusive dos Municípios, vinculada ao princípio da eficiência, positivado no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que, pelo princípio da eficiência, toda atividade administrativa, inclusive em serviços de saúde, deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, buscando os melhores resultados com a menor utilização de recursos possível, impondo-se gestor público o dever de não se ater apenas à legalidade estrita de seus atos, mas também de garantir que eles sejam produtivos e satisfaçam as necessidades da coletividade de forma ágil e com qualidade;

Considerando que, ao exigir de um paciente em otorrinolaringologia que aguarde por 48 meses – ou quatro anos – para receber uma prótese, bem como ao exigir de um paciente da atenção básica que aguarde 14 meses por uma consulta com especialista, o gestor público viola o princípio da eficiência, inclusive colaborando para o agravio das condições de saúde do paciente;

Admitindo, de outra parte, as dificuldades enfrentadas pelos Municípios brasileiros na gestão dos serviços de saúde, e a necessidade, assim, de buscarem-se soluções inovadoras, a partir de métricas e metas definidas estruturalmente, para melhoria das condições dos serviços de saúde em geral;

Considerando ser o termo de ajustamento de conduta um instrumento eficaz para definição coletiva de metas a serem alcançadas na melhoria das condições dos serviços de saúde em geral e, em especial, dos serviços de protetização e atendimento em otorrinolaringologia;

Considerando encontrar-se em negociação a celebração de um termo de ajustamento de conduta com o Município de Taubaté/SP;

Considerando, por fim, as diligências que se encontram em andamento e o escoamento do prazo a que alude o art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº IC - 1.34.018.000228/2024-52 em INQUÉRITO CIVIL, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil, tendo por objeto a apuração de eventual inficiência do Município de Taubaté na prestação de serviços de protetização auditiva por intermédio do Hospital Municipal Universitário de Taubaté, bem como na prestação de serviços de saúde em otorrinolaringologia que precedem a protetização;

b) a comunicação da instauração do Inquérito Civil à 1ª CCR;

c) a alteração do resumo do procedimento, para que conste: "apuração de eventual inficiência do Município de Taubaté na prestação de serviços de protetização auditiva por intermédio do Hospital Municipal Universitário de Taubaté, bem como na prestação de serviços de saúde em otorrinolaringologia que precedem a protetização";

d) o encaminhamento URGENTE à Secretaria Municipal de Saúde de Taubaté, para ciência, da minuta de Termo de Ajustamento de Conduta anexa, em continuidade às tratativas constantes na memória de reunião de Evento #52 (doc. PRM-TBT-SP- 00004641/2025);

e) a intimação da Secretaria Municipal de Saúde de Taubaté, da Procuradoria do Município de Taubaté e do Hospital Regional Universitário de Taubaté para nova reunião de negociação de Termo de Ajustamento de Conduta, a ocorrer na data de 05.08.2025, às 10h30, na Procuradoria da República do Município de Taubaté, ocasião em que será avaliado o cumprimento dos encaminhamentos adotados na reunião de 01.07.2025.

Fica designada, para secretariar o presente inquérito civil, a Técnica Administrativa Rita de Cássia Ribeiro Martins, lotada neste Ofício Socioambiental do Vale do Paraíba.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE JULHO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.35.000.000718/2025-91. Órgão Revisor: 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o art. 129, III, da Constituição da República, e o art. 5º, incisos III, "a", "b" e "e", e V, "a", da Lei Complementar nº 75/1993, segundo os quais é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dentre outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a sugestão contida no Ofício-Circular nº 81/2024/1ª CCR/ MPF (PGR-00506575/2024), encaminhado pelo Grupo de Trabalho Intercameral Proinfância (GTI-Proinfância), no sentido de instaurar procedimentos de acompanhamento da retomada das obras paralisadas-inacabadas na área de educação e da aplicação dos novos recursos federais,

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.35.000.000718/2025-91 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, visando ao acompanhamento do processo de retomada e conclusão da obra de ID ID 1014594, Escola de Educação Infantil PROINFÂNCIA TIPO B, localizada na Rua Alto da Lagoa, no Município de Ribeirópolis/SE, determinando:

- a) registro no sistema Único como Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas e distribuição ao 6º Ofício, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- b) cumprimento das demais diligências indicadas no Despacho nº 416/2025 (PR-SE-00030461/2025); e
- c) adoção das providências necessárias à publicação desta portaria.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

**PORTRARIA Nº 41-2º OCC/HAS/PRSE/MPF, DE 14 DE JULHO DE 2025.**

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO) Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001427/2024-30. Assunto: apurar supostas irregularidades envolvendo o processo licitatório na modalidade tomada de preços nº 04/2023, para reforma e ampliação do mercado municipal do Município de Malhador/se, com verba federal recebida do Ministério da Agricultura referente ao Contrato de Repasse n. 1082159-10/925580/2021, cuja empresa vencedora foi a JBSMA Construtora e Incorporadora Ltda.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001427/2024-30, instaurado a partir da representação de cidadão;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

**RESOLVE** instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL**, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001427/2024-30 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar supostas irregularidades envolvendo o processo licitatório na modalidade tomada de preços nº 04/2023, para reforma e ampliação do mercado municipal do Município de Malhador/se, com verba federal recebida do Ministério da Agricultura referente ao Contrato de Repasse n. 1082159-10/925580/2021, cuja empresa vencedora foi a JBSMA Construtora e Incorporadora Ltda.";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS**

**PORTRARIA Nº 28, DE 15 DE JULHO DE 2025.**

Instaura inquérito civil para apurar a prática de assédio moral que supostamente teria sido sofrida por um servidor público no Instituto Federal do Tocantins (IFTO), campus de Dianópolis.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório nº 1.36.000.000123/2024-18, instaurado a partir da representação feita por Servidor Público do Instituto Federal do Tocantins (IFTO), Campus de Dianópolis, com o objetivo de apurar a suposta prática de assédio moral no âmbito da referida instituição de ensino, atribuída a conduta de superior hierárquico;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do procedimento preparatório exauriu, tornando-se necessária a realização de outras diligências.

RESOLVE:

Converter o presente expediente em inquérito civil público, com o seguinte objeto: "Instaura inquérito civil para apurar suposta prática de assédio moral contra servidor público no âmbito do Instituto Federal do Tocantins (IFTO), campus de Dianópolis".

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II - Fixe-se o prazo de 1 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2010 e alterações posteriores;

III - Oficie-se à direção do Instituto Federal do Tocantins, Campus Dianópolis, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre o teor das informações constantes na representação.

RODRIGO MARK FREITAS  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 449/GABPR3-AIM/PRTO, DE 14 DE JULHO DE 2025.

Procedimento: 1.36.000.001108/2024-97. Classe: PP - Procedimento Preparatório. Assunto: 1ª CCR. ATOS ADMINISTRATIVOS. PALMAS. Irregularidades no serviço de assistência à saúde prestado pela Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins. Sala de Atendimento ao Cidadão. SIGILO: NORMAL. ARQUIVAMENTO. Promover arquivamento por Correção da irregularidade (art. 10, Res. CNMP n.º 23/2007)

#### - I - RELATÓRIO

1.Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar irregularidades no serviço de assistência à saúde prestado pela Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins.

2.Os autos foram autuados a partir da Manifestação n.º 20240079216, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, na qual foi relatado o seguinte:

A Marinha do Brasil, por meio da Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins, em Palmas encontra-se inadimplente com Psicóloga há cerca de 2 anos. Ao cumprimentá-lo cordialmente, aproveito o ensejo para participar a essa Ouvidoria que por motivo de inadimplência da Marinha do Brasil junto a profissional a qual realizei tratamento psicoterápico, bem como minha esposa e filha, diagnosticada com TDAH e Boderlaine, qual seja as Psicóloga Cláudia Maciel e Eliana (Clinica Freedom), nossas psicoterapias correm o risco eminente de interrupção. 2. Peço vénia para informar que a Dra Cláudia Maciel não pretende agendar novas sessões até a quitação financeira de seus serviços já prestados e não se trata da primeira reclamação nesse sentido, pois a Marinha esta sempre com dívidas em aberto com essas profissionais, uma vez que os pagamentos nunca quitam completamente esses saldos. 3. Em face ao exposto, por se tratarem de tratamentos contínuo não tem quantidade limite de sessões, conforme Regulamentação Normativa 541/2022, da ANS, bem como foram indicados por Psiquiatras e no meu caso concreto, pela própria Junta Regular de Saúde, em todas as ocasiões que realizei inspeção de saúde, inclusive na última, antes da Reserva Remunerada. 4. Outrossim, participo ainda que já fui obrigado a trocar de psicólogo anteriormente pelo mesmo motivo de inadimplência da Marinha junto ao Dr. Heraldo, da Clinica Psicovida. Ressalta-se que essas mudanças de psicólogos prejudicam consideravelmente o andamento e eficácia do tratamento. 5. É o que me cumpre participar. Aproveito para apresentar votos de estima e consideração.

3.3. Visando à instrução dos autos, por meio do Ofício nº 83/2025/PRTO/GABPR3, solicitou-se à Marinha do Brasil, em Palmas, que prestasse esclarecimentos sobre os fatos relatados na Manifestação n.º 20240079216, informando as medidas adotadas para garantir a continuidade dos seus serviços de saúde.

4.4. O Ofício nº 83/2025/PRTO/GABPR3 foi reiterado pelo Ofício n.º 565/2025/PRTO/GABPR3 e, mesmo assim, a resposta não foi apresentada no prazo estipulado.

5.5. Então, pelo Ofício n.º 1101/2025/PRTO/GABPR3, requisitou-se à Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins que prestasse esclarecimentos sobre os fatos relatados na Manifestação n.º 20240079216, informando as medidas adotadas para garantir a continuidade dos seus serviços de saúde.

6.6. Por meio do Ofício nº 166/CFAT-MB - 02/995, a Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins solicitou a identificação do militar que recebeu os Ofícios nº 83/2025/PRTO/GABPR3 e 565/2025/PRTO/GABPR3, para apurar a falha administrativa que ocasionou a não apresentação de resposta no devido prazo.

7.7. Em seguida, por meio do Ofício nº 157/CFAT-MB - 05/995, explicou o seguinte:

[...] 2. Informamos que os pagamentos referentes à profissional em questão, Dra. ELIANA, foram realizados regularmente até o mês de outubro de 2024, conforme a programação orçamentária vigente à época. A partir desse período, os processos administrativos referentes às faturas subsequentes seguem tramitando conforme os fluxos estabelecidos no âmbito do Sistema de Saúde da Marinha.

3.Ressalta-se que a continuidade dos serviços prestados pela Dra. Eliana não foi afetada, permanecendo a profissional em pleno exercício de suas atividades, demonstrando comprometimento com os usuários vinculados a esta Capitania. A CFAT mantém diálogo constante com a profissional, reafirmando o esforço institucional para assegurar a regularidade dos trâmites administrativos e financeiros junto aos órgãos competentes.

4.Inicialmente, o vínculo da Dra. ELIANA era diretamente firmado com seu Cadastro de Pessoa Física (CPF). Contudo, houve uma transição no modelo de credenciamento, passando a ser realizado por meio da empresa FARMATEC, registrada sob CNPJ, o que implicou em novos trâmites burocráticos. Salienta-se que essa alteração de CNPJ ocorreu por duas vezes consecutivas, o que resultou em maior morosidade na tramitação dos processos de pagamento.

5.Ressalta-se, ainda, que embora os pagamentos sejam operacionalizados por meio do Centro de Intendência da Marinha em Brasília, todo o sistema de liberação financeira também depende da Diretoria de Finanças da Marinha (DFM), órgão responsável pela liberação dos recursos. Trata-se, portanto, de um processo naturalmente complexo e demorado, o qual está sendo acompanhado com atenção por esta Capitania, a fim de que as pendências sejam regularizadas o mais brevemente possível.

6.Cumpre informar que há outras clínicas credenciadas pelo FUSMA no município de Palmas-TO que contam com profissionais de Psicologia habilitados para atendimento, tais como: PSICOVIDA, MEDMAIS e FARMATEC. (...)

8.Reafirmamos que esta Capitania tem enviado todos os esforços necessários para manter os pagamentos às OSE credenciadas devidamente atualizados. Esclarecemos ainda que todos os trâmites para solicitação de empenho, referentes ao atual exercício financeiro, foram realizados em tempo hábil, não havendo qualquer prejuízo aos profissionais envolvidos.

9.Assim sendo, garantimos que a família do noticiante não ficará desassistida quanto aos atendimentos psicológicos, haja vista a existência de outras OSE regularmente credenciadas pelo FUSMA na cidade de Palmas-TO. (destacou-se)

8.Em seguida, oficiou-se novamente à Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins:

(a) encaminhando cópia dos comprovantes de entrega dos Ofícios nº 83/2025/PRTO/GABPR3 e 565/2025/PRTO/GABPR3 para ciência; e (b) solicitando que informasse se regularizou os pagamentos às Profissionais de Saúde Cláudia Maciel e Eliana.

9.Por meio do Ofício nº 221/CFAT-MB, afirmou que:

[...] não há qualquer pendência financeira desta Capitania relativa aos serviços prestados pela credenciada CLÁUDIA MACIEL. Todas as notas fiscais foram devidamente comprovadas, liquidadas e pagas, obedecendo os trâmites administrativos da Marinha do Brasil.

2 . Os pagamentos referentes à Dra. ELIANA foram efetuados regularmente até outubro de 2024. A partir de então, as faturas subsequentes passaram a tramitar conforme os fluxos estabelecidos pelo Sistema de Saúde da Marinha. Inicialmente credenciada como pessoa física, a profissional passou a atuar por meio da empresa FARMATEC, com alterações sucessivas de CNPJ, o que acarretou maior complexidade nos trâmites administrativos. Ressalte-se que, embora a execução financeira ocorra via Centro de Intendência da Marinha em Brasília, a liberação de recursos está condicionada à autorização da Diretoria de Finanças da Marinha (DFM), o que contribui para a morosidade do processo. Esta Capitania segue acompanhando a situação com atenção, visando à regularização das pendências com a maior brevidade possível.

3. Ressalto, ainda, que em nenhum momento houve manifestações por parte das profissionais quanto a interrupção do serviço de atendimento previsto no credenciamento por falta de pagamento, o qual continua sendo prestado regularmente.

4 . Adicionalmente, informo que a renovação do contrato de credenciamento da Dra. CLÁUDIA MACIEL se encontra para a assinatura da mesma, aguardando a devolutiva, uma vez que a profissional manifestou o interesse em manter a continuidade da prestação dos serviços, o que demonstra a boa relação existente entre contratante e contratado. (destacou-se)

10.Eis, do essencial, o relatório.

#### - II - FUNDAMENTAÇÃO

11.Da análise dos autos, depreende-se que os serviços de saúde, especialmente os de assistências psicológica, prestados pela Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins aos seus beneficiados estão regulares. Conforme informado, os atendimentos realizados pelas profissionais citadas pelo representante, Dra. Cláudia Maciel e Dra. Eliana, não foram interrompidos.

12.Segundo a Capitania, há, de fato, um atraso no pagamento da Dra. Eliana, justificado pela alteração do seu cadastro. De toda forma, afirmou que a Profissional não suspendeu os seus atendimentos.

13.Quanto à Dra. Cláudia, a Capitania afirmou que não há pendências de pagamento e que a renovação do seu contrato de credenciamento está em trâmite. Além disso, comunicou que há outros profissionais da mesma área cadastrados para garantir maior cobertura de atendimentos.

14.Nesse sentido, considerando que as diligências realizadas demonstraram que não houve suspensão dos serviços de assistência psicológica prestados pela Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins aos seus beneficiados, entende-se que não há razão para prosseguimento dos presentes autos.

#### - III - DELIBERAÇÃO

15.Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 10, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e in verbis:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

- IV -

#### DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE

16.Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

16.1publique-se o presente arquivamento, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Públíco Federal;

16.2cientifique-se o representante, como de praxe, informando-lhe que da presente decisão cabe recurso administrativo, o qual poderá ser apresentado a qualquer tempo até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela instância revisora, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85 e art. 10, 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

16.3fica dispensada a expedição de comunicações, caso a representação tenha se realizado em cumprimento de dever de ofício, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Públíco Federal, interpretado a contrario sensu;

16.4remetam-se os autos à instância revisora, na forma do art. 10, 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP; e

16.5fica dispensada a remessa dos autos para revisão , se o arquivamento tiver sido fundamentado em enunciado ou orientação da respectiva instância revisora, nos termos do Enunciado 26 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

17.Cumpre-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR  
Procurador da República  
Em substituição no 3º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 461/2025/GABPR3-AIM/PRTO, DE 14 DE JULHO DE 2025.

Procedimento: 1.36.000.000219/2025-67. Classe: PP - Procedimento Preparatório. Assunto: 1ª CCR. ATOS ADMINISTRATIVOS. CRISTALÂNDIA. Irregularidades na execução das obras pactuadas pelo Programa PROINFÂNCIA. Ação Coordenada. SIGILO: NORMAL. ARQUIVAMENTO. Promover arquivamento por Correção da irregularidade. (art. 10, Res. CNMP n.º 23/2007)

- I -

RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar irregularidades na execução das obras pactuadas pelo Programa PROINFÂNCIA no Município de Cristalândia-TO.

Os autos foram autuados a partir do desmembramento do Inquérito Civil - IC n.º 1.36.000.000534/2021-61, que tramitou neste 3º Ofício com o objetivo de apurar a completa execução das obras pactuadas pelos Municípios de Abreulândia, Araguacema, Barrolândia, Bom Jesus do Tocantins, Brejinho de Nazaré, Centenário, Chapada de Areia, Colméia, Cristalândia, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Fátima, Goianorte, Guará, Ipueiras, Itacajá, Itapiratins, Lagoa da Confusão, Lagoa do Tocantins, Lageado, Marianópolis, Mateiros, Miracema do Tocantins, Miranorte, Monte do Carmo, Monte Santo do Tocantins, Novo Acordo, Palmas, Paraíso do Tocantins, Pedro Afonso, Pequizeiro, Pindorama do Tocantins, Pium, Ponte Alta do Tocantins, Porto Nacional do Tocantins, Pugmil, Recursolândia, Santa Rita do Tocantins, Santa Tereza do Tocantins, São Félix do Tocantins, Silvanópolis e Tocantínia, no escopo do Programa Proinfância, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares. Após a realização de algumas diligências, o IC foi desmembrado para o prosseguimento das investigações em procedimentos específicos de cada município.

Em relação ao Município de Cristalândia-TO, nos autos do IC n.º 1.36.000.000534/2021-61, especificamente na tabela de obras encaminhada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, há referência de uma obra do Proinfância:

CRECHE ANDRELINA	
CÓDIGO	1017584
SITUAÇÃO EM 2020	Execução - 94.49%
CONVÊNIO	23400009164201407

Por meio do Ofício nº 1891/2021/PRTO/GABPR3, requisitou-se ao Município de Cristalândia-TO que informasse:

[...] se participa dos seguintes programas: (a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019, 2020 e 2021; e (b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos, indicando, em caso positivo, quais foram as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019, 2020 e 2021; e (ii) se há alguma ação judicial em trâmite relacionada à construção da unidade escolar do Programa Proinfância, indicando o número, caso a resposta seja positiva. Além disso, requisita que informe, em relação à Escola Creche Andrelina, Código 1017584: (a) o endereço da unidade escolar pactuada pelo Município com o FNDE e apresentar fotos; (b) quais foram os motivos que determinaram a interrupção da execução da obra, a data em que se deu a paralisação e quem era o gestor responsável à época da paralisação das obras; e (c) se a obra foi retomada e em que estágio se encontra.

O Município, pelo Ofício n.º 154/2021, respondeu que não aderiu ao Programa Brasil Carinhoso, tampouco ao Programa E.I. Manutenção. Informou, também, que não fora ajuizada qualquer ação judicial em face da Unidade Escolar do Programa Infância, a qual se encontra localizada à Rua 25, s/nº, Centro, Cristalândia-TO.

Ademais, informou que a obra foi paralisada ainda no exercício de 2020, na gestão do Ex-Prefeito Cleiton Cantuário Brito. Cientificou também que houve a falta de recursos financeiros, ocasião que a Gestão Municipal solicitou recursos junto ao FNDE em julho de 2020, contudo não foi atendido.

Expôs, também, que somente no mês de agosto de 2021, o pedido de desembolso foi deferido pelo FNDE, na quantia de R\$ 38.000,00, contudo o valor não foi suficiente para a conclusão da obra.

Ainda, esclareceu que a empresa contratada para execução do objeto pactuado exigiu o realinhamento de preço para concluir/retomar a obra e que, diante da ausência de recursos financeiros suficientes, a obra permaneceu paralisada.

Por fim, comunicou que, em consulta ao Sistema Simec, verificou-se que a execução física do objeto correspondia a 77,76% e ressaltou que a atual gestão estava promovendo todos os esforços para que seja dada continuidade à execução do respectivo objeto, inclusive requerendo a alocação de novos recursos com tal mister.

Apresentou também registros fotográficos para comprovar a situação da respectiva obra.

No Ofício-Circular n.º 81/2024/1ºCCR, o Grupo de Trabalho Intercameral Proinfância (GTI-Proinfância) comunicou que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE liberaria recursos para retomada de obras e sugeriu o monitoramento. Contudo, nenhuma obra de Cristalândia-TO foi indicada.

Posteriormente, pelos Ofícios-Circulares n.º 15/2025 e 16/2025, o GTI- Proinfância comunicou que tem acompanhado o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, instituído pela Lei n.º 14.719, de 1º de novembro de 2023, que objetiva a retomada e a conclusão de obras de infraestrutura educacional que se encontram paralisadas ou inacabadas, e sugeriu o monitoramento. Ainda, noticiou que o FNDE liberou recursos para retomada de 5 (cinco) obras no Tocantins, mas nenhuma se refere ao município de Cristalândia- TO.

Em consulta à Plataforma Antonieta de Barros, que foi lançada em junho de 2024 com o objetivo de reunir informações de investimentos, execução e monitoramento dos programas e ações do FNDE, não se constatou solicitação de repactuação da obra.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se ao Município de Cristalândia-TO, solicitando que informasse, sobre a Creche Andrelina, código 1017584: (a) a situação atual da escola, apresentando fotos; (b) se a obra foi repactuada com o FNDE e, em caso de resposta positiva: (b.1) o valor recebido; (b.2) se foi concluída; (b.3) se a escola está em funcionamento; e (b.4) se o convênio está regular junto ao FNDE; e (c) se houve alguma ação judicial relacionada à obra, indicando o número, em caso de resposta positiva.

Ainda, oficiou-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, solicitando que informasse se houve solicitação de repactuação da obra Creche Andrelina, código 1017584, por parte do Município de Cristalândia-TO, indicando: (a) em caso de resposta positiva, a situação da situação da repactuação; (b) a situação da obra; e (c) se ainda há irregularidade no referido convênio.

Em resposta, o FNDE informou que:

"Preliminarmente, consigna-se que as informações ora prestadas têm como base os dados inseridos no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), o qual é um sistema de monitoramento de obras de caráter declaratório, preenchido pelo ente público interessado. Quer dizer, parte-se da premissa de que as informações inseridas pelo ente público interessado são fidedignas, em consonância com o princípio da boa-fé e da presunção de legitimidade dos atos praticados pelo gestor público responsável. Ainda, como informação de natureza preliminar, vale mencionar que, para a elaboração da presente resposta, foi realizada consulta ao citado SIMEC no dia 11/06/2025, cujo extrato correspondente reproduz-se a seguir:

Termo de Compromisso 11070/2014

Vigência: 28/11/2025;

Objeto: Construção de 01 (uma) Creche Pré-Escola tipo 2

ID 1017584 - CRECHE ANDRELINA

Status da obra: "Execução". Percentual executado: 99,77% (referente à execução de todos os contratos).

Valor do Termo: R\$ 1.267.164,73 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos).

Valor Repassado: R\$ 1.153.108,03 (um milhão, cento e cinquenta e três mil, cento e oito reais e três centavos) - correspondente a 91,00% do valor previsto.

Com efeito, a obra de ID 1017584 está cadastrada no SIMEC como "Execução", com 99,77% de avanço físico. Ressalta-se que as vistorias inseridas pelo ente indicam que o empreendimento está em fase de conclusão dos serviços. A última vistoria inserida no sistema é datada em 15/05/2025, e, segundo os seus termos, registra o seguinte relatório técnico do acompanhamento, formulado pelo Fiscal Municipal da obra:

Responsável Técnico pela Fiscalização: Mateus Dias dos Santos Alves

ART Fiscalização: Nº TO20250546530

Responsável Técnico pela Execução: Johnathan Alexandre Adorno

ART Execução: Nº TO20230431933

Situação Atual da Obra

A obra encontra-se atualmente em fase final de acabamento, com grande parte dos serviços executados e os demais em processo de finalização. A seguir, apresenta-se o status das principais etapas construtivas:

Esquadrias: Todas as esquadrias foram instaladas conforme as especificações técnicas do projeto, atendendo plenamente às exigências funcionais e estéticas de cada ambiente.

Forros: Os forros minerais e em gesso acartonado já foram concluídos, com instalação realizada de forma adequada e de acordo com os padrões estabelecidos.

Revestimentos e Pisos: O revestimento vinílico dos ambientes internos foi executado conforme previsto no memorial descritivo, apresentando bom acabamento e uniformidade.

Pintura: A pintura interna foi finalizada com o uso de tinta acrílica acenada na cor branca nas áreas secas, resultando em acabamento limpo e esteticamente satisfatório.

Mobiliário e Equipamentos: A instalação dos bate-macas e dos móveis em MDF já foi concluída, conforme os projetos específicos e respeitando os detalhes técnicos de fixação e segurança.

Instalações Hidrossanitárias: As instalações hidráulicas e sanitárias foram finalizadas em conformidade com as normas técnicas vigentes, assegurando pleno funcionamento.

Sistema de Gás: Completamente instalado nas áreas projetadas, como cozinha e lactário, respeitando as normas de segurança e dimensionamento.

Sistema de Proteção Contra Incêndio: Executado conforme o projeto aprovado, com a instalação de tubulações, hidrantes e demais dispositivos de combate a incêndio.

Instalações Elétricas: Finalizadas, com setorização adequada dos quadros de distribuição, promovendo autonomia e segurança operacional para os diferentes blocos da edificação.

SPDA (Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas): Totalmente implementado, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e o projeto executivo.

Considerações Finais A obra encontra-se em fase de finalização dos serviços de acabamento, com os sistemas principais já implantados e em fase de ajustes finais. O ritmo da execução tornou-se naturalmente mais reduzido, típico deste estágio da obra, voltado à entrega dos últimos detalhes e correções pontuais.

Elucida-se que cabe exclusivamente ao ente federado a execução e garantia de conclusão da obra, bem como a gestão dos contratos firmados e o acompanhamento da execução dos serviços, por meio do fiscal de obra, de modo a garantir o emprego do recurso público nos parâmetros legais. Incumbe ao ente, igualmente, a inserção dos dados da obra do sistema, demonstrando a fiel execução da obra pactuada, para análise e aferição do FNDE.

Cabe informar que, em 2023, foi instituído o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante, por meio da Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, regulamentada pela Resolução CD/FNDE nº 27, de 24 de novembro de 2023. O referido Pacto viabiliza a repactuação de obras paralisadas ou inacabadas, com a devida atualização dos valores, desde que o ente federativo tenha manifestado interesse no SIMEC. Nesse contexto, esclareça-se que não houve adesão por parte do município de Cristalândia, embora tenha havido a disponibilidade sistêmica até o dia 22/12/2023.

Em consulta à funcionalidade de "Restrições e Inconformidades" do sistema, verifica-se a existência de registros pendentes de resposta por parte do ente, classificadas como "inconformidades". Destaca-se que tais inconformidades referem-se a pequenas divergências em relação ao projeto padrão do FNDE, que podem ser corrigidas ou devidamente justificadas dentro do prazo de vigência do Termo de Compromisso, sob pena de glosa na prestação de contas.

Acrescenta-se que o instrumento em questão se encontra vigente até 28/11/2025, motivo pela qual, por ora, inexiste procedimento de prestação de contas instaurado com a finalidade de apurar a regularidade dos recursos aplicados pelo ente federado.

O Município de Cristalândia-TO, por sua vez, informou que:

"Inicialmente, cumpre informar que a referida obra foi finalizada e inaugurada em 19 de junho de 2025, conforme comprova o Termo de Entrega da Obra, bem como relatório fotográfico atualizado ora anexados.

No momento, a creche encontra-se na fase de organização interna e aguarda exclusivamente o fornecimento de mobiliários, equipamentos e utensílios de cozinha, cuja solicitação formal foi encaminhada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em 21 de abril de 2025, conforme comprovante de protocolo anexo.

A obra foi pactuada junto ao FNDE por meio do Termo de Compromisso nº 11070/2014, correspondente ao Convênio nº 23400009164201407, com valor global de R\$ 1.267.164,73 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos). A execução física encontra-se registrada no sistema SIMEC – Obras 2.0 com índice de 99,77%.

No que se refere à operacionalização, informa-se que a unidade iniciará suas atividades educacionais em agosto de 2025, funcionando, em caráter transitório, como anexo da Creche Escola Bem Me Quer, em regime de tempo integral. O funcionamento como unidade escolar autônoma está previsto para janeiro de 2026, condicionado à entrega integral do mobiliário e ao cadastro da unidade no sistema do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

Ressalta-se, por oportuno, que o referido convênio encontra-se regular junto ao FNDE, e que, até a presente data, não há qualquer ação judicial em trâmite relacionada à obra da Creche Andrelina, conforme consulta realizada junto à Procuradoria Jurídica do Município.

Dessa forma, reafirmamos que esta gestão tem adotado todas as providências administrativas cabíveis para assegurar a plena conclusão do processo e a efetiva disponibilização da unidade à comunidade local, observando os parâmetros técnicos e legais exigidos pelo Ministério da Educação." (destacou-se)

Eis, do essencial, o relatório.

- II -

## FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Da análise dos autos, depreende-se que, considerando o elevado percentual de execução física atestado pelo FNDE e diante da confirmação pelo Município acerca da finalização e da inauguração da obra, que indica a conclusão dos serviços e o iminente funcionamento das atividades escolares, as irregularidades inicialmente apontadas na execução das obras foram sanadas.

Conforme as informações prestadas pelo FNDE, balizadas por consultas ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), a obra de ID 1017584 (Creche Andrelina) encontra-se com um percentual de avanço físico de 99,77%.

Ademais, o relatório técnico do Fiscal Municipal da obra apresentado pelo FNDE, datado de 15/05/2025, detalhou que a obra se encontrava em fase final de acabamento, com grande parte dos serviços executados, incluindo esquadrias, forros, revestimentos, pintura, mobiliário, instalações hidrossanitárias, sistema de gás, sistema de proteção contra incêndio, instalações elétricas e Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA).

Posteriormente, o Município de Cristalândia-TO confirmou a finalização e a inauguração da Creche Andrelina em 19 de junho de 2025, conforme Termo de Entrega da Obra e relatório fotográfico anexados. Embora a creche ainda esteja aguardando o fornecimento de mobiliários pelo FNDE para plena operacionalização autônoma, sua abertura em caráter transitório como anexo da Creche Escola "Bem Me Quer" está prevista para agosto de 2025, com funcionamento autônomo projetado para janeiro de 2026.

Constata-se, ainda, que o Convênio de nº 23400009164201407 (Termo de Compromisso nº 11070/2014) encontra-se regular junto ao FNDE, e não há registro de ações judiciais em trâmite relacionadas à obra. As "inconformidades" pontuais apontadas pelo FNDE referem-se a pequenas divergências com o projeto padrão, as quais podem ser sanadas ou justificadas dentro do prazo de vigência do Termo de Compromisso (28/11/2025), não caracterizando, neste momento, irregularidade que justifique a continuidade da investigação.

Diante do exposto, verifica-se que a irregularidade que motivou a instauração do procedimento foi sanada com a conclusão da obra, configurando a perda do objeto do presente procedimento preparatório de inquérito civil e, consequentemente, a desnecessidade de prosseguimento das apurações.

- III -

## DELIBERAÇÃO

Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85, bem como no art. 10, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, in verbis:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

- IV -

#### RESULTADO DA ATUAÇÃO

Como resultado da atuação no presente procedimento, observa-se que o acompanhamento e a cobrança da Procuradoria da República contribuíram para a finalização da obra da Creche Andrelina, que estava paralisada, permitindo sua inauguração e o início iminente de suas atividades educacionais em Cristalândia-TO.

- V -

#### DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE

Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

publique-se o presente arquivamento, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

fica dispensada a expedição de comunicações, caso a representação tenha se realizado em cumprimento de dever de ofício, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, interpretado a contrario sensu;

remetam-se os autos à instância revisora, na forma do art. 10, 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;  
Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

RODRIGO MARK FREITAS  
Procurador da República  
em Substituição no 3º Ofício

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 464/2025/GABPR3/PRTO, DE 14 JULHO DE 2025.

Procedimento: 1.36.000.000936/2024-16. Classe: PP - Procedimento Preparatório. Assunto: 1ª CCR. ATOS ADMINISTRATIVOS.ARAGUAÍNA-TO. Irregularidades na cobrança de valores, pelo Restaurante Universitário da Universidade Federal do Norte do Tocantins, para fornecer refeições aos alunos de pós-graduação. Ouvidoria do MPE- TO. SIGILO: NORMAL. ARQUIVAMENTO. Promover arquivamento por Correção da irregularidade (art. 10, Res. CNMP n.º 23/2007)

#### - I - RELATÓRIO

1.Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas cobranças indevidas no Restaurante Universitário da Universidade Federal do Norte do Tocantins - UFNT, no Câmpus Araguaína.

2.Os autos foram autuados a partir de manifestações anônimas apresentadas à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, posteriormente encaminhada a este Parquet Federal, na qual foi relatado que, no Restaurante Universitário da UFNT, estavam sendo cobrados valores dos alunos de pós-graduação superiores aos informados no site da universidade.

3.A primeira representação relatou o seguinte:

Venho por meio desta apresentar uma denúncia anônima referente a uma prática discriminatória e cobrança indevida no Restaurante Universitário da Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), Campus Araguaína.

Sou estudante de doutorado da referida instituição e, como todos os demais alunos, frequento o campus diariamente e necessito utilizar o restaurante universitário para minas refeições. Contudo, ao efetuar o pagamento, fui informado que deveria arcar com o valor integral de R\$ 18,52 por refeição, enquanto outros alunos pagam apenas R\$ 2,50.

Ao questionar a administração da universidade sobre essa diferença exorbitante, fui informado que os alunos de doutorado não teriam direito às taxas reduzidas. No entanto, ao consultar o site oficial da UFT (<https://ufnt.edu.br/ restaurante-universitario/>), verifiquei que os valores praticados para os alunos de pós-graduação são significativamente menores do que os que foram cobrados.

Os valores divulgados no site da universidade são os seguintes:

-Alunos de pós-graduação: R\$ 4,30

-Alunos de graduação: R\$ 2,50

Diante desse cenário, considero que a cobrança diferenciada e excessiva para os alunos de doutorado configura uma clara discriminação e violação aos princípios da igualdade e da isonomia. Além disso, a cobrança de um valor superior ao divulgado no site da instituição caracteriza uma prática abusiva e configura um ato de improbidade administrativa.

4.As demais representações foram no mesmo sentido.

5.Visando à instrução dos autos, oficiou-se à UFNT, solicitando que apresentasse informações sobre os fatos relatados nas representações.

6.Em resposta, a UFNT esclareceu que a Política de Assistência Estudantil, nas Universidades Públicas Brasileiras, foi instituída pelo Decreto nº 7.234, DE 19 DE JULHO DE 2010, com o objetivo de democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal, minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior, reduzir as taxas de retenção e evasão e contribuir para a promoção da inclusão social pela educação, conforme descrito no parágrafo 2º, do referido Decreto.

7.Ademais, expressou que, de acordo com o Art. 3, o PNAES deverá ser implementado de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão e que, conforme consta no § 2º, “caberá à instituição federal de ensino superior definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados”.

8.Continuamente, informou que:

a UFNT estabeleceu como prioridades para o atendimento os seguintes eixos: moradia, alimentação, atenção à saúde mental e o transporte. Da mesma forma, compreendendo que as ações voltadas à alimentação, atendia ao público prioritário, conforme descrito no Decreto, resolveu estender os subsídios aos alunos da graduação, independente de análise socioeconômica.

Desse encaminhamento, surgiu a definição do valor máximo de R\$ 2,50 por refeição, pago pelo usuário do Restaurante, respeitando as categorias de vulnerabilidade e os valores definidos para cada uma delas.

Ainda como política interna, a UFNT decidiu expandir a política de alimentação aos alunos da pós-graduação, porém com subsídios advindos da Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, cujos critérios de seleção ficariam a cargo da referida Pró-reitoria. Para isso foi firmado uma acordo entre a Proest e Propesq, de que os acadêmicos da Pós-graduação pagariam R\$ 6,20, por refeição, considerando as condições financeiras da Propesq em arcar com o valor subsidiado para completar o montante das refeições, que é de R\$ 18,52.

Coube à PROPESQ, à quem os alunos são vinculados, estabelecer os critérios para a seleção dos beneficiados e fornecer a relação dos acadêmicos aos funcionários do Restaurante para a realização do controle de uso. Pelo que fomos informados, o critério utilizado pelo Setor foi a abertura de um edital, cujas cópias seguem anexas a este documento. (grifo nosso)

Diante das demandas apresentadas pela comunidade universitário do país, foi proposto e aprovado pela Câmara de Deputados, o Substitutivo, apresentado pela Deputada Alice Portugal, do Projeto de Lei Nº 1.434, de 2011, que trata da criação do novo PNAES, agora, como Política Nacional de Assistência Estudantil, e não mais programa.

É importante destacar, aqui, a relevância dessa mudança, instituída pela Lei

n. 14.914, de 3 de julho de 2014, pois amplia o escopo da assistência estudantil, em nível nacional. Dentre os avanços, está a inclusão dos alunos da Pós-graduação, conforme descrito no Art. 1º, § 2º, I, que expressa, textualmente, que, havendo disponibilidade orçamentária, o PNAES poderá atender ainda: "estudantes matriculados em programas presenciais de mestrado e de doutorado das instituições referidas no § 1º deste artigo". (grifo nosso)

Compreendemos que, por mais que exista uma Lei, incluindo os alunos da Pós-graduação nas políticas da assistência estudantil, as Universidades precisam estudar suas condições de implementação e, principalmente, seus impactos orçamentários. A Universidade Federal do Norte do Tocantins – UFNT, ainda é muito jovem e está em processo de consolidação de sua criação, portanto, muito de suas políticas ainda precisam ser implementadas.

Está em processo de aprovação no Conselho Superior – CONSUNI, a Resolução de Regulamentação da Política Nacional da Assistência Estudantil no âmbito da UFNT, que já prevê a inclusão da pós- graduação em suas ações de assistência. Logo que o texto for aprovado, e após a análise das possibilidades orçamentárias, conforme prevê a nova Lei, os alunos da Pós-graduação terão as mesmas condições de acesso aos editais da Proest, como os da graduação. (destacou-se)

9.Em seguida, oficiou-se novamente à UFNT, solicitando que disponibilizasse em seu site a existência do acordo existente entre a Proest e Propesq, esclarecendo os principais pontos desse pacto, deixando claro por quais motivos nem todos os estudantes de pós-graduação poderiam usufruir da refeição no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), e informasse a previsão para a aprovação da Resolução de Regulamentação da Política Nacional da Assistência Estudantil no âmbito da UFNT.

10.Em resposta, a UFNT esclareceu que:

O público a que se destina o Restaurante Universitário são, PRIORITAMENTE, os estudantes dos cursos de graduação, presenciais, participantes dos programas de assistência estudantil, após comprovada a situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme determinado pelo Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES).

A Universidade Federal do Norte do Tocantins – UFNT, compreendendo a necessidade em apoiar a política de incentivo à continuidade do processo formativo da comunidade acadêmica, optou por incluir a Pós-graduação em suas políticas, a partir de 2025, conforme assegura a Resolução que regulamenta a Política da Assistência Estudantil na Instituição, aprovada em fevereiro de 2025.

Todos os valores praticados pela empresa, bem como sua classificação social, estão disponibilizados, tanto na página como na recepção do restaurante, desde o início das atividades da atual empresa, podendo ser acessada através do link: <https://ufnt.edu.br/restaurante-universitario/>.

11.Em abril de 2025, encaminhou-se Recomendação n.º 4/2025/GABPR3/PRTO ao Reitor da UFNT, para:

[...] que disponibilizasse, no site da UFNT, informações completas sobre as condições para que os acadêmicos de pós-graduação possam pagar o valor de 6,20 (seis reais e vinte centavos) por refeição do Restaurante Universitário, informando sobre a existência de acordo firmado entre a Proest e a Propesq e sobre os processos de seleção para ter o benefício desse acordo.

REQUISITOU-SE que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informasse ao Ministério Público Federal sobre o acatamento ou não da presente recomendação, justificando-se em caso de recusa. Em caso positivo, deverá em 30 (trinta) dias encaminhar documentos acerca das providências adotadas no caso em tela.

12.A UFNT recebeu a Recomendação pelo Ofício nº 1025/2025/PRTO/GABPR3.

13.Em resposta, informou o seguinte:

Informo que o site foi atualizado em atendimento à demanda acima , o qual poderá ser verificado pelo link a seguir[1]

Também veiculamos a informação nos seguintes canais institucionais [2] [3]. (...)

À guisa de complementação da nossa resposta, no que diz respeito ao fato que ensejou essa procedimento, esclarecemos que:

A Pró-Reitoria de Pesquisa da UFNT garantiu a todos os pós-graduandos a suplementação do pagamento das refeições no Restaurante Universitário, mantendo o que era praticado na UFT, de pagamento pela Instituição de 2/3 do valor da refeição e o aluno arca com 1/3 do valor, o que no preço último praticado de R\$18,60 resulta em pagamento pelo aluno do valor de R\$6,20.

A suplementação de 2/3 é feita pelos recursos de custeio daquele ano, determinado no PDO da Instituição.

Quando da prática durante o ano de 2023, observou-se que para um maior controle pela Gestão do Restaurante e comprovação real de uso pelos Pós- graduandos necessitaria de um registro prévio pela Propesq de quais alunos poderiam utilizar o referido plano, para viabilizar a prestação de contas dos valores anuais, assim, a Propesq abriu Edital semestral para a inscrição dos pós-graduandos que afirmariam utilizar o Restaurante e previsão de dias e refeições. O Edital era apenas para formalizar a planilha a ser entregue à gestão do Restaurante, cabia ao pós- graduando apenas se inscrever no Edital, todos os alunos inscritos automaticamente teriam direito a usufruir do Restaurante, pagando o valor de R\$6,20.

Os Editais foram publicizados pelo e-mail institucional e enviados a todos os Coordenadores e acadêmicos no período de sua publicação.

Infelizmente se o Pós-graduando não respondeu ao edital, não foi considerado seu nome no referido pagamento.

Em virtude da aprovação da Nova Lei da PNAES, os alunos da Pós- graduação foram incluídos na Política de Assistência Estudantil da UFNT, nos mesmos critérios utilizados para os alunos da graduação, conforme Resolução aprovada pelo CONSUNI, o que, em tese, torna o Restaurante Universitário mais acessível. (destacou-se)

14.Eis, do essencial, o relatório.

**-II - FUNDAMENTAÇÃO**

15. Pois bem. A instrução realizada demonstrou que a UFNT não estava efetuando cobranças indevidas dos estudantes de pós-graduação stricto sensu no seu Restaurante Universitário. Conforme explicado pela Universidade, o valor reduzido de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), cobrado à época, era concedido somente aos estudantes beneficiários do acordo firmado pela Pró-Reitoria de Assistência Estudantil - Proest com a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação - Propesq, aprovados em seleção. Assim, foi esclarecido que, aos demais estudantes de pós-graduação stricto sensu, o valor cobrado pela refeição, de fato, era de R\$ 18,60 (dezoito reais e sessenta centavos).

16. Contudo, as informações constantes do site da Universidade não especificavam essa condição, apenas indicado que os estudantes de pós-graduação stricto sensu pagariam o valor reduzido.

17. Então, por meio da Recomendação n.º 4/2025/GABPR3/PRTO, recomendou-se à UFNT que disponibilizasse no seu site informações completas sobre as condições para que os acadêmicos de pós-graduação pudessem pagar o valor de 6,20 (seis reais e vinte centavos) por refeição do Restaurante Universitário, informando sobre a existência de acordo firmado entre a Proest e a Propesq e sobre os processos de seleção para ter o benefício desse acordo.

18. Posteriormente, a UFNT atendeu à recomendação do MPF e adequou as informações no site quanto aos valores do seu Restaurante Universitário. Destacou que, em virtude da aprovação da Nova Lei da PNAES, os alunos da pós-graduação foram incluídos na Política de Assistência Estudantil da UFNT e, com isso, passaram a receber os mesmos descontos que os estudantes de graduação.

19. Nesse cenário, verifica-se que a irregularidade que estava sendo apurada foi devidamente sanada com o cumprimento da Recomendação n.º 4/2025/GABPR3/PRTO pela UFNT.

**-III - DELIBERAÇÃO**

20. Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 10, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e in verbis:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

**-IV - RESULTADO DA ATUAÇÃO**

21. Como resultado da atuação no presente procedimento, observa-se que a Universidade Federal do Norte do Tocantins - UFNT realizou a atualização do seu site e passou a disponibilizar informações completas sobre as condições para que os acadêmicos de pós-graduação possam ter acesso ao Restaurante Universitário com isenção total do valor.

**-V -****DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE**

22. Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

22.1. Publique-se o presente arquivamento, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

22.2. Cientifique-se o representante, como de praxe, informando-lhe que da presente decisão cabe recurso administrativo, o qual poderá ser apresentado a qualquer tempo até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela instância revisora, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85 e art. 10, 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

22.3. Fica dispensada a expedição de comunicações, caso a representação tenha se realizado em cumprimento de dever de ofício, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, interpretado a contrario sensu;

22.4. Remetam-se os autos à instância revisora, na forma do art. 10, 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

22.5. Fica dispensada a remessa dos autos para revisão, se o arquivamento tiver sido fundamentado em enunciado ou orientação da respectiva instância revisora, nos termos do Enunciado 26 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

23. Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

RODRIGO MARK FREITAS

Procurador da República  
Em substituição no 3º Ofício

**Notas**

1.^ <https://ufnt.edu.br/restaurante-universitario/>

2.^ <https://ufnt.edu.br/2025/07/10/ufnt-estende-subsidio-de-refeicoes-para-estudantes-da-pos-graduacao-no-restaurante-universitario/>

3.^ [https://www.instagram.com/p/DL8GANVvkXX/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/DL8GANVvkXX/?utm_source=ig_web_copy_link)

## EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 129/2025**

**Divulgação: terça-feira, 15 de julho de 2025 - Publicação: quarta-feira, 16 de julho de 2025**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Olga Guimarães Vieira  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 15/07/2025 17:53. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoDocumento>. Chave 82e23696.4825bf34.4b94a952.5fa4aff6